

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, EXTENSÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA  
MESTRADO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**AS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ENSINO SUPERIOR:  
O CASO DO CURSO DE DIREITO DA UNIEVANGÉLICA**

**MAURÍCIA MORAES DOS SANTOS BARBOSA**

**Anápolis /GO**

**2011**

**MAURÍCIA MORAES DOS SANTOS BARBOSA**

**AS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ENSINO SUPERIOR:  
O CASO DO CURSO DE DIREITO DA UNIEVANGÉLICA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis- UniEVANGÉLICA – como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação da Professora Dr<sup>a</sup> Mirza Seabra Toschi.

**Anápolis/GO**

**2011**

B238

Barbosa, Maurícia Moraes dos Santos.

As questões ambientais no ensino superior: o caso do Curso de Direito da UniEvangélica / Maurícia Moraes dos Santos Barbosa. -- Anápolis : Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2012.

120 f.: il.

Orientadora: Prof. Dra. Mirza Seabra Toshi.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2012.

1. Educação Ambiental no Ensino Superior 2. Construção da Cidadania Ativa 3. Diretrizes Curriculares Nacionais e Meio Ambiente. I. Toshi, Mirza Seabra. II. Título.

CDU 504

**MAURÍCIA MORAES DOS SANTOS BARBOSA**

**AS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ENSINO SUPERIOR:  
O CASO DO CURSO DE DIREITO DA UNIEVANGÉLICA**

Anápolis –GO, 06/09/2011

**Banca Examinadora**

---

**Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Mirza Seabra Toschi (UniEVANGÉLICA – orientador)**

---

**Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa (UniEVANGÉLICA)**

---

**Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Juliana Guimarães Faria (Universidade Federal de Goiás)**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta dissertação à minha família que sempre me apoiou, incentivou e auxiliou em todos os momentos de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus Pai pela grandiosa criação, ao Filho pelo sacrifício reconciliatório e ao Espírito Santo pela unção presente;

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG pelo incentivo financeiro dedicado a esta pesquisa;

A cada um dos meus ex-professores por ter contribuído com a minha formação acadêmica;

Aos meus colegas de trabalho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás pelos incentivos e auxílios nas diversas ocasiões de meus estudos;

À Pró-Reitoria Acadêmica da UniEVANGÉLICA pela presteza em disponibilizar as informações para esta pesquisa;

À Ana Mônica, prima/amiga, presença constante nas horas necessárias;

À Prof<sup>a</sup>. Inez pela presteza em colaborar;

À Prof<sup>a</sup>. Mirza pela orientação dedicada e paciente;

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a ocorrência desta pesquisa.

## Disse Deus a Jó

[...]/Quem abriu canais para o aguaceiro, e um caminho para o relâmpago do trovão; para fazer cair chuva numa terra, onde não há ninguém, e no deserto, em que não há gente;

para fartar a terra deserta e assolada, e para fazer crescer a tenra relva?

A chuva porventura tem pai? Ou quem gerou as gotas do orvalho?

Do ventre de quem saiu o gelo? E quem gerou a geada do céu?

Como pedra as águas se endurecem, e a superfície do abismo se congela.

Podes atar as cadeias das Plêiades, ou soltar os atilhos do Oriom?

Ou fazer sair as constelações a seu tempo, e guiar a urso com seus filhos?

Sabes tu as ordenanças dos céus, ou podes estabelecer o seu domínio sobre a terra?

Ou podes levantar a tua voz até as nuvens, para que a abundância das águas te cubra?

Ou ordenarás aos raios de modo que saiam? Eles te dirão: Eis-nos aqui?

Quem pôs sabedoria nas densas nuvens, ou quem deu entendimento ao meteoro?

Quem numerará as nuvens pela sabedoria? Ou os odres do céu, quem os esvaziará, quando se funde o pó em massa, e se pegam os torrões uns aos outros?

Podes caçar presa para a leoa, ou satisfazer a fome dos filhos dos leões, quando se agacham nos covis, e estão à espreita nas covas?

Quem prepara ao corvo o seu alimento, quando os seus pintainhos clamam a Deus e andam vagueando, por não terem o que comer? (BÍBLIA, A.T., Jó 38, vers.25:38)

## RESUMO

SANTOS BARBOSA, Maurícia Moraes dos. *As questões ambientais no ensino superior: o caso do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA*. 120f. *Dissertação* (Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente) – UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis: Anápolis, 2011.

Esta dissertação compreendida na linha de pesquisa Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente teve como origem o fundamento legal da educação ambiental (EA) preconizada no Art. 225 da Constituição Federal de 5/10/1988 (CF/88), a saber, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Está previsto no Inciso VI, deste mesmo artigo, que para assegurar a efetividade desse direito, o poder público fica incumbido de promover a educação ambiental (EA) em todos os níveis de ensino. Estabeleceu-se como objetivo desta pesquisa verificar e analisar se as questões ambientais previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA elaborado em 2008 (PPC/2008), são condizentes com as orientações previstas na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB/96), e nas Diretrizes Curriculares Nacionais DCN/2004, do ponto de vista de construção da cidadania atuante. Com vistas a atingir tal intento, propuseram-se os seguintes objetivos específicos: 1) destacar na CF/88 e na LDB/96 aspectos relativos à educação superior relacionados às questões ambientais e à formação para a cidadania; 2) Levantar e analisar os instrumentos legais que delineiam a Política Nacional de Educação Ambiental; e 3) Elaborar um conceito de cidadania atuante ou ativa, a partir da literatura, das leis e das normas e analisar se, na proposta do PPC/2008, a EA contribui para a construção dessa cidadania. A metodologia do estudo baseou-se na análise de documentos, leis e normas. No capítulo inicial, buscou-se compreender o significado e principais características da educação superior contida na CF/88, bem como, na LDB/96. No que se refere à interpretação jurídica, esse capítulo fundamentou-se em Silva (1995) e Ranieri (2000). A análise crítica da norma baseou-se, sobretudo, em Catani e Oliveira (2002). No capítulo segundo, fez-se um estudo sobre as questões ambientais e a cidadania por considerar uma profunda interligação entre ambas. A principal referência para aquela foi Milaré (2009), por ser doutrinador de Direito Ambiental que considera a visão sistêmica e a sustentabilidade como básicas para a formação acadêmica de Direito, e, para esta, fundamentou-se em Gallo (2004) e Bannell (2004), que comungam uma visão crítica de cidadania. Por último, no terceiro capítulo procurou analisar se o ensino das questões ambientais, programadas no PPC/2008, condiz com as orientações encontradas nos diplomas legais citados anteriormente. Ficou constatado que existe uma disciplina específica, Direito Ambiental, ministrada no décimo período do Curso, que consta com 72 horas/aula, demonstrando uma preocupação explícita da instituição com a formação ambiental para o profissional do Direito. Trata-se de uma pesquisa qualitativa na modalidade estudo de caso, tendo-se como fonte principal o PPC/2008. Espera-se que esta pesquisa possa trazer elementos a uma avaliação crítica para os cursos superiores, principalmente, da área jurídica, contribuindo para a melhoria da educação de nosso país.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental no Ensino Superior. Construção da Cidadania Ativa. Diretrizes Curriculares Nacionais e Meio Ambiente.



## ABSTRACT

SANTOS BARBOSA, Maurícia Moraes dos. Environmental questions in the university education: the case of Law Course at UniEVANGÉLICA. 120f. *Paper* (Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Mastering Course in Society, Environment and Technology) – UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis (University Center of Anápolis – Goiás – Brazil): Anápolis, 2011.

This paper research, included in Society, Public Policies and Environment (Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente), had its origins in the legal basis of Environmental Education (EE) stated in Section 225 of the Federal Constitution of Brazil, October 05<sup>th</sup>. 1988 (CF/88), to wit, that the ecologically balanced environment is essential to a healthy quality of life. It is foreseen in Subsection VI of this same Section, that, to ensure the effectiveness of this right, the government shall promote environmental education (EE) at all levels of tuition. It was set as the aim of this research, in order to verify and analyze if the environmental issues under the Educational Project of Law Course at UniEVANGÉLICA, prepared in 2008 (PPC/2008), are consistent with the guidelines provided in CF/88, the Law of Guidelines and Bases in National Education, 1996 (LDB/96) and in the National Curriculum Guidelines DCN/2004, from the active citizenship point of view. In order to achieve this aim, it was set out the following specific objectives: 1) highlight in the CF/88 and in the LDB/96, aspects of the Higher Education related to environmental issues and to the training for citizenship, 2) Raise and analyze the legal instruments which delineate the National Environmental Education, and 3) develop a concept of active citizenship from the literature, laws and standards and consider whether, in the proposed PPC/2008, the EE contributes to the construction of this citizenship. In the opening chapter, this study tried to understand the meaning and main characteristics of higher education contained in the CF/88, as well as in the LDB/96. Concerning to the legal interpretation, this chapter was based on Silva (1995) and Ranieri (2000). The critical analysis of the Standard was based, mainly, on Catani and Oliveira (2002). In the second chapter, a study was made on the environmental issues and the citizenship by considering a deep interconnection between them. The main reference for that one was Milaré (2009), whose doctrine in Environmental Law, considers the systemic vision and the sustainability as fundamental to the academic training in the Law Course, and for that one, based on Gallo (2004) and Bannell (2004), who share a critical view of the citizenship. Finally, the third chapter was taken to analyze whether the teaching of environmental issues, scheduled in PPC/2008, matches the guidelines found in the statutes cited above. It was noted that there is a specific discipline, Environmental Law, taught in the tenth period of the course, which consists of 72 hours / class, demonstrating an explicit concern from the institution with the environmental training for the professional in the Law area. This is a qualitative research in form of case studies, which has as its main source PPC/2008. It is hoped that this research can provide elements for a critical evaluation for higher education, especially in the legal area, contributing to the improvement of education in our country.

Keywords: Environmental Education in Higher Education; Construction of Active Citizenship; National Curriculum Guidelines and Environment.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AEE	Associação Educativa Evangélica
CES	Câmara de Educação Superior
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFE	Conselho Federal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
DCN	Diretrizes Curriculares Nacionais
EC	Emenda Constitucional
FADA	Faculdade de Direito de Anápolis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional de Educação
PPC	Projeto Pedagógico de Curso
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente

## SUMÁRIO

ÍNDICE DE QUADROS .....	11
INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I.....	17
A EDUCAÇÃO SUPERIOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL .....	17
1.1 Breve histórico da educação superior no Brasil .....	17
1.2 A Educação Superior e suas características na Constituição Federal de 1988.....	23
1.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Educação Superior.....	32
CAPÍTULO II.....	42
QUESTÕES AMBIENTAIS E CIDADANIA .....	42
2.1 Normas relativas ao meio ambiente .....	42
2.2 A Política Nacional de Educação Ambiental .....	47
2.3 As concepções teóricas de cidadania.....	56
2.4 A concepção de cidadania na Constituição Federal de 1988.....	63
2.5 As questões ambientais como proposta para a construção da cidadania.....	67
CAPÍTULO III .....	73
A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIEVANGÉLICA .....	73
3.1 Percursos metodológicos .....	74
3.2 As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito .....	82
3.3 Contextualização do campo empírico.....	89
3.4 As questões ambientais no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA .....	92
3.5 As questões ambientais do ponto vista da construção da cidadania presente no Projeto Pedagógico do Curso de Direito .....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	109
REFERÊNCIAS .....	115

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1	Acervo bibliográfico da bibliografia básica .....	79
Quadro 2	Acervo bibliográfico da bibliografia complementar .....	80

## INTRODUÇÃO

A natureza sempre teve um lugar especial na vida desta pesquisadora, devido sua origem, o que lhe trouxe várias inquietudes no sentido de compreender a ocorrência de vários acontecimentos naturais. Algumas curiosidades foram sanadas no seio familiar, outras no desenrolar de sua vida escolar e as que restaram foram suficientes para motivá-la a ingressar-se no curso de geografia na Universidade Federal de Goiás.

Impossibilitada de prosseguir seus estudos devido à incompatibilidade de horários de trabalho com os estudos, este ficou de lado. A solução foi cursar Pedagogia em horário noturno, que também era um de seus interesses profissionais.

Antes de formar, atuou como professora do Estado de Goiás e depois de formada, no ano de 1990, iniciou trabalho como orientadora educacional na então Escola Técnica Federal de Goiás, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. Sempre buscou ampliar e aprimorar seus conhecimentos realizando algumas especializações, além de também se graduar em Direito.

Prosseguindo na direção de ampliar os conhecimentos na área educacional, sobretudo no ensino das questões ambientais, ingressou-se na especialização *stricto sensu*, tendo a oportunidade de desenvolver um projeto de pesquisa elaborado anteriormente, como fruto de algumas reflexões, que, embora tenha sofrido algumas reformulações, contemplaram os pontos referentes à educação, elegidos como prioritários.

Reelaborado o referido projeto, definiu-se como escopo desta pesquisa verificar e analisar se as questões ambientais previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA são condizentes com as orientações previstas na Constituição Federal de 5/10/1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais do ponto de vista de construção da cidadania atuante.

O tema de investigação foi escolhido em razão do interesse em entender as relações entre as propostas políticas (ou legais), suas normas operacionais e os currículos elaborados nas instituições de formação profissional do nível superior, com relação às questões ambientais.

Trata-se de pesquisa qualitativa na modalidade estudo de caso, utilizando-se como fonte principal o Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, localizado na Avenida Universitária, Km 3,5, Cidade Universitária, em Anápolis (GO).

Para se atingir a finalidade determinada, propuseram-se os seguintes objetivos específicos: 1) destacar na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais aspectos relativos à educação superior relacionados às questões ambientais e à formação para a cidadania; 2) Levantar e analisar os instrumentos legais que delinham a Política Nacional de Educação Ambiental; e 3) Sintetizar um conceito de cidadania atuante ou ativa, a partir da literatura, das leis e das normas e analisar se, na proposta do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, a EA contribui para a construção dessa cidadania ativa.

Compreender alguns aspectos da relação que o homem vem estabelecendo com seus semelhantes e com a natureza, tornou-se uma pretensão incontida à medida em que se foi tomando consciência da real situação da humanidade, tanto com relação às condições materiais de vida de grande parte da população, quanto das ameaças naturais a todo o conjunto de habitantes.

O homem depende da natureza para sua sobrevivência, pois ela fornece-lhe os bens imprescindíveis à sua vida, como os alimentos, a água e o ar, dentre tantos outros. Mas a sua depredação, intensificada assustadoramente pelo alto nível de desenvolvimento científico e tecnológico está tornando inviável a sobrevivência humana no Planeta Terra devido à ocorrência de algumas condições ambientais incompatíveis com a sua resistência orgânica (BARBIERI, 2007).

Esses fatos culminaram no estabelecimento de limites às ações humanas, ou seja, foram editadas normas destinadas a regular certos relacionamentos homem/meio, como também, tornou-se necessário conscientizar as pessoas dos desafios ambientais, para que conhecendo as sérias ameaças à sobrevivência de sua espécie, tenham comportamentos mais direcionados à preservação do seu meio (GRAZIERA, 2009).

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CF/88), estabeleceu um conjunto de normas reguladoras das questões ambientais em seu Art. 225, além de alguns dispositivos com esse mesmo intuito protetivo em outras partes do texto constitucional, como o Art. 170,VI, onde dispõe sobre a ordem econômica. Tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observado o princípio da defesa do meio ambiente. Como disposto na Carta Política, Art. 225, VI, a educação ambiental (EA) tem a finalidade de levar a comunidade a defender o meio ambiente.

Com base em Custódio (2000), pode-se afirmar que a educação tornou um dos mecanismos mais eficazes para essa empreitada de conscientizar a população das condições ambientais atuais. Essa educação deve adotar propostas pedagógicas cada vez mais voltadas para o estudo das questões ambientais, considerando toda a sua abrangência e complexidade que envolve os aspectos locais, regionais e globais no que se refere ao meio social e ambiental.

Com a intenção de se compreender melhor o ensino das questões ambientais na graduação, desenvolveu-se esta pesquisa eminentemente qualitativa na modalidade estudo de caso, utilizando como fonte o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, com foco no estudo da problemática ambiental; a legislação brasileira que trata da educação superior; a Constituição Federal de 1988 (CF/88); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB/96); e as Diretrizes Curriculares Nacionais, editadas em 2004, (DCN/2004) do Curso de Direito. Não menos importante, aproveitou-se das leis 4.771/65, 6.938/81 e 9.745/99 que tratam de políticas ambientais e da educação referente às questões educacionais.

Extraíu-se do PPC/2008 o planejamento do ensino das questões ambientais, previsto como Direito Ambiental, para o décimo período do curso. Nas demais leis citadas buscou-se apreender as principais influências legais na operacionalização do ensino da problemática ambiental. E por último, analisou-se o programa da disciplina Direito Ambiental descrito no PPC/2008 frente às legislações citadas anteriormente.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, elencaram-se os artigos que melhor delineiam a educação superior, tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB/96), discutindo-se, dessa forma, as prestações sociais referentes à efetivação dos objetivos do próprio Estado, como a educação de nível superior, ponderada como fundamental ao desenvolvimento de toda a nação. As principais referências para esta parte foram Silva (1995) e Ranieri (2000).

Na CF/88, estabeleceram-se algumas prestações sociais, em sua maioria, destinadas à efetivação dos objetivos do próprio Estado, como a educação de nível superior, considerada essencial ao desenvolvimento de toda a nação. Em consonância, a preservação ambiental concebida como necessária à saúde humana coletiva, foi balizada como possível por meio da educação.

Desta forma, constatou-se que a previsão do ensino superior, preconizado constitucionalmente, deverá ser voltada para a formação da cidadania, principalmente por ser essa a fundamentação do Estado brasileiro, conforme o Art. 1º da Lei Superior. A concepção de cidadania nessa Lei é um conceito mais abrangente e inovador Silva (1995), que supera os entendimentos ocorridos no transcorrer da história. Na Grécia antiga o cidadão, nascido na Cidade-Estado e proprietário de bens imóveis, tinha o interesse pelas necessidades coletivas por ter a sua liberdade vinculada a essa prestação. Na Idade Média, cidadão é o proprietário de imóveis, que defende os interesses do Estado e recebe deste a contraprestação de satisfação de suas necessidades, como descrito no capítulo dois desta pesquisa.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB/96), faz-se presente uma educação superior voltada para o exercício profissional, para o mercado de trabalho, como explica Saviani (2008). Conseqüentemente, uma cidadania possui outra base, o trabalho. Esses instrumentos legais foram elaborados em momentos históricos diferentes, possuindo, desta forma, objetivos distintos.

No capítulo dois, tratou-se das questões ambientais e da cidadania, quando se procurou destacar as principais políticas para as questões ambientais que faz referência a uma educação voltada para esta problemática. Buscou-se, também, encontrar um conceito de cidadania mais condizente com a atualidade, aplicando-se as ideias de Gallo (2004) e Bannell (2004) como as referências mais significativas para tratar da cidadania.

A cidadania, ao que se viu, teve diversas acepções no transcorrer histórico. Pode-se dizer que hoje o seu conceito é composto por um conjunto de conceitos menores, tais como, desenvolvimento sustentável, ética social, prevalência dos direitos coletivos e o direito ao meio ambiente saudável. Desta forma, o preparo para a cidadania implica uma compreensão do agir do cidadão no seu meio.

Assim, a cidadania pode ser definida como a capacidade do ser humano compreender criticamente a realidade que o cerca, estando capacitado a agir cotidianamente, em seu meio, em prol da construção de melhorias para toda a comunidade presente e futura, tendo-se em vista a preservação da qualidade de vida de todos, inclusive

Por último, no terceiro capítulo, tratou-se das DCN dirigidas aos cursos de Direito, editadas em 2004, em que não se constatou de forma explícita menção aos estudos das questões ambientais. Tratar-se-á, ainda, do Projeto Pedagógico do Curso de Direito que



adotou, em seu currículo, a disciplina Direito Ambiental com uma carga horária de setenta e duas horas de aulas (PPC<sup>1</sup>, p.19). Esse projeto, elaborado em 2008 e vigente até o momento, foi analisado a partir das exigências legais. Contou-se, como referência mais relevante, o Parecer nº 211/2004, emitido pelo Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), aprovado dia 08/07/2004, o qual traz as DCN para o curso de graduação em Direito.

Nas considerações finais, considerou-se que a instituição pretende fornecer uma visão básica dos problemas ambientais ao profissional da área e fornecer também algumas práticas de cidadania, sem, no entanto, fornecer mecanismos de correlação entre estes conceitos.

Espera-se que um único texto explicativo, contendo as principais normas que tratam do ensino superior, facilitará às instituições que ministram cursos superiores, principalmente o Curso de Direito, a elaboração ou a revisão de Projetos Pedagógicos que possam atender as normas legais e aproximar mais de suas aspirações educacionais.

---

<sup>1</sup> Apesar de se encontrar denominações diferentes na LDB e nas DCN, na UniEVANGÉLICA o Projeto dos cursos denomina-se PPC – Projeto Pedagógico do Curso – nome que será adotado neste texto.

## **CAPÍTULO I**

### **A EDUCAÇÃO SUPERIOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Neste capítulo pretende-se caracterizar a educação superior brasileira idealizada na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB/96). Estes instrumentos legais serão assinalados quanto aos aspectos relacionados à formação para a cidadania, bem como para as questões ambientais.

Todavia, antes de se analisar a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, apresentam-se alguns dados históricos da formação do Ensino Superior no Brasil.

#### **1.1 Breve histórico da educação superior no Brasil**

A criação do Ensino Superior, no Brasil, ocorreu no período da estada da família real, de 1808 a 1821, seguindo a preocupação pragmática de estruturação para garantir a sobrevivência da Corte na colônia, pois até aquele momento este ensino se restringia ao território da Metrópole Portuguesa (MENDONÇA, 2000). Logo após a família real ter aportado na Bahia, D. João VI criou o curso de Cirurgia, Anatomia e Obstetrícia por Decreto de 18 de fevereiro de 1808, vinculado ao Hospital Militar (FÁVERO, 2006).

A transferência da Corte para o Rio de Janeiro levou a instituição de uma Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica no Hospital Militar desse local, em 5 de novembro de 1808, seguindo o mesmo objetivo de formar profissionais para os aparatos do Estado (VILLANOVA *apud* FÁVERO, 2006).

No Rio de Janeiro, em 1808, também foi criada a Academia da Marinha e, em 4 de dezembro de 1810, foi criada a Academia Militar, esta última inaugurada em abril do ano seguinte (MENDONÇA, 2000). Após o advento da independência, em 1827, por um mesmo decreto foram criados os cursos jurídicos, um instituído em São Paulo e o outro em Olinda (SEMESP, 2005). Nesse período, o imperador D. Pedro I praticamente se limitou a

esta criação, à manutenção dos cursos anteriormente criados e à edição de algumas regulamentações (MENDONÇA, 2000).

No segundo reinado, a partir de 1840, viveu-se uma fase de fecundas discussões sobre o ensino superior no Brasil (SEMESP, 2005). No entanto, D. Pedro II conseguiu, concretamente, somente decretar a criação da Escola de Minas de Ouro Preto (MG), em 1875; a Escola de Belas Artes da Bahia, em 1880; e a Escola Politécnica, em 1887, também na Bahia.

Em sua última fala no trono, em 1889, o imperador apresentou uma proposta de criação de duas universidades a serem localizadas, uma na região norte e outra no sul do país (FÁVERO, 2006). Segundo este autor, com a proclamação da República, surgiu novas propostas de criação de universidades, que, no entanto, não foram instituídas.

De 1889 até a Revolução de 1930 o ensino superior brasileiro sofreu diversas inovações devido à edição de diferentes dispositivos legais (FÁVERO, 2006). Nesse período ocorreu a Reforma Rivadávia Correa, em 1911, que instituiu o ensino livre, segundo o mesmo autor. A “desoficialização” do ensino possibilitou o surgimento de algumas universidades nos Estados-membros, sendo que em 1909 foi criada a universidade de Manaus, em 1911 foi instituída a de São Paulo e em 1912 a do Pará (FÁVERO, 2006). Segundo Mendonça (2000), estas instituições tiveram vida efêmera, não se consolidando.

A primeira Universidade criada pelo Governo Federal se deu pelo Decreto 14.343, de 7 de setembro de 1920, no governo de Epitácio Pessoa, agregando-se as três escolas superiores já existentes no Rio: a Faculdade de Direito, a Faculdade de Medicina e a Escola Politécnica, ficando instituída a Universidade do Rio de Janeiro (URJ), (ROMANELLI, 2006). Porém a criação da primeira universidade, organizada a partir do que previa o Estatuto próprio, foi a Universidade de São Paulo, fundada em 25 de janeiro de 1934, conforme explica a autora citada. As demais, até então, deram-se por incorporação dos cursos existentes e autônomos, explica a autora. Em 1931, sob o comando do governo provisório, ocorreu a Reforma Francisco Campos, que tinha a preocupação principal de adaptar a educação às aspirações de modernização nacional (FÁVERO, 2006). A ênfase do ensino foi a formação de elites e a capacitação para o trabalho, afirma o autor.

Apesar da tendência centralizadora do Governo Provisório, nesse período houve iniciativas relevantes em matéria de educação superior, que expressam posições contrastantes (FÁVERO, 2006). Entre outras, destaca-se a fundação da Universidade de

São Paulo (USP), em 1934, e da Universidade do Distrito Federal (UDF), em 1935. Esta última, afirma Romanelli (2006), foi criada pelo Secretário de Educação desta unidade federativa, Anísio Teixeira, e foi extinta no ano de 1939.

Data dessa época a fundação da União Nacional dos Estudantes (UNE), entidade representativa do movimento estudantil, caracterizada por representar e defender as aspirações dos estudantes de todos os cursos e faculdades localizadas no território nacional (ROMANELLI, 2006).

Em 20 de dezembro de 1961 foi editada a Lei 4.024, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que manteve o caráter de universidade como justaposição de escolas, embora com um conceito um pouco diferente da legislação anterior (RUAS, 1976). Esta lei estabeleceu, dentre outros aspectos, a fixação do currículo mínimo dos cursos superiores.

A Universidade de Brasília foi criada em 1961, idealizada em termos de unidade orgânica, de flexibilidade e de diferenciação, apoiada em um conjunto de estudos básicos iniciais, regida por normas diferentes das estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fatos que abriria caminho para a Reforma Universitária (RUAS, 1976).

A referida reforma teve seu início com os Decretos-leis nº 53, de 1966, e 252, de 1967, que determinaram uma nova estruturação para as universidades federais, incorporando-lhes as inovações adotadas na Universidade de Brasília, conforme explica Ruas (1976). Em face de manifestações do meio acadêmico, em 2 de julho de 1968 foi editado o Decreto 62.937, instituindo um grupo de trabalho para promover a denominada Reforma Universitária, segundo afirma a autora. Após um mês de trabalho a equipe encarregada apresentou um relatório apontando uma série de recomendações para o sistema universitário brasileiro. Além dessas, apresentou uma série de anteprojetos de leis e de decretos para a implantação da Reforma, assegura a autora.

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, instituiu normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Foi um dos principais documentos editados para a efetivação dessa Reforma, em conjunto com o Decreto-lei nº 464, de 1 de fevereiro de 1969, que a complementa (RUAS, 1976). As principais alterações foram:

[...] a Reforma da estrutura das universidades e dos estabelecimentos isolados, fundados nos princípios da unidade, da integração de esforços, da não-duplicação de meios para fins equivalentes, a unidade das funções de ensino e pesquisa, o desaparecimento da cátedra e o fortalecimento dos departamentos, o estabelecimento do primeiro ciclo, o aspecto facultativo dos diretórios acadêmicos, nova forma de articulação entre o ensino de 2º grau e o superior, etc. (RUAS, 1976, p.130).

Alguns dos problemas apresentados para o grupo de estudo não foram solucionados na época, como é o caso do acesso ao ensino superior (BORTOLETTO, 1976).

Segundo Saviani (2008), a década de 1980 foi a que os profissionais da educação se encontravam mais mobilizados nacionalmente e organizados em instituições representativas com capacidade de exercer pressões políticas para obterem suas reivindicações. Essas, afirma o autor, era no sentido de obterem melhorias educacionais quanto aos aspectos sociais para a classe de trabalhadores, sobretudo a ampliação da oferta do ensino público e gratuito em todos os níveis e a liberdade dos trabalhadores em geral manifestarem suas necessidades sem que fossem interpretados como caso de insubordinação ao Estado. No momento de elaboração do documento constitucional, os educadores se encontravam mobilizados, por isso puderam exercer pressões políticas para constar, na Lei Suprema, algumas reivindicações bastante significativas como o ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais, a autonomia universitária, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a educação infantil em creches e pré-escola, estatuídas respectivamente nos Arts. 206, 207 e 208, da CF/88, dentre outras.

Outros atores sociais também defendiam seus interesses com pretensões de se constá-los na Lei Maior, naquele momento, o que incorporou conquistas democráticas, registraram novos temas reconhecendo a pluralidade e a diversidade social brasileira (CHINAGLIA, 2008). O resultado foi a incorporação no texto constitucional de temas inovadores que apontaram para o desdobramento de leis e políticas públicas específicas, afirma o autor, como alguns direitos, que viabilizaram a edição dos estatutos do idoso, da criança e do adolescente, da preservação ambiental, dentre outros.

Pode-se afirmar que a elaboração da atual Carta Política ocorreu em um dos momentos de maior participação popular na história política brasileira, como também, ela constitui uma forma de resposta aos mais de vinte anos de ditadura militar, marcando o início de um novo período político-jurídico ao restaurar o Estado Democrático de Direito,

ampliando e garantindo a liberdade civil e os direitos fundamentais e instituindo o Estado Social (LARCHER, 2008). Silva (1995), entende que as normas referentes à educação estão correlacionadas às previsões de fundamentos, objetivos e finalidades do Estado brasileiro estatuídas constitucionalmente. Desta forma, pode-se afirmar que a participação da coletividade é que validou as normas constitucionais referentes à educação e ao meio ambiente, que é o caso em estudo. Nesse sentido, Bobbio (2004), nos ensina que o consenso é uma das formas de fundamentar um valor normatizado, como os direitos e garantias sociais. O referendo popular das aspirações quanto às questões educacionais demonstra a envergadura de seus significados, o que as torna merecedoras de um maior conhecimento.

Segundo Romanelli (2006, p. 23) “[...] a ação educativa processa-se de acordo com a compreensão que se tem da realidade social em que se está imerso”. No processo educativo distinguem-se dois aspectos interdependentes, qual sejam, o gesto criador, que é o resultado do fato do homem estar no mundo e relacionar-se com ele, agindo e sofrendo ações do seu meio. “[...] neste caso o gesto educativo não se distingue do gesto criador de cultura” (ROMANELLI, 2006, p. 23). E o gesto comunicador, que consiste na transmissão das experiências adquiridas para as outras gerações. Neste sentido, “[...] a educação é mediadora entre o gesto cultural propriamente dito e a sua continuidade” (ROMANELLI, 2006, p. 23).

Nessa interrelação com o seu meio o homem se educa e, na medida que comunica o resultado de suas experiências contribui para a formação sociocultural de outros seres, tornando-se solidário com a sua comunidade (ROMANELLI, 2006). Assim, a educação possui as finalidades socializadora e informadora.

As mudanças sociais ocorridas ao longo da história transformaram as funções específicas da educação, que eram de impregnar os jovens na cultura, passando a ter multifunções (SACRISTÁN, 2000). O cuidado físico e psicológico do aluno, a formação do cidadão, a formação para o trabalho, são atribuições assumidas pela escola atualmente, dentre outras. No entanto, completa Sacristán (2000), que a razão cultural precisa ser reconsiderada na educação formal. Pondera ainda que, devem-se extrair justificações para as finalidades essenciais da educação em relação à sua interdependência com a razão democrática, a razão do sujeito e a razão de incorporação do mundo. Assim, todos os membros da sociedade necessitam receber uma educação formal similar e que os informe e forme dentro da cultura elaborada socialmente.

Acredita-se que neste sentido é que foram assegurados os direitos à educação na CF/88, previsto no Art. 6º, como um direito social. No entanto, nem todos possuem condições de acessibilidade, principalmente para o ensino superior. Neste caso, a educação pública e gratuita para o nível superior é questão de garantir os direitos sociais para os Estados Democráticos atuais, estando portanto, sob o controle do direito (RANIERI, 2000). Desta forma, o não atendimento do preceito constitucional cabe os mecanismos previstos neste instrumento legalmente.

Por essas razões, o Estado assume os encargos econômicos com o ensino superior como forma de democratização do acesso aos conhecimentos elaborados, visando assim, superar a concepção de educação que privilegia as elites. Tal concepção, afirma Silva (1995), concebe como fundamento a responsabilidade das elites pela condução do povo em geral, cabendo a essa classe, portanto, a educação adequada. Segundo este autor, a concepção de educação na atual Carta Política superou este entendimento para propor uma educação formal com igualdade de condições de acesso e permanência, dentre outras.

No Brasil, de certa forma, ainda persiste limitações para o ingresso no ensino superior, pois a concorrência para determinados cursos, em instituições públicas, continua acirrada, como também, as condições econômico-sociais tem sido apontadas como um dos fatores que limitam o ingresso de camadas populares no ensino superior. Conforme informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2009, apenas 14,4% da população entre 18 e 24 anos estavam matriculados em instituições de ensino superior (IBGE, 2009).

Com referência às constituições brasileiras, de um modo geral, pode-se afirmar que elas normatizaram algum aspecto da educação, assegura Romanelli (2006). Dessas, pode-se destacar a Constituição Republicana de 1891 que, seguindo os moldes do pacto federal, no Art. 35, dizia que incumbe ao Congresso (União) criar instituições de Ensino Superior e secundário nos Estados-membros, e prover a instrução secundária no Distrito Federal, respectivamente. Às unidades da federação existentes na época ficou a incumbência de legislar sobre a educação primária, bem como, de promover a sua realização.

A discriminação que ocorre no acesso ao acervo de conhecimentos tem sido combatida pelos educadores, pois este fato, como afirma Berger e Luckmann (2008, p.68), fornece sólidas bases para a continuidade da divisão social em classes. Embora o direito social de acesso ao ensino deva ser entendido como uma necessidade essencial para a

sociedade brasileira, por ser um dos meios de proporcionar a cidadania, a dignidade do ser humano, a erradicação da pobreza e o desenvolvimento nacional, estatuídos respectivamente no Art. 1º e Art. 3º, da CF/88, essas previsões em termos educacionais ainda não foram atingidas satisfatoriamente, haja vista os resultados do IBGE divulgados no ano de 2009, expostos anteriormente.

## **1.2 A Educação Superior e suas características na Constituição Federal de 1988**

As normas gerais da educação formal estão elencadas do Art. 205 ao Art. 214 da CF/88, sendo que, destas, poucas tratam especificamente do ensino superior. As principais características para este nível de ensino podem ser extraídas a partir de uma análise da Lei em seu todo, com destaque para os princípios fundamentais, porque estes contêm a essência dos fundamentos do Estado (SILVA, 1995).

A Constituição de 1988, segundo Ranieri (2000), traz um notável avanço na área educacional, como nas demais áreas de direitos políticos e sociais. O Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, estabelecido no Art. 1º da CF/88, segundo Silva (1995, p.119), é um conceito novo, que supera a simples junção dos conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, na medida em que “incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*”.

O Estado Democrático de Direito é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório que prevalece atualmente, para superar o Estado capitalista, objetivando configurar em Estado promotor de justiça social o que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo não conseguiram construir (SILVA, 1995).

Para Silva (1995), o termo democrático que qualifica o Estado irradia os valores democráticos sobre todos os elementos constitutivos dessa organização política, como também, sobre a ordem jurídica. O Direito, imantado por esses valores, completa-se do sentir popular e necessita ajustar-se ao interesse do povo. Assim, a democracia que o Estado Democrático de Direito deve realizar há de ser um processo de convivência social livre, justa e solidária, como estabelece o Art. 3º, III, da CF/88, em que o poder emana do povo, devendo ser exercido em proveito deste, diretamente ou por representantes. É participativa porque requer a participação coletiva no processo decisório e na formação dos



atos de governo. É pluralista porque é fundada na pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe o diálogo entre as opiniões, interesses e pensamentos divergentes. Há de ser um processo de liberação das formas de opressão que extrapole as garantias e direitos assegurados de modos individuais ou coletivos, especialmente as condições econômicas. Conclui esse autor, afirmando o seguinte:

A Constituição de 1988 com o Estado Democrático de Direito não promete a transição para o socialismo, apenas abre as perspectivas de realização social que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 1995, p.121).

A atual Constituição contém fundamentos legais que possibilitam uma grande transformação social, comparados a uma revolução, pois abre possibilidades para alteração das condições sociais atuais (SILVA, 1995). Com fundamentos neste autor, entende-se que a Carta Política não prevê a promoção da igualdade econômica/social para toda a comunidade, porém, tem como regra norteadora para todo ordenamento jurídico a cidadania, que conforme o Art. 1º da CF/88, é um dos fundamentos do Estado.

Para Silva (1995), a consecução prática dos objetivos da educação nacional, proposta no Art. 205 da CF/88, é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Observa-se que essas dimensões da educação expostas pelo autor é que poderão formar o cidadão idealizado no Art. 1º, da Carta Política. Assim, a educação tem a função de formar para a cidadania.

Não existe cidadania sem condições dignas de vida, segundo entende Gallo (2004). Esta concepção “[...] consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa [...]” (MAZZUOLI, 2001, p.15).

O acesso ao ensino fundamental foi considerado um dos fatores componentes da dignidade da pessoa humana ao ser instituído como imprescindível para a vivência de todo brasileiro, no Art. 208 constitucional, que a institui como direito subjetivo. Embora não esteja prevista a obrigatoriedade da educação de nível superior como prestação do Estado a toda sociedade, esta foi considerada de grande significado para a formação do cidadão como está previsto no artigo citado anteriormente, que estatui o direito de acesso

aos níveis mais elevados do ensino a todos, o ensino noturno para atender aos trabalhadores e a gratuidade do ensino nas instituições oficiais.

Além dessas considerações, pode-se dizer que, de modo geral, na Carta Superior, foram assegurados a natureza pública da educação, o caráter nacional e a tentativa de prever instrumentos para a efetivação dessas previsões, enquanto direito individual e social, como os mecanismos de mandado de injunção, ação popular e ação direta de inconstitucionalidade (RANIERI, 2000).

A suma importância da atividade educacional, em todos os seus níveis, a caracteriza como uma função pública, porém não é uma prestação privativa do Estado, conforme prevê os Art. 205 e 206, III, da CF/88 (SILVA, 1995). No entanto, afirma Ranieri (2000), tanto para a prestação do Estado como para o oferecimento por iniciativa privada, prevalece a atuação controladora do Estado, com o fim de garantir o desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (RANIERI, 2000). Assim, a natureza pública provém de seus fins, e não porque é oferecida pelo Estado, assegura a autora.

Note-se que as finalidades descritas condizem perfeitamente com os fundamentos constitucionais adotados no Art. 1º, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos políticos. A dignidade da pessoa humana está relacionada com a cidadania, como se expõe a seguir.

Moraes (2003), considera que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral, inerente ao ser humano, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida que traz inseparavelmente a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. A dignidade constitui-se em um mínimo invulnerável, que deve ser assegurado juridicamente e respeitado por todos, afirma o autor.

Silva (1995), entende que a dignidade da pessoa humana atrai todos os direitos fundamentais do homem, iniciando-se pelo direito à vida. No sentido de referência constitucional, como conceito unificador de todos os direitos fundamentais, obriga a uma densificação valorativa que leve em conta o seu amplo sentido normativo e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo ater aos direitos humanos tradicionais nem se esquecer dos direitos sociais, ou invocá-los para a garantia de direitos individuais, deixando de garantir as bases da existência humana (CANOTILHO; MOREIRA *apud* SILVA, 1995). Desses direitos decorre que a ordem econômica deve ter por fim assegurar

a todos a existência digna, conclui Silva (1995). Esta é exatamente a previsão do Art. 170, *caput*, da CF/88.

Para Mascarenhas (2008), existe uma estreita ligação entre dignidade da pessoa humana e as necessidades humanas. Estas se referem à alimentação básica adequada, moradia, vestuário, saúde, educação, cultura, lazer e um ambiente propício ao desenvolvimento do ser humano.

A cidadania, que será tratada mais à frente, “[...] representa um status do ser humano, apresentando-se, simultaneamente, como objeto e direito fundamental das pessoas” (MORAES, 2003, p.60). Assim, a previsão do Estado de fornecer o ensino superior está interligada à consecução de seus objetivos fundamentais.

Pela CF/88, os cursos superiores ministrados em instituições oficiais são gratuitos, de acordo com o Inciso IV, do Art. 206. Contudo, há de observar o Art. 242 que declara: “O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos”. Nestes termos, será gratuito o ensino ministrado em todas as instituições federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, criadas após a data de 05 de outubro de 1988, ou ainda aquelas criadas antes desta data e mantidas com recursos públicos em sua totalidade. A exceção é para as instituições oficiais criadas antes da mencionada data, cuja manutenção seja não preponderantemente por recursos públicos.

A iniciativa privada poderá constituir instituições de ensino superior, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e da autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, conforme descreve, respectivamente, os Incisos I e II do Art. 209, do diploma em análise. Neste, nos termos do Art. 213, as instituições privadas podem ser qualificadas como escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, além daquelas com fins lucrativos.

Esclarece-se que na LDB/96, em seu Art. 48, está explícita a existência de instituições universitárias e não-universitárias. O Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em seu Art. 12, estatui que as instituições de educação superior serão credenciadas como faculdades, centros universitários e universidades.

No mesmo Art. 213, citado anteriormente, em seu §2º, consta que as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público. Conquanto, essa norma possa parecer uma possibilidade importante, na prática, significa a ausência de garantia efetiva de destinação de recursos públicos para as instituições federais de ensino superior (CATANI; OLIVEIRA, 2002). Esses procedimentos podem, dessa forma, comprometer a autonomia das instituições detentoras desta previsão (RANIERI, 2000).

O Art. 207 da CF/88, prevê a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e estabelece a obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão para as instituições universitárias. Essa previsão não designa independência plena em relação às normas que regem a Administração, somente outorga um maior índice de liberdade de ação justificado pela especificidade do seu fim (RANIERI, 1994).

Para Catani e Oliveira (2002), esse artigo citado anteriormente, parece ter a pretensão de fornecer um modelo de universidade para o ensino superior brasileiro, indicando o modelo de referência para a manutenção de um padrão de qualidade, quais sejam o ensino, a pesquisa e a extensão não poderão ser desarticulados entre si. Nesse caso, a pesquisa está no centro da produção acadêmica, de forma que nenhuma das três atividades deve ocorrer separadamente, explicam os autores.

O princípio da autonomia institucional é de fundamental importância no sentido de assegurar a autogestão, como também garantir que o corpo docente e discente tenham preservados os seus direitos de se organizarem e manifestarem suas opiniões junto a toda a sociedade, resgatando um dos papéis históricos das instituições de ensino superior em sua origem (RANIERI, 1994).

Outro aspecto da prerrogativa de autonomia é o econômico. Se não forem assegurados, em números suficientes, os recursos financeiros e de pessoais para as instituições públicas, a autonomia será anulada (RANIERI, 2000), prejudicando a qualidade dos serviços fornecidos ou inviabilizando-os.

Quanto ao Inciso V, do Art. 208, em que o Estado deverá possibilitar “[...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, parece referir-se a todos que dele necessitar, desde que tenha concluído o ensino médio e queiram prosseguir seus estudos, pois, teoricamente, as condições ou os conhecimentos imprescindíveis para se cursar o ensino superior serão

verificados nas avaliações ou vestibulares realizados para o ingresso ao Ensino Superior. Igualmente, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591 de 06/07/1992, em seu Art. 13, praticamente esses mesmos termos são reconhecidos pelo Brasil, de acordo com Ranieri (2000).

No entanto, a expressão “será segundo a capacidade de cada um”, poderá ser interpretada como a predominância da concepção dos *dons* e *aptidões naturais*, de inspiração liberal, conforme expõe Bisseret (*apud* CATANI; OLIVEIRA, 2002). Nesse caso, só poderiam gozar do direito garantido, os sujeitos dotados de faculdades e inteligência superiores, discriminando os demais pretendentes como não possuidores de condições para tal (CATANI; OLIVEIRA, 2002).

Mesmo que essa interpretação não combine com o espírito da Carta, em seu todo, não se pode descartar essa compreensão, devido às influências das forças conservadoras quando da elaboração da Constituição de 1988. Nesse caso, a intenção pode significar a não garantia de vagas nas instituições públicas, mascarando a concorrência nos concursos de vestibular, sobretudo para alguns cursos em que somente poucos candidatos obtêm êxito, denotando que aquele candidato que não obteve a vaga é em razão de sua capacidade pessoal, escondendo, assim, as reais condições sociais do candidato.

No Brasil, a organização dos sistemas de educação segue a sistematização político-administrativa da República, prevista no Art. 18 da CF/88, conforme afirma Ranieri (2000), em que cada ente da federação organiza seu sistema de ensino segundo o disposto abaixo.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Essa descentralização da educação nacional é proveniente do princípio federal que estabelece competências para as três instâncias públicas (RANIERI, 2000). Pode-se observar que a base educacional necessária à formação do cidadão brasileiro está sob a responsabilidade dos Municípios, na sequência estão os Estados-membros juntamente com o Distrito Federal, e por último, o ensino superior é encargo da União, explica a autora. Cada ente possui autonomia para organizar o seu sistema de ensino, que deverá ser desenvolvido em colaboração com os demais componentes da federação, em conformidade com as suas competências e atribuições, visando a atender o direito de todos.

Cada ente da federação organizará o seu sistema de ensino a ser desenvolvido em colaboração com os demais, em conformidade com as suas competências e atribuições visando o direito de todos (RANIERI, 2000). Nesses termos, cabe à União a manutenção das instituições públicas federais, como também, a organização e manutenção do sistema federal de ensino.

Embora não sejam suas prioridades, os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios poderão ofertar o ensino superior de forma supletiva (RANIERI, 2000). Contudo, como esses entes federados possuem as suas prioridades, descritas nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo, a responsabilidade prestacional quanto ao nível superior fica de forma supletiva para a União (RANIERI, 2000).

A União, nesse sentido, exercerá a função redistributiva e supletiva, tanto de assistência técnica como financeira, junto aos demais entes, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade em todo território nacional, segundo o §1º do Art. 211.

O Art. 212 diz respeito à vinculação de percentuais dos impostos arrecadados que devem ser aplicados no setor educacional pelos entes da federação, a saber: a União, dezoito por cento; os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, vinte e cinco por cento (RANIERI, 2000). Da arrecadação citada estão excluídas as receitas provenientes de taxas e contribuições.

Como dito anteriormente, o ensino superior está a cargo da União que deverá ministrá-lo pelo Sistema Federal de Educação contando com uma receita de 70% daqueles 18% que está estipulado para aplicar na educação, citada no *caput* do Art. 212 (RANIERI, 2000).

Embora a Emenda Constitucional (EC) nº 14/96 tenha revogado o Parágrafo Único do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é salutar dizer que este estabelecia que, em dez anos, as universidades públicas deveriam descentralizar suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional. Catani e Oliveira (2008, p.36) asseguram que os constituintes reconheceram, “[...] ainda que implicitamente, a necessidade de expandir o ensino público de nível superior”.

Ao ficar prevista no Art. 214 a elaboração do Plano Nacional da Educação (PNE), cujo objetivo seria de promover a articulação entre os sistemas de ensino e a definição das diretrizes, metas e estratégias para a educação no país, denota que houve uma real preocupação de se efetivar uma educação mais coerente e satisfatória aos anseios da sociedade brasileira. No entanto, somente após mais de dez anos do advento da constituição é que foi aprovado o PNE, ou seja, no início de 2001, de acordo com Catani e Oliveira (2002), sendo outro o contexto sócio/político brasileiro, nesta época. Este plano previsto para dez anos findou em 2010 e até o final deste estudo não foi editado outro para dar continuidade a esta previsão constitucional.

Algumas normas constitucionais, relacionadas ao ensino em geral, são aplicáveis ao ensino superior, sendo, provavelmente, a de maior destaque o inciso III do Art. 208 que prevê o “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”, embora haja contraposição, como a de Cretela Júnior (*apud* A Constituição na visão dos Tribunais, 1997) que afirma ser esta uma previsão constitucional utópica e que será como letra morta, pois o Estado não possui condições de cumpri-la. Contudo, é necessário lembrar que a alegação de falta de condições do Estado não justifica práticas inconstitucionais.

Outro ponto a destacar é o Inciso VI, do referido artigo, que estabelece a “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando”, o que significa uma maior democratização do ensino superior público, uma vez que significa possibilitar a frequência de alunos trabalhadores a uma universidade pública (CATANI; OLIVEIRA, 2008).

O Título II da Carta Política, que trata dos direitos e garantias fundamentais, registra, no capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos, enquanto que no capítulo II, especifica os direitos sociais. Dentre esses, no Art. 6º, está normatizado que a educação é um dos direitos sociais. Os direitos sociais expostos compreendem aqueles que

necessitam ser assegurados pelo Estado, pela sua relevância social e cujo alcance seja possibilitado a toda a sociedade, isto é, geral ou global (MARTINEZ, 2003).

Observando-se este aspecto prestacional do Estado quanto à educação, Ranieri (2000, p. 96) afirma que “[...] é nítida a indicação do Estado Social preocupado com desigualdades materiais e com o estabelecimento de condições para vencê-las”.

Depreende-se que, na CF/88, optou-se pela reconstrução e desenvolvimento dos aspectos sociais e econômicos em que se fundamenta o Estado brasileiro. Destaca-se que a finalidade da ordem econômica, segundo o disposto no Art. 170, *caput* da CF/88, é assegurar a todos uma existência de vida digna, conforme a justiça social, observados dentre esses, os princípios da função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, ou seja, há um empenho constitucional de dar qualidade de vida aos cidadãos brasileiros.

Milaré (2009), afirma que o capítulo que elenca as normas ambientais na CF/88, está inserido na parte que especifica a ordem social justamente porque a grande meta de ação do Poder Público e de toda a sociedade é o aspecto social. Acrescenta o autor que a ordem econômica, que possui características e valores específicos, subordina-se à ordem social, completando: “Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeça o pleno atingimento dos escopos sociais” (MILARÉ, 2009, p. 154).

As prestações sociais do Estado se fundam na formação para a cidadania, como preconizado no Art. 1º da CF/88. A esse respeito, Silva (1995) descreve que a cidadania prevista na carta constitucional possui um significado mais abrangente do que a pessoa de posse de seus direitos políticos:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualificam os participantes da vida do Estado, o do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º LXXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de *soberania popular* (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art., 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático (SILVA, 1995, p.106).

Observa-se que a concepção de cidadania está interrelacionada com os fundamentos do Estado, descritos no Art. 1º da CF/88, bem como com as suas finalidades



prestacionais, pois estas é que fornecerão condições de vida digna, imprescindível para a cidadania. Embora o autor não tenha citado o estudo das questões ambientais como conexionsados ao conceito de cidadania, ao se verificar que no Art. 225, da CF/88, que a preservação ambiental é essencial a sadia condição de vida, entende-se que fica caracterizado a correlação entre ambos.

Ressalta-se que a educação, assim como a preservação ambiental, está prevista na Lei Maior, respectivamente nos Arts. 205 e 225, como dever de todos devido às suas finalidades sociais, ou seja, toda a comunidade deve buscar a realização desses bens, haja vista que, deles todos necessitam.

Acredita-se ser, neste sentido, a previsão do Art. 208, V, que assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística. Este entendimento pode ser reforçado ao se observar que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a cidadania e um de seus objetivos é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Adverte-se, no entanto, que não se pode ceder à compreensão de educação superior como algo acima do que é básico, traduzindo-se que a educação básica é para todos, enquanto a superior não (CATANI; OLIVEIRA, 2002). Esta visão dualista da sociedade e da educação pode influir na distribuição de recursos, ensejando prioridades para a educação básica e implementação da educação superior por variados mecanismos, explica o autor.

Em se tratando de educação superior na Carta Constitucional de 1988, deve ser destacado que, no capítulo que trata do meio ambiente, o Art. 225, VI, está preconizada a educação ambiental (EA) para todos os níveis de ensino como uma medida necessária para se conseguir a preservação ambiental, cujo objetivo maior é a salvaguarda de condições de vida saudável para a espécie humana.

### **1.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Educação Superior**

Para Ranieri (2000) a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é uma norma que alcança todos os sistemas de ensino devido à sua categoria de norma nacional. Essas normas nacionais, afirma a autora, caracterizam-se por serem de natureza geral, global e total, sendo que não se circunscreve ao âmbito de qualquer pessoa política, pois as transcende. Assim, a LDB/96 possui

validade em todo o território nacional, para as três esferas da administração pública, a saber: União, Estados e Municípios.

Uma norma de “Diretrizes e bases”, quanto ao seu conteúdo, segundo Ranieri (2000, p.108), deve designar os fundamentos, organização e condições de execução, pois “na área da educação diz respeito às metas de promoção do indivíduo como pessoa, cidadão e trabalhador”. A autora ainda assegura que, por extensão, a LDB/96 deve voltar-se ao atendimento das previsões do Art. 3º da CF/88, “[...] cuja execução requer condições de exequibilidade (órgãos, autoridades, meios de concretização), que constituem, por sua vez, a ‘base’ a que se refere a Constituição Federal” (p.108).

Observando o exposto, juntamente com o citado artigo, e os seus incisos, inquestionavelmente, se obtém que os objetivos da educação nacional não de ser no sentido de realizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – buscar o desenvolvimento nacional;
- III – buscar a erradicação da pobreza e da marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, Art. 3º).

Ao combinar os objetivos centrais do Estado brasileiro com os princípios que os fundamentam, pode-se afirmar que a educação nacional há de se fundamentar na cidadania voltada para a dignidade da pessoa humana tendo por base os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, segundo os Incisos I, II e III do Art. 1º da CF/88. Seguindo as perspectivas constitucionais, é isto que se espera da LDB/96.

A esse respeito Ranieri (2000) entende que qualquer que seja o caso, há de prevalecer a atuação controladora do Estado para garantir as finalidades de desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, segundo o Art. 22 do Inciso XXIV da CF/88, é privativa da União. No entanto, não existe uma hierarquia entre os sistemas de ensino que denotem subordinação entre eles mesmos. Ocorre, nesse caso, que a União exerce função ordenadora de âmbito nacional (RANIERI, 2000), o que, na prática, acaba sendo uma regência superior.

Passa-se a analisar alguns artigos da LDB/96, buscando verificar as disposições sobre o ensino superior.

O Art. 8º, em seu §1º, confirma que compete à União coordenar a política nacional de educação, articulando-a com os demais níveis e sistemas, exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

O Art. 9º detalha as incumbências da União, dentre as quais estão a de assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar dos três níveis; baixar normas gerais sobre os cursos de graduação e pós-graduação; autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Contudo tais incumbências não valem para as instituições estaduais, segundo Ranieri (2000).

O Art. 1º, da lei aqui tratada estabelece que a educação deve abranger processos formativos que ocorrem em diferentes lugares, sendo que esta legislação restringe-se à educação escolar, desenvolvida em instituições próprias, como afirma § 1º. Essa educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, segundo o § 2º.

O Art. 2º, desta lei, estabelece que a finalidade da educação seja o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A organização da educação nacional está descrita do artigo 8º ao 20, que dispõe sobre todo o sistema de ensino nacional, as atribuições e competências de cada um dos entes públicos e demais normatizações pertinentes à organização da educação. O Art. 20 esclarece que as instituições privadas devem se enquadrar nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei. A LDB/96 trouxe uma nova forma de ação e de relacionamento entre as instituições de ensino superior e o Estado, com este ocupando o papel de destaque do controle e da gestão de políticas, sobretudo por meio dos mecanismos de avaliação e financiamento (Art. 9º), além de uma nova maneira de conceber a produção do trabalho acadêmico e o atendimento as demandas da sociedade, tomando os sinais de mercado como norte para o processo de reestruturação, de acordo com Catani e Oliveira (2002).

O texto da LDB/96 está marcado pelo espírito da flexibilização, segundo Demo (2008), e, apesar de apresentar alguns ranços e alguns avanços, possui características centralizadora pela União. Contudo, para o autor, tal lei não teria condições de passar um

texto avançado, porque envolve interesses orçamentários e interferem em instituições públicas e privadas de grande relevância nacional como escolas e universidades.

Interpretando a LDB/96 à luz dos princípios constitucionais que direcionam o oferecimento da educação e dos princípios inerentes à atividade ensino/aprendizagem, resultam as seguintes consequências práticas: a) em se tratando da educação, a especificidade legal da matéria permite tratamento jurídico menos rígido das formas e processos, o que privilegia a atividade e a garantia do direito individual; b) a prestação sob a regência do direito privado não prejudica os princípios constitucionais, conforme o Art. 206, da Carta Magna; c) na esfera privada, a natureza pública da atividade educacional determina a derrogação parcial de prerrogativas pertinentes ao regime privatístico por normas de direito público, pois permanece a finalidade pública sobre o interesse particular, embora, teoricamente, o interesse público e interesse particular se confundam diante dos fins da atividade educacional (RANIERI, 2000).

A iniciativa privada também deve atender às exigências legais dos respectivos sistemas de ensino: autorização de funcionamento e capacidade de autofinanciamento, de acordo com o Art. 7º da LDB/96.

O Capítulo IV, que consta do Art. 43 até o Art. 57, trata especificamente da educação superior. Não se pode esquecer que a educação profissional e tecnológica do terceiro grau, como prevê o Art. 39, integra, também, o nível superior.

As finalidades da educação superior brasileira estão a seguir:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

- VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (LDB/96).

Entende-se que estas finalidades condizem perfeitamente com aquelas descritas na Carta Constitucional, que são, dentre outros, fundamentos do Estado brasileiro: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre justa e solidária; a erradicação da pobreza, da marginalidade e a garantia do desenvolvimento nacional.

O Art. 44 afirma que a educação superior abrange os cursos sequenciais, a graduação, a pós-graduação e de extensão, e especifica cada um deles. Os cursos sequenciais, que é uma inovação introduzida pela presente lei, embora não sejam entendidos como cursos de graduação, são cursos superiores, assim somente poderão ser ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, conforme prescrição do Art. 45 (CATANI; OLIVEIRA, 2002).

O Art. 45 estabelece que a educação superior seja ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Já o Art. 46, preconiza que a autorização e o reconhecimento dos cursos, como também o credenciamento de instituições superiores, ficam com prazos limitados ao processo de avaliação destinado às instituições de ensino superior.

Esta lei introduziu outras inovações, como a instituição do padrão de avaliação, de financiamento, de gestão, de currículo e de produção do trabalho acadêmico, o que produz transformações significativas no campo universitário e na identidade das Instituições de Ensino Superior (CATANI; OLIVEIRA, 2002).

Fica instituído que as universidades necessitam de apresentar, institucionalmente, produção intelectual mediante estudos sistemáticos dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural quanto regional e nacional, segundo o Art. 52.

Pelo Parágrafo Único do Art. 52 foi introduzida a possibilidade de criação de universidades especializadas por campo do saber. No Art. 53 estão discriminadas as principais atribuições das universidades e assegurado às universidades o direito a terem estatuto próprio, com a finalidade atender as peculiaridades de sua estrutura, na forma da

lei. No Art. 57 impõe-se aos professores das instituições públicas de Ensino Superior a condição de ministrar o mínimo de oito aulas semanais.

Por ser norma fundamental, tal função não tem natureza de legislação exaustiva, como normas administrativas, por exemplo (RANIERI, 2000, p.109). Sua natureza, afirma Ranieri, é principiológica cabendo à União disciplinar genericamente; e aos Estados, supletivamente, na forma do §2º do Art. 24 da CF/88.

Explica a autora que, assim haverá questões disciplinadas apenas por Estados-membros por se tratar de pontos regionais (RANIERI, 2000). Nesse sentido, percebe-se uma abertura para a proposta de EA voltada para a cidadania que, mesmo atendendo as previsões de se voltar para as questões mundiais e nacionais poderá voltar-se para problemas regionais, como dispõe a Lei 9.795/99, Art. 4º, VII.

Considerando-se a educação superior como função pública, sob a responsabilidade da União, pode-se afirmar que a formação de professores é competência deste ente. Entende-se que esta era a visão expressada no Plano Nacional de Educação aprovado em 2001 que, além desta referência, institui a EA como disciplina transversal para a formação dos profissionais da educação.

A LDB/96, portanto, não faz alusão de forma clara a EA, preconizada no Art. 225, VI, da CF/88. Mas, de certa forma, pode-se considerar que o estudo das questões ambientais está incluso na previsão do Art. 43, Inciso III, que preconiza, como uma das finalidades da educação, estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e os regionais.

Em análise da educação superior, Catani e Oliveira (2002) afirmam que a LDB/96 introduziu várias possibilidades de concretização dos parâmetros e dos princípios da reforma iniciada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), seja pela omissão, seja pela flexibilidade de sua interpretação, ou pelas possibilidades de concretização dos parâmetros e dos princípios da reforma iniciada pelo governo. A idéia de ensino superior elaborada, principalmente no Art. 207 da CF/88, foi mudada. Sobre isso Catani e Oliveira (2002, p.82) afirmam o seguinte:

O padrão da grande universidade, pautada pela indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão como modelo de expansão para a educação superior, não foi mantido. Em seu lugar, começou a ganhar forma na LDB, um sistema mais diversificado e diferenciado.

Nesta perspectiva política, segundo Silva Jr (2002), a universidade como centro de produção de conhecimento tende a desaparecer, sendo substituída pela nova visão de instituição administradora de dados e informação em um processo de assessoria ao mercado. Neste aspecto, explica o autor, esta instituição perde o distanciamento necessário com relação à sociedade, prejudicando a capacidade de reflexão e crítica, que compõe sua identidade histórica.

Em relação à sociedade, a universidade passa a ser empresa prestadora de serviços e quando referida ao mercado assume o papel de uma instituição legitimadora da nova cultura política caracterizada pela adaptação, pela instrumentalidade e pelo predomínio do cognitivo, completa o autor.

Compreendem Catani e Oliveira (2002) que a base legal introduzida trouxe uma completa reestruturação da educação superior no país, em um processo que restringiu (e metamorfoseou) a atuação do Poder Público e ampliou a ação do setor privado, dando o significado à educação como um produto que se adquire no mercado.

Além da LDB/96, o governo editou outros instrumentos legais que contribuíram como mecanismos de implementação das reformas ocorridas no ensino brasileiro a partir da década de 1990: medidas provisórias, decretos, portarias, resoluções, pareceres (CATANI; OLIVEIRA, 2002). Inclusive, Saviani (2008) afirma que nesta mesma política é que o PNE foi editado. Essas mudanças políticas ocorreram devido a transformações internacionais, que foram introduzidas no Brasil após a promulgação da CF/88.

Os países centrais e os organismos multilaterais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BIRD), desenvolveram políticas diretivas para os países de terceiro mundo, que, segundo os termos do *consenso de Washington*, tem como concepção de desenvolvimento/crescimento os ajustes estruturais e fiscais e as reformas dirigidas ao mercado que podem assim ser resumidas:

1. Equilíbrio orçamentário, sobretudo mediante a redução dos gastos públicos;
2. Abertura comercial, pela redução das tarifas de importação e eliminação das barreiras não-tarifárias;
3. Liberalização financeira, por meio de reformulação das normas que restringem o ingresso de capital estrangeiro;
4. Desregulamentação dos mercados domésticos, pela eliminação dos instrumentos de intervenção do Estado, como controle de preços e incentivos, etc.;

5. Privatização das empresas e dos serviços públicos (SOARES *apud* SILVA Jr; SGUISSARDI, 2001, p.26).

Pode-se observar que as medidas recomendadas foram referentes ao “ajuste fiscal, privatização, liberação/ajuste de preços, desregulamentação do setor financeiro, liberação do comércio, incentivo ao investimento externo, reforma do sistema de previdência/seguridade social e reforma do mercado de trabalho” (SILVA Jr.; SGUISSARDI, 2001, p. 27).

No Brasil, essas reformas, iniciadas em 1990, no governo Collor de Mello, foram relativamente menores na administração de Itamar Franco e intensificadas no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), a partir de 1995, quando se torna tema central para a modernização do Estado (SILVA Jr.; SGUISSARDI, 2001).

O largo espaço de tempo decorrido da promulgação da atual Constituição Federal, até a edição da versão final da LDB/96, aproximadamente oito anos, acarretou em outra realidade sociopolítica, trazendo outras concepções educativas para o contexto brasileiro.

Estes fatos trouxeram para a nova lei da educação uma nova visão, com uma função de Estado mais controlador e, ao mesmo tempo, menos centralizador. Desta forma, com base em Silva Jr. e Sguissardi (2001), pode-se dizer que as faces atuais do Estado, quanto aos sistemas de educação, advêm de uma combinação de diversos fatores, como os decorrentes das mudanças na configuração do Estado e as peculiaridades internas somadas aos avanços sociopolíticos dos direitos de cidadania, e, no caso da educação superior, do estágio de desenvolvimento desse sistema educacional.

Para melhor compreender a lei em voga, recorre-se a Saviani (2008), quando afirma que a educação brasileira, depois de superada a fase de ênfase na qualidade social, adentra a década de 1990 retornando à educação produtivista com as devidas atualizações, sendo essa a característica que marcou o projeto de LDB na Câmara Federal, que foi a referência para o Projeto Darcy Ribeiro. Esse projeto partiu do Senado, teve o patrocínio do Ministério da Educação (MEC) e foi aprovado como LDB em 1996. Essa mesma visão marcou dispositivos que regulamentam a LDB/96 e o PNE (SAVIANI, 2008).

O referido autor compreende que essa visão é a concepção tecnicista atualizada. Essa concepção tem como pressuposto a neutralidade científica e é inspirada nos princípios da racionalidade científica, em que a operacionalidade e a objetividade do processo educativo proporcionam o que a população necessita, a saber, a eficiência e a



produtividade, semelhantemente ao processo fabril (SAVIANI, 2001). Na década de 1990 veio a prevalecer um pensamento derivado de uma lógica voltada para os interesses privados (SAVIANI, 2008). Esses foram “guiada pela ênfase nas capacidades e competências que cada pessoa deve adquirir no mercado educacional para atingir uma melhor posição no mercado de trabalho” (GENTIL, *apud* SAVIANI, 2008, p. 430). Nesse aspecto a LDB/96, estimula a competição e procura maximizar a produtividade aumentando o lucro para alguns, conduzindo milhões de trabalhadores a exclusão do trabalho, conforme explica o autor. Esclarece-se que a exclusão provocada pela automação industrial é mascarada pela falta e competência. Assim, pode-se afirmar que a LDB/96 está elaborada no visando dar uma formação cuja base seja a ênfase nas capacidades e competências, com vistas ao mercado de trabalho.

Observando-se as finalidades do ensino superior, estabelecida no Art. 43 da LDB/96, pode-se verificar o empenho legal de formar o acadêmico para a sua inserção em setores profissionais do mercado de trabalho. Percebe-se a ausência de previsão de aspectos mais voltados para contemplar a formação do cidadão brasileiro, considerando toda a plenitude das necessidades do homem enquanto ser ontológico.

A educação passa a ter o sentido de investimento em capital humano, de forma individual, que habilita as pessoas para competir às vagas de empregos existentes no mercado, porém não lhes garante a empregabilidade (SAVIANI, 2008), como estabelece o § 2º do Art. 1º da LDB/96, a saber, “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Nota-se que a prática social está no sentido de viver na comunidade e não em priorizar as necessidades comunitárias, como a preservação do meio ambiente como condição para a sobrevivência da humanidade.

Assim, pode-se perceber que, tanto na LDB/96, como nos demais instrumentos legais vinculados à sua instrumentalização predominam a concepção da educação para o trabalho, ou melhor, uma educação voltada para preparar indivíduos para a produção no atual mercado de trabalho, como também diminuição dos gastos públicos, o que denota a prevalência das concepções adotadas na reforma do Estado. Neste sentido, a educação preconizada na LDB/96 está mais vinculada ao mercado de trabalho do que a consecução das propostas constitucionais previstas nos Art. 1º e 3º, que incluem uma compreensão da problemática ambiental conforme estabelece o Art. 225, VI, da CF/88.

No entanto, foi editada a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras

providências, prevendo em seu Art. 2º esta modalidade de educação como “componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

No campo educacional foi a década que se deu a organização e mobilização dos educadores, as conferências brasileiras de educação, a produção científica crítica, desenvolvida nos programas de pós-graduação em educação e o período de maior divulgação das idéias pedagógicas (SAVIANI, 2008). Esse conjunto de fatores propiciou um ambiente favorável à criação de propostas pedagógicas contra a hegemonia dominante (SAVIANI, 2008).

## **CAPÍTULO II**

### **QUESTÕES AMBIENTAIS E CIDADANIA**

Neste capítulo pretende-se discutir a abordagem de cidadania em uma concepção de sujeito atuante, que abrange a interrelação do homem com o seu meio. Inicialmente, apresenta-se, de forma sintética, a relevância das normas reguladoras das ações humanas em seu meio e a necessidade de novos comportamentos frente à natureza. Completando o sentido normativo, expõem-se as principais políticas ambientais brasileiras com destaque para a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de educação ambiental.

Na terceira parte, por meio de alguns teóricos como Gallo(2004) e Bannell (2004), expõe-se a concepção de cidadania ativa ou atuante, imprescindível para o momento atual. Em seguida, procura-se extrair a concepção de cidadania da Constituição Federal de 1988 e, por último, propõe-se que o estudo das questões ambientais possam ser as colunas básicas para a construção da cidadania.

#### **2.1 Normas relativas ao meio ambiente**

O sistema econômico produtivo voltado para o consumo vem promovendo, sobretudo após a revolução industrial, a extração de grandes quantidades de materiais que não são renováveis na natureza, derrubadas de florestas, contaminação da água e do ar. As reações climáticas foram inevitáveis, comprometendo, assim, a sobrevivência de todos os seres terrestres (BARBIERI, 2007).

Milaré (2009), é categórico ao afirmar que a origem do problema decorre do fenômeno em curso, segundo o qual os homens para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, que são limitados. Esse autor não apresenta, de forma crítica, as causas dessa disputa, porém, afirma que o atual modelo de produção se tornou inviável.

Os fenômenos climáticos que afetaram principalmente as grandes cidades nas décadas de 1950 e 1960 provocaram reações populares em todo o mundo, afirma Dias (2003), como por exemplo, em Londres, no ano de 1952, morreram mil e seiscentas pessoas devido a uma densa poluição do ar. Desta forma, relata o autor, sob pressões sociais, alguns organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU),

iniciaram um processo de conscientização e cobranças aos diversos países no sentido que estes estabelecessem, em seu âmbito administrativo, políticas normatizando as ações humanas em relação ao seu meio, bem como promovessem uma EA para seus habitantes.

No Brasil, à semelhança da maioria dos países, deu-se início a um processo de políticas visando a obter novas condutas da sociedade para com o seu meio ambiente (GRAZIERA, 2009). Seriam necessários atos imediatos no sentido de coibir certos comportamentos que degradam excessivamente o ambiente, como também, providências para formar novas condutas práticas dos membros da sociedade em relação seu meio.

Os dispositivos definidores das ações relativas ao meio ambiente deram origem ao Direito Ambiental, que, segundo Graziela (2009, p.6), “[...] além de constituir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui, em sua essência, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente”. Há de ressaltar que, ao assegurar a preservação do meio ambiente, o sistema jurídico tem como maior objetivo resguardar as condições do meio, imprescindíveis à vida humana, sendo este o maior bem que o Direito visa proteger, afirma a autora.

A segunda categoria de normas, que ainda estão sendo construídas semelhante à primeira, possui a finalidade de regulamentar a EA. Essa educação, embora conte com legislação específica, possui pontos que devem ser discutidos e implantados, como o estudo das questões ambientais no ensino superior.

O Direito Ambiental tem como objeto a proteção do meio ambiente, por ser este um bem de uso comum (coletivo), não no sentido de exploração econômica ou de consumo, mas como essencial e fundamental à sadia qualidade de vida de todos, conforme estabelecido no Art. 225 da CF/88.

As normas ambientais estão sendo estabelecidas com o intuito de assegurar que as atuais ações humanas não comprometam, ainda mais, a sobrevivência das gerações presente e futuras, atendendo as orientações internacionais, como as disposições constitucionais constantes em diferentes temas. Nesse sentido, alude-se o Capítulo VI, inteiramente dedicado ao meio ambiente e, dentre outros estabelecimentos constitucionais, o Art. 24, VII, que prevê a legislação concorrente para proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, combinados com as normas dos Art. 215 e 216, do mesmo diploma legal, que tratam da cultura, porém, revelam importantes valores ambientais (SILVA, 2010). Assim, o conjunto de regras que compõem o Direito Ambiental possui a finalidade de nortear as atividades humanas, impondo limites ou induzindo a um

dado comportamento (WEYERMÜLLER, 2010). A infração desses instrumentos normativos pode gerar sanções para o infrator, inclusive econômicas. Assim, o Poder Público impõe a responsabilização de ações não aceitas legalmente (GRANZIERA, 2009).

O mesmo objetivo possui a educação destinada à compreensão das questões ambientais, ou seja, conseguir resguardar os bens ambientais, visando à preservação da vida humana na Terra. Com fundamentos em Lanfredi (2002), pode-se afirmar que o estudo do meio ambiente e de suas questões não possui o caráter impositivo, mas formativo do ser, enquanto sujeito de sua história. Para o Direito importa o “dever ser”, enquanto para a educação, o que deve vir a ser (LANFREDI, 2002). A combinação dessas duas medidas se justifica pela urgente necessidade de mudanças de atitudes, se aplicando a norma restritiva de ações prejudiciais ao meio ambiente em caso concreto, e ao mesmo tempo, se empenhando na formação para novos comportamentos na relação homem/meio.

Parece que esse processo de exaustão e consumo de recursos naturais está correlacionado com as concepções que prevalecem sobre aquilo que é público ou privado, afirma Hoffmann (1999), citando como exemplo, que o ar é público e continua como tal, enquanto estiver puro. No entanto, é transformado em um bem privado, quando contaminado com a emissão de gases ácidos e outras toxinas. Na conjuntura atual, membros da coletividade desrespeitam os bens considerados públicos, como ainda encontram alguma forma de tirar proveito deles, assegura o autor. O particular se apossa do bem público individualmente, levando vantagens financeiras e trazendo conseqüências maléficas a todos os membros da coletividade.

Retomando as explicações de Barbieri (2007), em que atribui a problemática ambiental ao sistema econômico de produção que retira da natureza grande quantidade de produtos não renováveis, devolvendo-os em forma de lixo não decompostos facilmente, juntamente com as afirmações de Milaré (2009), que diz serem as necessidades humanas ilimitadas enquanto os produtos naturais são limitados, mais os dizeres de Hoffmann (1999), descritos acima, pode-se deduzir que o modelo de produção adotado é grandemente responsável pela degradação ambiental.

Nesta perspectiva, Hoffmann (1999), acredita que a proteção da natureza só ocorrerá verdadeiramente quando o público interno, ou seja, toda a coletividade se tornar seu guardião. Eis a necessidade de uma formação para a compreensão da complexidade ambiental e a inevitável transformação do comportamento humano para com a natureza em geral. Foi com esse objetivo que ficou registrado no Art. 225, VII, da CF/88, a

obrigatoriedade do Estado fornecer a EA para todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental.

Deve-se esclarecer que o meio ambiente poderá ser considerado um bem que não se caracteriza como privado ou público, mas situado na categoria de bens de interesse público, como a doutrina vem procurando situá-lo (LANFREDI, 2002).

A educação dessas questões ambientais deve ser inseparável da permanente educação geral e da educação científico-ambiental, da educação técnico-ambiental, da educação econômico-ambiental, da educação político-ambiental ou da educação jurídico-ambiental em particular (CUSTÓDIO, 2000). Pois, na verdade, este é o único caminho capaz de conduzir qualquer pessoa a um grau de real sensibilidade e de tomada de decisão responsável, aliada ao firme propósito de participação efetiva em prol da permanente defesa e preservação do patrimônio ambiental, como condição essencial a uma vida digna e à sobrevivência da própria humanidade.

Destaca-se que a EA deve ser realizada de forma contínua, ou melhor, impende acontecer em todos os lugares, em todo tempo, porém a educação formal não alcança toda a população. Dessa forma, as questões ambientais devem ser tratadas em todos os meios de comunicação, pelas instituições em geral para uma maior conscientização da coletividade, cuidando que ninguém escape da reflexão e compreensão da problemática que envolve o meio ambiente. Dessa forma, a EA informal, ou seja, tratada fora dos currículos escolares, deve alcançar o maior número de pessoas para que estas se interessem pela preservação de seu meio.

A educação referida está no sentido exposto por Brandão (1998), que a educação ocorre em casa, na rua, na igreja ou na escola e que de um modo ou de muitos todos nós envolvemos pedaços da vida com ela. Nesta pesquisa tratar-se-á da educação formalmente instituída nas escolas, restringindo-se ao ensino superior.

A educação é um alicerce do Estado Democrático, afirma Lanfredi (2002), completando com a seguinte citação:

[...] é um direito público subjetivo do cidadão, através do qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania, figurando no rol dos Direitos Humanos, reconhecidos pela comunidade internacional. É a forma ainda, de atingir diversas finalidades, como a saúde pública (SÉGUIN; CARRERA *apud* LANFREDI, 2002, p.122).

Para Lanfredi (2002), esta ação que os adultos exercem sobre as novas gerações influenciando-as, estimulando-as a fazer bom uso de suas potencialidades latentes, como também a adotar e vivenciar valores dentro de uma determinada escala, está intrinsecamente relacionada à formação da personalidade.

Deve-se atentar para o fato de que:

Um ser humano não é mero indivíduo (composto biopsicológico), que vive, mas é pessoa (ser tridimensional: corpo, psique, espírito), que vive. A formação da personalidade tem que ser integral, tem de ter conteúdo ético e dimensão social (MIOTTO *apud* LANFREDI, 2002, p. 122).

No caso, o conteúdo ético deve ser entendido como aqueles capazes de levar o educando a eleger as melhores ações com base no interesse de toda a comunidade humana (ALMEIDA; CHRISTMANN, 2009). O que importa não é o benefício do indivíduo em particular ou de um específico grupo, mas o bem coletivo ou universal, afirmam os autores.

Lanfredi (2002) chama a atenção para o paralelismo existente entre os termos empregados pelo legislador ao se referir à educação e ao meio ambiente, nos Arts. 205 e 225 da CF/88, em que relaciona a educação como “direito de todos” e quanto ao meio ambiente afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Para o autor, o legislador destaca que se trata de um direito comum da população e, que, em face da relevante empreitada, tanto para a promoção da educação, quanto para a preservação ambiental, a incumbência não se restringe ao Estado, mas a este juntamente com toda a sociedade. Nestes termos, estes dois artigos estão relacionados a uma educação com enfoque social, onde o sujeito deverá se preocupar com o bem de todos.

A Carta Magna estabelece no Art. 225, §1º, VI, que um dos instrumentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (LANFREDI, 2002). Segundo este autor, é uma incumbência que o próprio Poder Público a si atribui, com a finalidade de formar as novas gerações com atitudes inovadoras em relação ao meio em que vivem. Neste caso, entende-se que a educação sobre as questões ambientais tem como finalidade levar o profissional de nível superior a uma melhor compreensão da realidade ambiental. Consequentemente, à adoção de comportamentos profissionais coerentes com a preservação de seu meio, como também, buscar o bem social de todos.

Foi assegurado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida e, que, é dever do Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo, conforme preconiza o Art. 225, *caput*, da CF/88. Acrescenta-se que o direito à saúde é uma das garantias sociais, assim como, a educação, conforme normatiza o Art. 6º da CF/88. Nesta perspectiva, entende-se que não existem condições mínimas capazes de oferecer dignidade de vida sem a preservação do meio ambiente. Tendo este o sentido abrangente, que engloba os aspectos sociais e o meio físico, conforme ensina Capra (2005).

Por outro lado, sendo a cidadania um dos fundamentos do Estado, Art. 1º, II, e a educação um dos mecanismos de melhor construí-la, pressupõe-se que toda educação ministrada no país há de ser voltada para a formação da cidadania. De igual forma, a EA, como norma obrigatória, só tem sentido devido ao seu papel de construtora de novas formas de interpretar a relação homem/homem e homem/natureza.

A educação superior, ministrada em instituições públicas ou privadas, possui o caráter de educação pública, é supervisionada pela União e deve ser voltada para a formação da cidadania. Esta, na atualidade, engloba a compreensão das questões ambientais, bem como, a garantia dos direitos ambientais. É salutar verificar a concepção de cidadania proferida na CF/88 para melhor elaborar as atividades pedagógicas com vista a alcançá-la.

## **2.2 A Política Nacional de Educação Ambiental**

A consciência ambientalista, conforme afirma Silva (2010), ensejou o início e o desenvolvimento de políticas voltadas para a preservação ambiental em diversos países. No Brasil, prossegue o autor, essas políticas tiveram a implantação mais demorada devido, principalmente, à concepção privatista do direito de propriedade que impedia o Poder Público de limitar a iniciativa privada.

Mesmo neste contexto, segundo Silva (2010), surgiram as primeiras normas destinadas a proteger o ambiente, embora de incidência restrita. Dentre tais normas, destaca-se o Código Civil de 1916, em seu Art. 554, que atribui ao proprietário ou inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso pelo proprietário vizinho lhe prejudique a segurança, o sossego e a saúde. Nesse mesmo código, prossegue o autor, no Art. 584, ficou proibido construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistentes.



Em sequência, expõe o autor, veio o Regulamento de Saúde Pública (Decreto 16.300, de 31.12.1923), que apresenta, entre suas finalidades, a concessão de licença aos novos estabelecimentos industriais e impedimento de que fábricas e oficinas prejudicassem a saúde de seus vizinhos.

Ainda com base na mesma referência, pode-se afirmar que, a partir de 1934, desenvolveram-se algumas normas específicas para a proteção ao meio ambiente, como o Código Florestal, editado nesse mesmo ano e que teve o seu substituto em 1965<sup>2</sup>.

A Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965, instituiu o Código Florestal. Embora Dias (2003), sugere que a edição deste instrumento legal tenha se dado por pressões externas, principalmente das instituições financeiras, pode-se afirmar, tendo como referência Fiuza (2005), que este diploma foi a primeira grande manifestação política referente tanto à proteção ambiental quanto ao ensejo de promover uma educação voltada para o ambiente. No entanto, nessa lei a compreensão das questões ambientais era mais restrita à vegetação. Esse código preconizava a educação florestal no ensino formal, supervisionado pelo então Conselho Nacional de Educação, como na formação não formal supervisionado pelos órgãos competentes.

Pode-se afirmar, com base em Fiuza (2005), que esta lei avançou ao estabelecer limites ao uso da propriedade privada, conforme o art. 1º, em que as vegetações úteis à terra são bens de interesse coletivo, cuja exploração estará subjugada aos interesses da qualidade de vida da coletividade. Os direitos referentes à propriedade privada, afirma a referida autora, continuam válidos desde que observados os princípios maiores, em que o ambiente é patrimônio da coletividade. É o rompimento com a postura conservadora do uso indiscriminado da propriedade, para prevalecer à sensatez e a justiça do desfrutar de bens comuns, conclui a autora.

Quanto à educação referente ao meio ambiente, neste código, torna-se obrigatória para todo o ensino brasileiro, por meio dos artigos 42 e 43, com denominação de educação florestal. Preceituava-se, também, a educação formal e informal por meio dos órgãos governamentais, no sentido de formação para a conscientização das ações humanas para a preservação das vegetações.

No Código Florestal, ficaram configurados os avanços dos direitos coletivos sobre os particulares, como também o reconhecimento da importância da educação na

---

<sup>2</sup> Em Silva (2010) encontra-se um histórico dos principais diplomas legais sobre o assunto que foram editados no Brasil

estruturação de novos paradigmas. Contudo, não se tratou o ambiente como um meio onde os componentes se interagissem ativamente, compondo um todo, afirma Fiuza (2005), mas de forma fragmentada. Devido a essa concepção fragmentada do meio, a educação era voltada para a preservação das florestas.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. A proposta, conforme o Art. 2º *caput*, é cuidar do ambiente e ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento sócio-econômico e os interesses da segurança nacional, como também, proteger a dignidade da vida humana. Ao que se entende, com fundamento em Silva (2010), que a tutela jurídica aparecia circunstancialmente, sem que se tivesse uma política ambiental estruturada com um real objetivo de proteger o meio ambiente.

Os princípios propostos, foram previstos nos incisos do Art. 2º, dentre os quais, a EA para todos os níveis de ensino e a educação da comunidade para a participação ativa de toda a comunidade. Assim, a EA aparece como um dos fundamentos norteadores das Políticas Públicas para o meio ambiente, ao que explica Lanfredi (2002, p. 122), alegando que a EA “[...] é indispensável para estabelecer e nortear uma política ambiental, daí porque, depois de preconizada no Art. 2º da Lei 6.938/81, foi recepcionada no Art. 225, § 1º, VI da CF”.

O Art. 3º da referida lei, esclarece o significado do termo meio ambiente, como se segue, “[...] entende-se por: I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Segundo Milaré (2009) falta nesta lei a visão que o homem é parte do mundo natural, por conseguinte do meio ambiente. Este autor afirma que esta Lei, como a CF/88, foi elaborada em uma época em que a preocupação brasileira era maior quanto à qualidade e quantidade dos recursos naturais, ao passo que o aprofundamento científico, filosófico e social do conceito de meio ambiente não havia alcançado o nível que se chegou ao final do século XX. “Está subjacente uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo a qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana” (MILARÉ, 2009, p. 116). Assim, o homem não é visto como um dos componentes do meio ambiente.

Da mesma forma, compreende Weyermüller (2010), ou seja, na CF/88 e na 6.938/81, o meio ambiente era concebido como um bem autônomo, faltando a atual visão de sistema complexo e globalizante. Dessa forma, mesmo com a implantação da abertura política, não ocorreu a adoção de concepções educacionais mais condizentes como as propostas sugeridas na *Carta de Belgrado*, que, segundo Lanfredi (2002), naquele ano de 1975 já propunha como metas da EA desenvolver um cidadão com consciência do ambiente como uma totalidade. Esclarece-se que a citada carta é um documento produzido no encontro promovido pela Unesco em 1975, na Iugoslávia, na cidade de Belgrado, que reúne premissas importantes sobre as questões ambientais Dias (2003).

Acredita-se que, hoje, a maioria dos autores comunga a ideia de meio ambiente como um todo, envolvendo as relações que ocorrem no planeta Terra, como se vê a seguir:

O meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem. (MARCHESAN e outros *apud* WEYERMÜLLER, 2010, p.13.).

Esta visão do meio ambiente como formados por sistemas é compartilhada pelos autores pesquisados sobre o assunto, como Lanfredi (2002), Milaré (2009) e Fiuza (2005).

Milaré (2009) afirma que o Poder Público é o principal responsável por promover a EA, cabendo à coletividade o papel de coadjuvante. No entanto, assegura o autor, na prática a sociedade por meio de segmentos e forças representativas tem peso igual ou superior ao Estado.

A meta principal das ações do Estado e da própria coletividade são os aspectos sociais, sendo que a ordem econômica, descrita no título VII, capítulo I, da CF/88, subordina-se a eles (MILARÉ, 2009). Concluindo seu texto, afirma que o “[...] o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior” (MILARÉ, 2009, p. 154). Assim, o meio ambiente equilibrado, intrinsecamente ligado ao bem-estar social, é de responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade, de acordo com o Art. 225 da CF/88.

Pode-se acrescentar que, na CF/88, o bem ambiental tem como característica mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa nos parâmetros constitucionais (FIORILLO *apud* WEYERMÜLLER, 2010).

A Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, onde se tem:

- a) O conceito de EA no Art. 1º, a saber, são os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, adquirem conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação dos bens ambientais de uso comum ao povo e que são essenciais para garantia da qualidade de vida e para a sustentabilidade. O Art. 9º traz o que é EA no ensino formal, enquanto o Art. 13 descreve a EA para o ensino não formal;
- b) Para o ensino nacional, a EA é componente de valor essencial, a ser oferecida permanentemente, de forma articulada com os demais temas e conteúdos para todos os níveis e modalidades de ensino que compõem o processo educativo em caráter formal e não formal, conforme especificado nos Arts. 2º, 9, 10 e 11. Todos possuem o direito de receber EA, Art.3º, *caput*, em conformidade com os princípios básicos descritos no Art. 4º, e com os objetivos fundamentais expostos no Art. 5º, da Lei;
- c) As incumbências prestacionais estão especificadas nos incisos do Art. 3º;
- d) Os princípios básicos da EA estão descritos nos incisos do Art. 4º, e, no Art. 5º, têm-se os seus objetivos fundamentais;
- e) A Política Nacional de Educação Ambiental envolve os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em EA, Art. 7º, da referida lei;
- f) As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio de linhas de ação inter-relacionadas, especificadas nos incisos do Art. 8º, da lei citada;
- g) As três esferas do Poder Público estão incumbidas de promover incentivos à execução da EA não-formal, Art. 13, parágrafo único, Incisos I ao VII;

h) A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os critérios especificados no Art. 17, da lei em epígrafe;

Ressalta-se que nesta lei o meio ambiente é concebido em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade (MILARÉ, 2009). Observa-se o dispositivo do Art. 4º, Inciso II, do da Lei 9.795/99, que expressa este entendimento nos seguintes termos: a “[...] concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”;

Trata-se de uma visão que compreende o meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo diversos aspectos. Capra (2005), expõe seu entendimento por meio da Teoria dos Sistemas Vivos, proferindo que os seres vivos estão integrados de tal forma que suas propriedades não podem ser reduzidas a partes menores. Afirma que todo ser vivo funciona como parte de um organismo maior, existindo sistemas menores dentro de outros maiores, e que esses sistemas vivos incluem comunidades de organismos, as quais podem ser sistemas sociais ou um ecossistema.

Esse autor considera que há uma interdependência entre tudo que existe no meio, sendo sua ocorrência a partir de regiões menores, cujas teias se estendem além das fronteiras estatais, atingindo o nível universal. Nesse sentido, o equilíbrio dos sistemas que asseguram a vida na Terra é uma tendência graças à reciprocidade existente entre todos eles, ponderada a extinção natural de espécies. Esclarece-se que essa complexa interação vai além dos seres vivos e envolve os componentes físicos e químicos. Assim, será possível distinguir as partes do sistema, porém, jamais se poderá isolá-las (CAPRA, 2005).

O estágio atual da crise ambiental, que aponta para a iminente extinção da espécie humana, requer o redirecionamento político e econômico como meio de superá-la, compreendendo a ampla interação entre os sistemas vivos, a interdependências destes com o seu meio físico, não ignorando os relacionamentos humanos. Nesse entendimento, explica GUIMARÃES (2001, p.51), “a compreensão adequada da crise pressupõe, portanto, que esta diz respeito ao esgotamento de um estilo de desenvolvimento ecologicamente depredador, socialmente perverso, politicamente injusto, culturalmente

alienado e eticamente repulsivo”<sup>3</sup>. A indicação mais aceita tem sido o desenvolvimento sustentável, cuja definição foi fornecida pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, onde o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades (GUIMARÃES, 2001).

As propostas da sustentabilidade não são unânimes. Contudo, entende-se a urgente necessidade de formar novas concepções pertinentes ao relacionamento homem/natureza e homem/homem, desvendando verdades anteriores, algumas inválidas atualmente, mas que compõem o conhecimento coletivo. Uma sólida forma de adquirir e repassar conhecimentos pertinentes às interrelações dos seres entre si e destes com o seu meio será através da educação ambiental.

Tendo-se por fundamentos as explicações de Guimarães (2001), pode-se afirmar que a essência do desenvolvimento sustentável é o conhecimento da realidade em toda a amplitude que um futuro viável requer. A educação, entendida como meio de se adquirir, ou melhor, construir conhecimentos capazes de mudar comportamentos é um dos mais importantes e desafiantes mecanismos pedagógicos para o momento.

Segundo Calabresi (2001), quando um indivíduo vem ao mundo encontra uma realidade já estruturada, ou seja, um conjunto de conhecimentos estabelecidos, estruturados, institucionalizados e legitimados. Esse conjunto de conhecimentos tem como objetivo dar sentido às experiências vividas pelo homem e constitui a realidade objetivada da sociedade onde o indivíduo viverá. Assim, novas experiências geram novas realidades, o que faz com que estas variem no transcorrer da evolução humana.

Com base nas explicações de Calabresi (2001), entende-se que alguns indivíduos podem perceber o estado das circunstâncias com as quais se deparam como tendo uma existência própria, sendo ontológico, se adaptando ao mesmo. Outros, no entanto, criam mecanismos para mudanças sociais. A sociedade deve desenvolver as condições necessárias para que o indivíduo possa construir uma realidade subjetiva, paralela à realidade objetivada socialmente. É a socialização que permite a integração sólida e completa de um indivíduo no mundo materializado de um corpo social.

Neste sentido, a função da EA é o fornecimento de condições para que os educandos se empenhem na transformação da realidade em que eles se encontraram, buscando novos parâmetros do relacionamento do homem com o seu meio. A EA terá a

---

<sup>3</sup> Destaque dado pelo autor da referência

incumbência de levar as novas gerações a explorar formas inovadoras de interpretar a realidade, que possam contribuir para a construção de indivíduos aptos a exercer a plena cidadania e que elaborem e sigam valores sócio/econômicos condizentes com as verdades obtidas.

O Art. 12, desta lei em análise, é categórico ao afirmar que a autorização e funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, na rede privada e pública, observarão a implantação da EA nos termos estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Lei. Compete à União a autorização, reconhecimento, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior da rede federal e as mantidas pela iniciativa privada, enquanto que as instituições de ensino superior pertencentes aos Municípios e aos Estados-membros, estão sob a competência destes, conforme o Art. 9º da LDB/96. Nessa mesma lei, segundo o Art. 46, o período de autorização e reconhecimento dos cursos superiores terá prazos limitados. Conclui-se, assim, que todos os cursos superiores brasileiros já deveriam contar em seus currículos escritos, ou estar em processo de elaboração, o estudo das questões ambientais.

A Política Nacional de Educação Ambiental como afirma o Art. 7º da Lei 9.795/99, envolve órgãos e outras entidades, como se dispõe no decreto regulamentador da lei, a seguir. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999,

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade (LEI 9.795/99).

A Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente. Com base nas informações encontradas no sítio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), entende-se que sua criação se deu pelas necessidades de uma rede de órgãos com mais interação e com maior poder de decisão para tratar das questões ambientais. São órgãos e entidades que pertencem aos três níveis de entes federados e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e tem a seguinte estrutura:

Órgão Superior: O Conselho de Governo  
Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente - MMA

Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (MMA, 2010).

O SISNAMA terá uma atuação articulada e coordenada pelos Órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares (MMA, 2010).

Voltando ao Art. 1º, do Decreto nº 4.281/2002, tem-se que as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem executar as políticas de EA adotadas pelo governo. As diretrizes para a EA, segundo o Decreto 4.281/2002, deverão ocorrer no prazo de oito meses.

Art. 8º A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na Lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e o Conselho Nacional de Educação – CNE (DEC. 4.281/2002).

Na combinação destes dois artigos obtém-se que cada sistema de ensino teria o prazo de oito meses para normatizar na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, as diretrizes relacionadas a este ensino. Aqui, compete à União a elaboração dessas diretrizes, pois pelo Art. 9º, VII, da LDB/96, este ente é que possui tal responsabilidade legislativa. Com base nos ensinamentos de (MILARÉ, 2009), pode-se entender que a inclusão da EA para o todo o ensino superior brasileiro tem-se que considerar, dentre outras, as referências das Diretrizes Curriculares Nacionais. Esclarece-se que até o momento presente, nas DCN/2004 não se encontrou referências para tal educação.



Para Milaré (2009), uma política ambiental nacional em um país com diferentes regiões e com extensa dimensão como o Brasil, sem dúvida, é uma ação abrangente, ambiciosa e de longo prazo. Este autor considera que a Política Nacional de Educação Ambiental está intimamente associada à Política Nacional de Meio Ambiente, e que aquela é um desmembramento desta. Assegura ainda, que a Política proposta espelha um ideal de cidadania, pois expressa os aspectos sociais, éticos, culturais e políticos que devem ser passados na forma de educação para as novas gerações.

Nesta perspectiva, a referida lei promove uma verdadeira revolução pedagógica e didática, com fundamentos científicos e técnicos, quando insere os seres humanos nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta Terra (MILARÉ, 2009). O caráter social está evidenciado ao se considerar o meio ambiente como patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras. Acrescenta que os procedimentos democráticos e participativos são tônicos da lei. Por último, afirma o autor, nesta lei, está claro a visão holística de meio ambiente, a interdependência da gestão ambiental com a qualidade de vida e o destino dos elementos do meio natural com os fatores socioeconômicos, culturais, científicos e éticos.

Pode-se afirmar que, para se cumprir o objetivo fundamental propostos na lei entra a formação do cidadão com ética, responsabilidade social, participação política e com objetivos que priorizam as melhores condições de vida para todos, inclusive dos descendentes da atual geração, como propõe Custódio (2000).

Destaca-se que no Inciso VII, do Art. 5º, da Lei 9.795/99, está previsto que um dos objetivos do estudo das questões ambientais é o fortalecimento da cidadania. Entende-se que o sentido de cidadania considerado na referida lei é o mesmo preconizado na CF/88, com as devidas atualizações quanto à concepção de meio ambiente, que engloba os meios sociais e biofísicos da natureza.

### **2.3 As concepções teóricas de cidadania**

Segundo Vieira (2007), é inquestionável a estreita articulação entre as relações de convivência sociais instituídas pela escola e a cidadania, ou seja, é nesse exercício da vivência social que ocorre a aprendizagem das normas, sem as quais não é possível a sobrevivência da sociedade. Prossegue a autora afirmando que a escola, além de servir para a socialização e transmissão do saber acumulado pela humanidade, serve aos interesses de

classes, e que, na chamada sociedade do conhecimento, esse papel torna-se ainda mais significativo, uma vez que as funções políticas e sociais da escola são impregnadas dos interesses das classes sociais que comandam o Poder Político, o que faz com que em cada tempo seja forjado um modelo escolar diferente.

Ser cidadão está além de possuir direitos políticos, deveres sociais ou ter acesso aos bens de consumo na sociedade de mercado (GALLO, 2004). A cidadania é um conceito histórico e condicionado à percepção histórica em que ela é forjada, afirma o autor. O significado desse termo deve ser buscado na Grécia e Roma antigas.

Buscando-se o significado desse termo na Antiguidade clássica, pode-se destacar que na *polis* grega a categoria de cidadão (*politikos*), aquele ser humano que por nascimento e posse participava da vida ativa dos negócios da *polis*, constituía-se de homens livres, estando excluídos os escravos, as mulheres e crianças (GALLO, 2004). A participação tinha o fosso de contribuir para o bem de todos os habitantes da cidade-estado.

Segundo Bannell (2004), quando Aristóteles definiu o homem como *zoon politikon*, estava articulando uma ideia central que imperava na cultura política da época em que o *politikos* (cidadão) possuía uma esfera pública, ou seja, tinha interesses pelas questões públicas e a sua liberdade era vinculada a essa prestação ao bem comum (BANNELL, 2004).

Nos Estados modernos, os ideais de cidadania, que por sua vez nasceram junto com a proposta de educação para todos, surgiram no momento em que prevalecia o modelo de produção da manufatura, quando a burguesia emergente realmente acreditava nos direitos iguais e universais (BUFFA, 1988).

A burguesia, ao assumir o poder com suas concepções já alteradas, assume pensamento liberal. Na primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, o critério para ser cidadão era possuir propriedade (NOSELLA, 1988). O proprietário, afirma o autor, era quem tinha o maior número de garantias de direitos, pois ele seria o que mais se interessava pelo bem do Estado Nação. O cidadão protegia e defendia o Estado e vice-versa, reforça o autor.

A propósito, a educação para os proprietários, estes considerados os verdadeiros cidadãos, era uma, enquanto outra seria a educação para os seres humanos de segunda categoria, segundo o autor citado. Aqui o cidadão denotava o senhor de bens materiais, sendo que estes poderiam ter acesso aos conhecimentos mais elaborados (NOSELLA, 1988).

Neste sentido, considera-se que os cidadãos defendem os interesses de suas classes, e até mesmo particulares. O cidadão já não possui o dever de buscar o bem de toda a coletividade, como na Grécia antiga, como se entende com base em Bannell (2004). Parece que esta é a visão que prevalece atualmente na prática humana. Acredita-se que os mecanismos de educação formal e familiar tem grandemente contribuído para que isto ocorra.

Na primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, pelas influências ideológicas da época, em seus Arts. 90 e 91, o termo em referência significava o homem que poderia votar e ser votado. Esse, necessariamente, seria do sexo masculino e possuidor de uma renda ali estipulada. Na mencionada Carta, todavia, o vocábulo é usado ainda como substantivo pátrio, nos Arts. 6º e 7º. Distinguiam-se esses dois significados, denominando-se de cidadania ativa, no primeiro caso, e no segundo, de cidadania passiva (MAZZUOLI, 2001).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 contribuiu muito para que se entenda por cidadão todos os seres humanos pertencentes a um Estado; pois, a partir de então, o termo designa, de acordo com Mazzuoli (2001, p.3), “[...] todos aqueles que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste Estado recebem uma carga de direitos (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais) e também deveres, dos mais variados”. Esta cidadania é conhecida como “censitária”, porque era atributo somente daqueles possuidores de certos bens ou rendas (SILVA *apud* MAZZUOLI, 2001).

Pelo exposto, pode-se afirmar que toda a estrutura do Estado Moderno foi construída para beneficiar aos cidadãos ativos, ou seja, aqueles que compõem o poder político.

Desde que a teoria de Aristóteles foi rejeitada e com o surgimento das teorias do contrato social no século XVII, ocorreu a cisão entre a pessoa privada e o cidadão, que se tornou uma idéia central na cultura política atual (BANNELL, 2004). Nos séculos seguintes, a individualidade e a razão ganharam espaço, vindo a prevalecer.

Nesta concepção, o Estado, como comunidade política organizada, tem sua existência posterior a pessoa. Assim, o Estado é necessário para a realização dos desejos privados, considera os adeptos desta visão. Além destas colocações, assegura ainda Bannell (2004), a esfera política identificada com o Estado é entendida como autônoma em relação à sociedade civil.

Ainda com base no mesmo autor, tem-se que a cidadania teve o sentido e os limites do termo alterados, passando estes a ocuparem a preocupação central daqueles que defendem uma sociedade liberal. Nesta visão a realização dos desejos e projetos do indivíduo depende somente do empreendimento pragmático da razão prática, continua Bannell (2004). Assim, O Estado é um arranjo para auxiliar o indivíduo em suas realizações.

Embora os laços familiares sejam reforçados, na concepção exposta, não há espaço para a identidade do indivíduo como dependente dos valores, crenças e tradições culturais em geral da comunidade, explica Bannell (2004). Nessa visão, prossegue o autor, a comunidade e a cultura estão destituídas de seu papel e de fatores essenciais na formação da identidade e processos reflexivos de autocompreensão e a compreensão do outro.

Entende-se que a identidade do ser humano está vinculada aos seus próprios objetivos de vida e não a uma busca dos fins elegidos em seu meio. Neste aspecto a individualidade sobressai sobre as aspirações coletivas.

No pensamento liberal, desenvolveu-se a visão de que um cidadão é membro de uma associação política, o Estado, sendo que este possui um estatuto legal portador de direitos individuais (BANNELL, 2004). Não existe referência para uma identidade cultural, construída socialmente como componente central da definição de cidadão, afirma o autor. Não faz parte do cidadão a dimensão pública, ou seja, o desejo de construção das melhorias do coletivo, mas somente o bem individual.

No sentido exposto, entende-se que o Estado atual contribui para a formação da concepção de ser humano com interesses voltados para a sua individualidade, deixando a busca do bem comum em segundo plano.

Segundo Bobbio (2004), os direitos privados (individuais) são antagônicos aos direitos sociais, pois à medida que aumentam os direitos coletivos, implica uma diminuição da liberdade dos indivíduos, em que se diminuem os direitos que servem a certos indivíduos ou classes (BOBBIO, 2004). Nestes termos, todas as normas constitucionais, ao assegurarem bens coletivos, restringem direitos pertencentes à categoria individual, garantindo assim direitos individuais, restringem-se direitos da coletividade.

Contudo Bannell (2004), defende uma nova concepção de cidadania que parte de uma política cultural que valoriza e respeita a pluralidade cultural, opondo-se a homogeneidade cultural. Na dimensão da construção da identidade cultural, prioriza-se o bem sobre o direito e sacrifica-se a neutralidade que ocupa lugar central no pensamento

liberal. Dessa forma, o cidadão é parte de uma construção coletiva, afirma o autor. A maior importância aqui é a valorização, construção e a democratização dos bens coletivos.

Para Bordignon e Gracindo (2008, p.157), a cidadania, nesse contexto, “[...] é uma situação que se dá na relação com o outro, no grupo social instituído”. Não existe cidadania no isolamento sem perceber o outro como ponto de referência, pois o surgimento da cidade, enquanto grupo social, vincula todos a um destino comum, ressaltam os autores.

Acredita-se que muitos dos problemas que a humanidade vem enfrentando advém dessa intensa busca de satisfação dos desejos individuais. Os problemas referentes ao ambiente é um grande exemplo para o caso.

Desta forma, segundo Bannell (2004), têm-se duas concepções de cidadania: a primeira, se fazendo neutra e incluindo somente os direitos individuais e universais; a segunda considera como aspectos centrais da caracterização do cidadão, a cultura e a comunidade. O autor chama a atenção para o fato que, na cultura política da maioria das democracias modernas, convivem traços destas duas concepções.

Salienta-se, dessa forma, que as concepções de cidadania que existiram no transcorrer da história variaram, assim como, o conceito de cidadania ativa/passiva. Em tempos passados, cidadania ativa significava o ser humano que poderia fazer parte de processos políticos de votar e ser votado, enquanto a cidadania passiva servia para designar aquele que está excluído de qualquer participação das decisões políticas, ainda que pertencente àquela sociedade. Hoje, ser cidadão ativo ou atuante significa agir no seu meio em busca de melhores condições de vida para toda a comunidade, e cidadão passivo, designa o indivíduo que deixa os outros agirem por ele.

Convém, portanto alertar para o fato de que, nesta pesquisa, o termo política está sendo usado no seu sentido de “[...] modo pelo qual se chega a decidir algo que não é particular, mas que diz respeito a toda uma coletividade, algo que é público”, segundo as ideias de Rodrigues (2001, p. 1).

Tomando a cidadania como a relação de pertença a uma comunidade, todo indivíduo é um cidadão, pois todos vivem em sociedade, conforme Gallo (2004). Por outro lado, afirma o mesmo autor, tomando-a como inerente ao homem, mas condicionada às suas ações ativas na comunidade somente passará a existir quando houver uma participação ativa e consciente na comunidade.

No entanto, Gallo (2004) acredita que ser cidadão está além de possuir direitos políticos, sociais ou ter acesso aos bens de consumo.

A cidadania define a pertença a um Estado. Ela dá ao indivíduo um *status* jurídico, ao qual se ligam direitos e deveres particulares. Esse *status* depende das leis próprias de cada Estado e, pode-se afirmar, que há tantos tipos de cidadão quantos tipos de Estado. O problema da cidadania, porém, não é apenas problema jurídico ou constitucional; se provoca debates apaixonados, é porque coloca a questão do modo de inserção do indivíduo em sua comunidade, assim como a de sua relação com o poder político (CANIVEZ *apud* GALLO, 2004).

Dessa forma, Gallo (2004, p.138), conclui que, a cidadania é “[...] uma questão política, pois define o fato de o indivíduo pertencer a um Estado e a maneira pela qual ele se relaciona com esse Estado, para em seguida configurar direitos e deveres”. Assim, cidadania é ao mesmo tempo um atributo do ser humano e sua condição política, afirma o autor. Dessa forma, cidadania é a qualidade jurídica de uma pessoa que está ligada a um determinado Estado e à forma de ocorrência desse relacionamento Estado/cidadão. No entanto, não se pode esquecer que o Estado é um composto social, assim, existe o relacionamento cidadão/cidadão.

Com fundamentos em Silva (1995) pode-se afirmar que a democratização dos bens culturalmente elaborados faz parte da construção da cidadania, como também, a dignidade da pessoa humana, prevista no Art. 1º, III, da CF/88, é condição para a cidadania. Nesse aspecto a educação é fundamental para a construção da cidadania.

Com base nas explicações expostas por Bannell (2004), o conceito de cidadania há de abranger os valores e culturas da comunidade, incluindo o respeito às culturas menores que vivem em comunidades maiores e que são fatores essenciais na formação da identidade e processos reflexivos de autocompreensão e compreensão do outro. Aqui estão os conhecimentos relacionados às ações do homem, para consigo e para toda a coletividade. O cidadão se localiza em seu tempo e em um dado espaço. E isto ele precisa compreender de uma forma crítica para poder agir sobre as circunstâncias de seu meio socioambiental.

Neste aspecto, não se pode cogitar a existência de uma cidadania *ativa* e outra *passiva*, no sentido antigo quando se entendia por cidadão ativo aquele que vota ou possui interesses a defender. Todos possuem interesses a ser defendidos, e, teoricamente, possuem condições para fazê-lo.

Ao que se entendeu em Bannell (2004), a cidadania ativa é aquela em que o homem compreende o seu meio, interferindo politicamente para sua melhoria, tendo-se em

vista o bem da coletividade. Enquanto que por cidadania passiva se entende o cidadão que não atua para a melhoria das condições de vida de sua coletividade, conseqüentemente estará prejudicando a todos, inclusive a si próprio, por não produzir avanços em seu meio.

Destaca-se que o cidadão necessita da garantia dos seus direitos individuais, no entanto, esses direitos não poderão subjugar as necessidades coletivas (SILVA, 1995), principalmente aquelas referentes à preservação do bem maior, que é a vida. A título de exemplo, o ar, a água e o solo são bens de uso coletivo que estão sendo sequestrados por particulares. Inclui-se na classe de cidadão ativo ou atuante, aquele que, além de não tomar para si os bens públicos, toma atitudes para impedir que outros a pratiquem.

Diante do exposto, neste trabalho entende-se por cidadania a capacidade do ser humano compreender criticamente a realidade que o cerca, estando capacitado a agir cotidianamente, em seu meio, em prol da construção de melhorias para toda a comunidade, presente e futura, tendo-se em vista a preservação da qualidade de vida de todos, inclusive a sua. Por cidadão, entende-se aquele ser que toma decisões políticas seguindo os princípios éticos que prioriza o público, a solidariedade e o bem comum e que vê no individualismo exacerbado o caos social.

A cidadania pressupõe condições dignas de vida (SILVA, 1995). Esta por sua vez, compõe-se um conjunto de fatores, sem os quais a vida fica ameaçada (GALLO, 2004). Assim, a segurança pessoal e um meio ambiente físico em condições de se viver com saúde são condições básicas para a existência da cidadania.

Nesta perspectiva, a compreensão da questão ambiental pode contribuir na construção da cidadania. O objetivo da EA é a formação mais adequada das pessoas, para que estas compreendam melhor as conseqüências das ações humanas em seu meio e busquem a encontrar formas mais viáveis de se relacionar com o seu meio, considerando este, o meio físico, social e cultural, como entende Fiuza (2005).

Seria a promoção de uma educação para a conscientização da realidade capaz de levar à libertação, fundamentada em outra razão: unicidade de toda a criação, em que tudo faça parte do todo (CAPRA, 2005).

Assim, a partir das reflexões desse conjunto de autores, entende-se que a cidadania pressupõe uma educação formal capaz de levar as pessoas a compreenderem, criticamente, a interação entre as ocorrências socioambientais que ocorrem em seu meio, capacitando-as a atuarem no sentido de melhorar o seu meio.

## 2.4 A concepção de cidadania na Constituição Federal de 1988

Tomando a garantia de direitos dos indivíduos e da coletividade na CF/88 como manifestação de cidadania, podem-se compreender as palavras do Deputado Ulisses Guimarães, ao apresentá-la como a “*Constituição Cidadã*”, como afirma Chinaglia (2008), ao indicar que, na Carta, estão assegurados tanto nos aspectos individuais como coletivos, os diversos direitos do cidadão, marcando o início de uma nova história. Contudo, afirma o autor que, após 20 anos do advento da Carta Política, é necessário avançar ainda mais, com novas normas e reflexões nessa construção.

A este respeito, pondera Mazzuoli (2001, p.10) que a cidadania, concebida na Carta Constitucional de 1988, possui um sentido atual, em que

[...] confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.

Embora o dispositivo constitucional contenha instrumentos para efetivar os diversos direitos e garantias ali estabelecidos, entende-se que, quando se volta para a prática, no aspecto evidenciado acima, verifica-se a ausência da cidadania. Esta afirmação poderá ser contemplada em Gallo (2004) ao expor que, enquanto houver pessoas morrendo de fome, sem moradia ou morrendo pela violência não há cidadania. Pode-se acrescentar a esses exemplos citados pelo autor as mortes por falta de assistência médica, os problemas de saúde por poluição e tantos outros.

Segundo Aragão (2005), a opção econômica que o Estado adota poderá privilegiar o capital sobre as pessoas, sustentando uma estrutura que conserva as forças dominantes. Essas são destinatárias principais das Políticas Públicas e idealizam as diretrizes de um Estado que torna secundárias, ou meramente complementares, as medidas em que se consideram relevantes os valores humanos, enquanto a opção social é uma política que privilegia o homem, fornecendo-lhe elementos para reduzir as desigualdades e a injustiça, permitindo-lhe habitar um planeta saudável e acessível a todos.

Nesse parâmetro, pode-se afirmar que, na CF/88, existem diversas disposições, expressando a prevalência dos direitos da coletividade, como o Art. 170 da Carta Política, em que fica registrado que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma



existência digna. Neste sentido, o Art. 186 define que uma das condições da função social para a propriedade rural seja, dentre outras, o aproveitamento adequado e racional da terra e a observância das normas trabalhistas.

A esses podem ser acrescentados outros artigos, também da CF/88, como o fundamento da dignidade da pessoa humana, prevista no Art. 1º, III, a construção de uma sociedade solidária, estatuída no Art. 3º, e o conjunto de ações previstas na seguridade social, de acordo com o Art. 194. Por esses artigos, fica constatado que está previsto o resguardo de alguns aspectos dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais e que todos os bens ambientais assegurados na Carta Constitucional visam ao bem comum.

Segundo Silva (1995), o termo cidadania estabelece aos demais temas normatizados na Constituição, ao que se pode correlacionar o seguinte: a cidadania no sentido constitucional inclui, dentre outros, a consciência dos “[...] deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos” (SILVA *apud* MAZZUOLI, 2001, p. 11-12). Pode-se concluir que, no sentido constitucional, a cidadania está vinculada ao sentido de um ser humano voltado para a construção do bem coletivo.

Há de destacar que a educação, segundo os princípios constitucionais, além de observar os aspectos descritos, terá como fundamentos a formação do cidadão visando ao bem-estar de todos, conforme o Art. 1º e 3º, respectivamente.

O fato de se ter, na Constituição Federal de 1988, um capítulo dedicado ao meio ambiente, sendo este considerado um bem de uso comum necessário à saúde de todos, reforça o entendimento que os direitos coletivos foram assegurados com certa prioridade sobre os direitos individuais, principalmente para as questões ambientais.

No entanto, a coexistência do ensino público e privado, o resguardo da propriedade privada e dos direitos e garantias individuais, demonstram que foram assegurados diversos direitos individuais, que em alguns aspectos são conflitantes com alguns direitos coletivos.

Continuando com os aspectos educativos, têm-se a educação básica obrigatória, prevista no Art. 208, a coexistência do ensino privado, a autonomia universitária, estatuída no Art. 207, a possibilidade de coexistência do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e as demais prestações educativas evidenciam a coexistência de previsões constitucionais direcionadas ao indivíduo e à coletividade.

A educação preconizada na Constituição de 1988 necessita de leis e de regulamentos para que ocorra a sua viabilização. Assim, neste caso específico, faz-se

necessário compreender a acepção de cidadania que a LDB/96 e as DCN/2004 contêm. Ao que parece, nessas leis prevalece a visão da cidadania no sentido de priorizar os direitos individuais.

Segundo Saviani (2006), a política governamental para a educação pode conter alguns pontos acertados, mas a própria política está formulada numa direção contrária aos interesses maiores da educação do povo brasileiro, uma vez que a ideologia liberal, como ideologia típica do modo de produção capitalista, mascara os objetivos reais da lei por meio dos objetivos proclamados<sup>4</sup>.

O autor acrescenta que a ideologia liberal introduziu, por meio do “fetichismo da mercadoria”, a opacidade nas relações sociais, apresentando uma marca distinta da dos modelos de produção anteriores, que é a de mascarar os objetivos reais através dos objetivos proclamados (SAVIANI, 2006, p. 191). Este autor considera que a atual LDB, o PNE e demais instrumentos normativos estão em sintonia com a orientação política dominante hoje em dia, adotado pelo governo atual em termos gerais e especificamente no campo educacional, visto que elas seguem as concepções neoliberais. No entendimento desse autor, a opção por uma ‘LDB minimalista’, é condizente com a atual política adotada, qual seja, do Estado mínimo. A LDB/96 possui uma concepção neoliberal, entendendo-se essa como valorização dos mecanismos de mercado, apelo à iniciativa privada e às organizações não-governamentais em detrimento do lugar e do papel do Estado e das iniciativas do setor público, com a consequente redução das ações e dos investimentos públicos (SAVIANI, 2006).

O Art. 1º da LDB/96, ao estabelecer que a educação abranja processos formativos que ocorrem em diferentes lugares e que a educação escolar deve estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, está ensejando a opção pela educação voltada para a concepção social de cidadania. No entanto, em uma análise do todo da lei, com base em Saviani (2006), pode-se entender que esta está direcionada a uma formação para o trabalho numa concepção individual de cidadania.

Na LDB/96 o ensino universitário obedecendo ao princípio constitucional da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão não foi regulamentado, como nos informa Catani e Oliveira (2002). Isto poderá causar uma grande diferença na formação do

---

<sup>4</sup> Os objetivos proclamados coincidem com aqueles declarados pela lei. Contrariamente, os objetivos reais indicam os alvos concretos da ação que se revelam por meio do funcionamento da previsão legal (SAVIANI, 2006).

graduando, pois a compreensão da realidade ficará restrita a alguns aspectos, comprometendo assim, o agir do profissional em seu meio.

Segundo o Art. 3º da LDB/96, o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, conforme o Inciso XI. Observe-se que o relacionamento do ensino é diretamente com o trabalho e não com aqueles preconizados na CF/88, em seu artigo 3º, a saber, a formação para uma cidadania voltada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, empenhada na erradicação da pobreza, da marginalização e em reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Outra previsão constitucional não normatizada na LDB/96 é a EA, que está estatuída Art. 225, VI, da CF/88. Acredita-se que esta omissão da lei esteja relacionada ao sentido que a educação possui no âmbito da reforma educacional, qual seja, que o profissional desenvolva seu papel no mercado de trabalho sem uma análise mais ampla de suas ações.

No entanto, contrapondo-se as finalidades da educação superior, descritas no Art. 43 da LDB/96 com os objetivos da educação na Carta constitucional, tudo indica que condizem perfeitamente com aqueles descritos na parte constitucional, inclusive assegurando de forma melhor alguns aspectos de uma educação voltada para a valorização da cultura e da construção social, que seguem a concepção de cidadania social.

Com fundamentos em Saviani (2006), como também em Silva Jr e Sguissardi (2001), pode-se afirmar que a LDB/96 foi editada em um momento de predomínio das concepções neoliberais; porém, mesmo assim, nela constam previsões que seguem a concepção social, como a educação destinada aos índios, prevista nos Art. 78 e 79, buscando assegurar a preservação dessa cultura. Por esses artigos, valorizam-se as particularidades na diversidade, que é uma das características da cidadania no sentido que se está tomando como imprescindível para uma nova visão da relação do homem com o seu meio ambiente total.

Pelo exposto, pode-se afirmar que tanto a LDB/96 como as demais normas elaboradas para viabilizar as políticas educacionais adotadas contam com as duas concepções de cidadania, expostas por Bannell (2004). Ressalta-se que, com fundamentos em Silva (1995), pode-se afirmar que na CF/88 prevalece a concepção de cidadania voltada para a coletividade, enquanto que na LDB/96, com base em Saviani (2008), impera a

construção da individualidade, ou seja, a valorização dos direitos do indivíduo sobre os do coletivo.

## **2.5 As questões ambientais como proposta para a construção da cidadania**

Conforme Gallo (2004), a cidadania não é algo que se sofre, mas é algo que se realiza. Neste sentido é uma ação política, por esse motivo o autor afirma que precisamos construir uma cidadania ativa que seja possível para o conjunto da sociedade e não para alguns, como as minorias privilegiadas.

Segundo esse autor a cidadania se constrói por meio de uma prática, e ela deve ser coletiva. Entre as diversas possibilidades de se construir a cidadania, trata-se aqui daquela relacionada à ação pedagógica, no âmbito da formalização do ensino, seguindo a direção do referido autor.

É necessário esclarecer que não é qualquer ação pedagógica que contribui para a construção da cidadania: uma educação voltada para reafirmar o *status quo*, para a subjetivação, isto é, para a formação de indivíduos incapazes de pensar e decidir por si mesmos, que ficam presos às malhas de uma teia social que dita o que deve ser desejado, pensado e consumindo, constitui autômatos sociais (GALLO, 2004). Esses, afirma o autor, são cidadãos passivos que não exercitam essa condição básica de, como parte da comunidade, empenhar em construí-la.

Nesta direção e com fundamentos no autor citado acima, pode-se afirmar que um projeto pedagógico comprometido com a construção da cidadania deve ser voltado para:

- a) a constituição de ações políticas e uma visão crítica;
- b) a compreensão da estrutura social com alternativas para romper as amarras que impedem na construção de melhorias coletivas;
- c) uma formação para a singularização, ou seja, o cidadão deve ser capaz de articular a identidade na diversidade, a individualidade na comunidade, a liberdade na solidariedade;
- d) a promoção do convívio social, com uma formação moral libertária, cuja base de valor seja a coletividade; e

- e) processos pedagógicos práticos e com ações formativas, cuja natureza seja essencialmente libertária.

Nesta perspectiva, a construção da cidadania é uma política que visa a formar o princípio de valor da coletividade em cada um de seus membros, assim como, a autonomia no indivíduo. Assim, as verdades ensejadas pela racionalidade científica já não respondem as questões atuais.

Fiuza (2005) sugere que uma concepção utilitarista do patrimônio ambiental como um bem a ser apropriado ou um recurso a ser utilizado por segmentos da sociedade, aproveitando-se, como justificativas para esses atos, que essas ações são necessárias para preencher as necessidades da humanidade, não pode ter validade no presente momento histórico.

É preciso contemporizar a ética ambiental e as premissas desenvolvimentistas para a viabilidade de nossa sociedade, assegura a autora. A cidadania proposta pelas normas ambientais e os propósitos de um programa de ensino para as questões ambientais se equivalem na medida em que influenciam e determinam uma nova relação homem-meio, esclarece Fiuza (2005).

Assegura, ainda, a autora que, na atualidade, necessita-se retirar o invólucro que ainda impera sobre o indivíduo, que o impede de se perceber como parte do ambiente total, cegando-o para a sua fragilidade humana frente ao planeta, além de torná-lo insensível aos problemas associados ao seu meio. Uma cidadania assim delineada por si só justifica a promoção da EA, tamanha a importância dessa formação, reafirma a autora.

Acredita-se que a compreensão das questões ambientais poderá proporcionar ao ser humano novas formas de apreender a realidade, gerando novos comportamentos, capaz de levá-lo a atitudes mais coerentes com relação ao seu meio, tanto nas relações interpessoais quanto com o ambiente físico. Nesse sentido, a EA poderá contribuir para a formação da cidadania, no propósito de cidadão atuante em seu meio.

Considerando que não se podem compreender as práticas educativas desvinculadas dos cenários sociais e históricos para os quais os seus projetos pedagógicos políticos foram elaborados, como afirma Carvalho (2001), e que a crise ambiental é mundial, há de ponderar que os atuais desafios ambientais exigem uma resposta urgente dos processos educativos no sentido de repensar as relações entre a sociedade e a natureza.

Reigota (2009, p.39), argumenta que “é consenso na comunidade internacional que a Educação Ambiental deve estar presente em todos os espaços que educam o cidadão e a cidadã”. Tal educação deverá ser realizada nos diferentes meios, inclusive no ensino superior, como determina da CF/88, sendo que cada contexto possui as suas características e especificidades que contribuirão para a diversidade e a criatividade da educação ambiental, afirma o autor.

A cidadania pressupõe condições dignas de vida (SILVA, 1995), como o meio ecologicamente equilibrado imprescindível à sadia qualidade de vida, conforme estabelece o Art. 225 da CF/88, *caput*. Neste mesmo artigo está previsto que toda a comunidade está incumbida de preservar o seu meio, como ainda, que a EA é uma das formas de levar todos a preservá-lo. No capítulo primeiro desta se verificou que o objetivo da educação é o de atender as propostas do Estado, sendo a cidadania uma delas. Assim, pode-se concluir que o ensino das questões ambientais está inserido na formação para a cidadania.

Entende-se que uma educação voltada para a gravidade dos problemas ambientais, em que a espécie humana está sob ameaça de extinção, e ao mesmo tempo apontando as alternativas, deverá ser a base de todos os currículos em todos os níveis de ensino. Acredita-se que a compreensão das atuais condições ambientais poderá levar a humanidade a deixar de buscar as satisfações pessoais em primeiro lugar e voltar-se para a sobrevivência de toda a humanidade.

No entanto, na apresentação de qualquer proposta pedagógica inovadora não se poderá ignorar que a escola é um instrumento de reprodução das relações de produção capitalista que, inquestionavelmente, reproduz a dominação e a exploração, como entende Saviani (2001). Assegura o autor que, o papel de uma teoria crítica da educação é dar substância concreta de modo a fortalecer a luta contra a educação apropriada e articulada com os interesses dominantes.

Diante do exposto, acredita-se que a possibilidade mais indicada para o ensino superior seria uma educação revolucionária, capaz de levar os cidadãos a se desvincularem dos fundamentos comportamentais que levaram ao estado de degradação ambiental em que se chegou na atualidade.

Não foi localizada experiência educacional significativa destinada ao ensino superior, cujo objetivo esteja no sentido de formar cidadãos revolucionários, capazes de quebrar os paradigmas que prevalecem atualmente. Devido a este fato, recorreu-se, para exemplo, a uma proposta curricular desenvolvida para o ensino de Ciências do nível

fundamental, apresentado na V Reunião Latino Americana sobre Educação Ambiental em Física, apresentado em Porto Alegre, em 1992. Esse exemplo foi coletado a partir do artigo ‘O ensino de ciências sob o enfoque da Educação Ambiental’ de Gobara *et all* (1992), desenvolvido a partir da concepção educacional de Paulo Freire.

Assim, Gobara *et all* (1992, p.171) entende EA da seguinte forma:

A preparação do indivíduo para o exercício de sua cidadania, com capacidade crítica para analisar as relações entre ciências tecnologia e sociedade, proporcionando condições para que os indivíduos possam adquirir, produzir conhecimentos e formar convicções que os auxiliem na discussão dos temas relevantes da sociedade, garantindo a melhoria das condições de vida em um ambiente integral e saudável, bem como o respeito por culturas independentes, que há séculos utilizam o meio ambiente sem destruí-lo.

Os autores complementam que a EA deve dar conta do ambiente natural e os fenômenos decorrentes, como também do ambiente modificado, construído/destruído pelo homem e que, portanto, deve tratar dos aspectos urbanos e sociais que influenciam o cotidiano dos indivíduos. Os autores acrescentam, ainda, que EA pressupõe o respeito pela individualidade do sujeito em sua relação com o coletivo, bem como pelo nível de conhecimento cognitivo e com as experiências vividas de cada componente do processo ensino aprendizagem.

Esta compreensão é fundamental para se cumprir os objetivos propostos pelo estudo das questões ambientais, qual seja, garantir um meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras. Não se esquecendo que deste ambiente depende a sobrevivência da espécie humana.

A questão ambiental atual indica a sustentabilidade como o caminho a seguir para o desenvolvimento econômico (LANFREDI, 2002). Nessa compreensão não se poderá omitir, no estudo das questões ambientais, o aspecto da sustentabilidade. Entenda-se por sustentabilidade a busca da segurança da humanidade em todos os aspectos da vida, em que a implementação das exigências sociais, culturais e econômicas se compatibiliza com a proteção do meio ambiente (LANFREDI, 2002). Esclarece o autor que a sustentabilidade abrange o meio físico e os problemas da população humana, como a pobreza, alimento, saúde, democracia, direitos humanos e paz.

Desta forma, considera o autor que a educação é um benefício à sociedade, que irá proporcionar uma visão crítica da realidade e promover a sensibilização das pessoas,

tornando-se, portanto, “[...] a melhor esperança e o meio mais eficaz que a humanidade tem para alcançar o desenvolvimento sustentável” (LANFREDI, 2002, p.138).

Tanto para a educação em sentido geral quanto para a EA, a fundamentação teórica é imprescindível, principalmente para o ensino superior. É necessário o planejamento de uma teoria, inclusive para servir de base para ações pedagógicas práticas, que devem ser planejadas de forma a interferir politicamente nas circunstâncias mais urgentes na sociedade local, sem perder de vista a comunidade mundial como um todo.

Tanto a teoria como as ações práticas devem ser estruturadas para levar os participantes do processo pedagógico a compreenderem a estrutura social e as possíveis alternativas capazes de levar ao rompimento das amarras que impedem um convívio social justo e ambientalmente correto.

Mascarenhas (2008), entende que o estudo das interações sociais entre si e com o meio ambiente, ou seja, o estudo das questões ambientais, deve ocorrer em todas as áreas de conhecimento e disciplinas, de forma que estas não fiquem restritas aos seus limites científicos e epistemológicos, mas que sirvam para transpor o âmbito de seus conhecimentos para compreensão do todo.

Fundamentando-se em Carvalho (2008), pode-se afirmar que para a construção de valores individuais e coletivos, que podem levar ao desenvolvimento de um cidadão ativo ou atuante, é imprescindível fornecer-lhe condições educativas para torná-lo capaz de articular a identidade na diversidade, a individualidade na comunidade e a liberdade na solidariedade. Aqui, deve ser destacado que a preservação dos valores e bens coletivos quando se contrapõe aos individuais, devem prevalecer aqueles sobre estes.

Neste sentido, é inevitável acreditar na possibilidade de mudanças na forma de se apreender o meio, entendendo-se este como a natureza, com todas as suas interações, inclusive homem/homem. Não se pode esquecer que é no ensino superior que ocorre a formação específica profissional, preparando os indivíduos para atuarem no mercado, inclusive os educadores.

O ensino superior público e gratuito, fornecido seguindo os parâmetros do Estado Social, foi considerado constitucionalmente como um fator imprescindível na formação do cidadão e, conseqüentemente, na construção da cidadania. Com base em Bobbio (2004), pode-se afirmar que o direito social à educação superior implica a eliminação do direito de contenção do saber a uma categoria de indivíduos, assim como o



direito a um meio ambiente condizente com as necessidades de sadia condição de vida para toda a sociedade implica a limitação dos direitos individuais em prol dos direitos coletivos.

### **CAPÍTULO III**

## **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIEVANGÉLICA**

Este estudo apresentou como objetivo verificar e analisar se as questões ambientais elaboradas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA são condizentes com as orientações previstas na Constituição Federal de 5/10/1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais do ponto de vista de construção da cidadania ativa.

Com vistas a atingir tal intuito, propôs-se os seguintes objetivos específicos: 1) destacar na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, aspectos relativos à educação superior relacionados às questões ambientais e à formação para a cidadania; 2) Levantar e analisar os instrumentos legais que delineiam a política nacional de educação ambiental e 3) Elaborar um conceito de cidadania atuante ou ativa, a partir da literatura, das leis e das normas e analisar se, na proposta do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, a EA contribui para a construção dessa cidadania ativa.

Este terceiro capítulo apresenta a EA e sua possível referência no Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - a (UniEVANGÉLICA). Desse modo, explicitar-se-á nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de graduação em Direito, precisamente o Parecer nº 211 de 08/07/2004, com a respectiva Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências como as possíveis orientações correlacionadas ao estudo das questões ambientais.

Na sequência, destacam-se alguns pontos considerados relevantes na contextualização do campo empírico, para, em seguida, enfatizar se as referências que a instituição faz quanto às questões ambientais planejadas para o Curso de Direito, por meio do seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito, são condizentes com a formação de um cidadão ativo socialmente. Antes, entretanto, faz-se necessário esclarecer como se deu o processo metodológico para execução desta investigação.

### 3.1 Percursos metodológicos

Esta pesquisa nasceu de um desejo antigo de se conhecer as características mais acentuadas que delineiam a educação brasileira, a partir das previsões constitucionais, completando-se com as demais legislações destinadas a normatizar a elaboração das ações pedagógicas para o ensino formal, averiguando se estas atendem aos preceitos constitucionais. O mestrado foi uma oportunidade de operacionalizar este projeto elaborado anteriormente, que, no entanto, foi inteiramente reformulado.

Na reelaboração do projeto, instrumento da presente pesquisa, entendeu-se que o alvo seria verificar e analisar se o estudo das questões ambientais estatuídas como obrigatórias pelo Art. 225, VI, da CF/88, estava previsto nos currículos escritos do ensino superior. A opção pelo ensino superior se deu devido à escassa literatura existente para a graduação, cujo tema seja a EA.

Do projeto inicial de se adotar uma metodologia qualitativa na modalidade bibliográfica e documental, alterou-se para um estudo de caso, entendendo ser este mais coerente com as pretensões objetivas da pesquisa, como também, poder encontrar resultados mais enriquecedores quanto aos aspectos investigados.

A pesquisa qualitativa significa que a maneira que se pretende investigar um problema ou fenômeno será a partir da relação de causa e efeito dos mesmos (OLIVEIRA, 2002). Os dados estatísticos não serão usados como centros do processo de análise dos problemas, explica esse autor. Esta abordagem foi mantida em razão de que se buscava verificar a ocorrência ou não do ensino das questões ambientais para aquele nível de ensino, no sentido de atender as prescrições legais, sem, no entanto, preocupar-se com a quantidade do resultado. Entende-se que essa preocupação deve ser objeto de outra pesquisa em ocasião futura. A pretensão não era contemplar o quanto do ensino atendia a legislação vigente, porém se atendia os aspectos normativos da EA, sendo que após o início dos estudos, definiu-se que esta observação se daria sob o enfoque da formação para a cidadania.

Entendeu-se que o estudo de caso, prontamente, poderia contemplar essa busca, como ainda, poderia explicitar fatos não previstos antes do início da investigação com referência ao problema delimitado. No caso, a priori, não é possível prever os fatores que podem determinar a elaboração do currículo escrito.

Segundo Fachin (1993), o estudo de caso é de suma importância para detectar novas relações, sendo que sua principal função é a explicação de forma sistemática das coisas ou fatos que ocorrem no contexto social, que geralmente se relacionam com uma multiplicidade de variáveis.

Quanto ao curso objeto do estudo, compreendeu-se que deveria ser dentre aqueles de existência mais antiga, com o intuito de verificar se a instituição conseguira incluir, em seu currículo, o ensino das questões ambientais, que podem ser consideradas inovações menos importantes do que o conjunto de disciplinas que, intrinsecamente, compõe a formação do profissional.

Nesta perspectiva, decidiu-se pela graduação em Direito, pois, a instituição destes cursos no país remontam ao período imperial. São bastante rígidos em sua estrutura curricular, apresentando poucas alterações desde a sua criação, em 1827, até o final da adoção do currículo único, no ano de 1962 (PARECER CNE/CES 0055/2004). Ao que se entende, as disciplinas dos Cursos de Direito são historicamente tradicionais, o que possibilitam poucas alterações curriculares. Estas quando ocorrem, estão mais relacionadas ao número de horas/aula do que a inovações de disciplinas. Além dessa rigidez curricular, tais cursos seguem a dogmática jurídica, o que os tornam menos flexíveis para a adoção de inovações curriculares, como os temas pertinentes às questões ambientais.

Dentre os cursos jurídicos existentes, optou-se por uma faculdade criada há mais tempo, sob a vigência de legislações anteriores, objetivando verificar se as atualizações curriculares referentes ao ensino das questões ambientais foram realizadas devidamente. Verificou-se que o Curso de Direito ministrado pelo Centro Universitário de Anapólis (UniEVANGÉLICA), foi criado no ano de 1968. Portanto, antes mesmo da promulgação da atual CF/88, o que preencheu o requisito estabelecido. Outro fator ponderado na escolha da instituição foi o fato da UniEVANGÉLICA, enquanto Centro Universitário, ministrar o curso de mestrado com enfoque na área ambiental. Isto torna instigante verificar se houve um avanço no currículo do curso adotado para estudo, devido à possibilidade do intercâmbio de conhecimentos entre os cursos existentes na mesma instituição.

Pelo Exposto, elaborou-se como escopo desta pesquisa verificar e analisar se as questões ambientais previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA são condizentes com as orientações previstas na Constituição Federal de 5/10/1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes

Curriculares Nacionais do ponto de vista de construção da cidadania ativa – este acrescentado após o início da pesquisa.

Compreendeu-se que para atingir a finalidade determinada seria necessário levantar e analisar na CF/88 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional os principais aspectos relativos à educação superior e em seguida se levantaria as normas relacionadas à operacionalização do ensino das questões ambientais, e por último seria verificado, junto ao Projeto Pedagógico do Curso, se este contemplava as previsões estabelecidas nos documentos normativos.

A pretensão investigativa se restringiu ao currículo escrito, verificando os aspectos das atualizações legais a partir da CF/88, LDB/96, DCN/2004 e das Políticas Nacionais de Educação Ambiental especificadas na Lei 9.795/99. Embora o currículo programado possa diferenciar das práticas pedagógicas, estas não fazem parte dos objetos da presente pesquisa, pois se pretendia investigar o programa elaborado. Entendeu-se que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) contém os elementos que podem instrumentar as análises propostas na presente investigação, por ser este a elaboração sistemática do curso.

Na reelaboração desse projeto de pesquisa elegeu-se como início dos estudos para a construção do referencial teórico a CF/88, por ser este o diploma legal hierarquicamente superior, seguido pela LDB/96 e pelas leis referentes à EA e, por último, as DCN/2004.

Em seguida, iniciou-se o primeiro capítulo, buscando na CF/88 e, em sequência, na LDB/96, apreender o sentido da educação para o nível superior, proposta nestes diplomas legais. Para se compreender melhor os dispositivos referentes ao ensino superior constantes nestes documentos, foi necessário que se recorresse a outras partes das citadas leis, no intuito de melhor se inteirar da pretensão do legislador. Nesse sentido se analisou os princípios constitucionais, como também, outros artigos, tanto da CF/88 como da LDB/96.

Esclarece-se que, para a interpretação das normas, procurou utilizar-se da hermenêutica jurídica. Além dessa forma de interpretação, contou-se com o auxílio de explicações doutrinárias para elaborar os principais traços da educação superior estatuída na CF/88. Semelhante utilizou textos de estudiosos da educação nacional para elaborar uma análise sintética dos principais artigos que tratam do ensino da graduação normatizado da LDB/96. As referências básicas para esse capítulo foram Silva (1995) e Ranieri (2000).

Nas ideias de Nader (1994), entende-se ser a interpretação jurídica uma arte e a hermenêutica uma técnica, em que a última visa estabelecer princípios, critérios, métodos e orientação geral para a interpretação. A hermenêutica jurídica é a aplicação das técnicas específicas que possibilitam a melhor interpretação das normas em um tempo e espaço determinado. A interpretação será a prática aplicando-se os ensinamentos da hermenêutica, explica o autor.

No desenvolvimento do primeiro capítulo, utilizando-se dos autores escolhidos e das referidas leis, constatou-se que na Magna Carta a educação é entendida como responsabilidade de todos e voltada para a formação de um cidadão comprometido com as responsabilidades sociais. Devendo, portanto, ser uma educação voltada para aspectos mais abrangentes, fornecendo ao formando maior embasamento científico, capacitando-o a interferir no seu meio, como está previsto no Art. 205, da CF/88. Verificou-se na LDB/96 que, embora a educação seja explicitada como dever de toda a comunidade, Saviani (2008), afirma que sua finalidade precípua é de preparar o indivíduo para o mercado de trabalho.

Nesse momento, em face das alterações políticas ocorridas na educação brasileira, percebeu-se que seria de suma importância verificar, a partir dos fundamentos do Estado brasileiro, a concepção de cidadania, como também, verificar se esta era a acepção compreendida na LDB/96. Assim, acrescentou-se este aspecto na pesquisa, para o qual se contou com algumas referências bibliográficas, destacando-se Gallo (2004) e Bannel (2004). Ficou decidido que se estudaria a cidadania e que os resultados desse tema fariam parte do capítulo segundo, juntamente com as políticas de EA, que já haviam sido programadas no projeto. Foi quando se acrescentou que as análises da educação envolvendo as questões ambientais seriam sob o ponto de vista de construção da cidadania ativa.

Nesta fase da pesquisa propôs-se o último objetivo específico, resultando assim: 1) destacar na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais aspectos relativos à educação superior relacionados às questões ambientais e à formação para a cidadania; 2) Levantar e analisar os instrumentos legais que delineiam a Política Nacional de Educação Ambiental; e 3) Elaborar um conceito de cidadania atuante ou ativa, a partir da literatura, das leis e das normas e analisar se, na proposta do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, a EA contribui para a construção dessa cidadania ativa.

As políticas de EA foram analisadas na tentativa de se encontrar as normas e princípios que prevalecem atualmente para o ensino das questões ambientais para o nível superior. A Lei nº 9.795/99, o Decreto 4.281/2002 e as DCN/2004, cronologicamente, foram os últimos documentos que serviram como base de referência para a presente pesquisa. Os dois instrumentos legais, primeiros citados, tiveram suas análises descritas no segundo capítulo, juntamente com as respectivas considerações sobre a cidadania, enquanto que, as DCN/2004, foram sinteticamente descritas no terceiro capítulo, desta pesquisa.

Dentre os autores consultados para a problemática ambiental relacionada ao Direito pode-se citar Lanfredi (2002), Milaré (2009) e Fiuza (2005).

Quando se estava verificando as questões ambientais, observou-se, surpreendentemente, que inexistem normas que direcionem ações pedagógicas com respeito à EA, tanto na LDB/96, quanto nas DCN/2004. Diante desta constatação, indagou-se sobre as possibilidades de displicência, esquecimento ou o entendimento de que não seria necessário por parte do legislador. No entanto, estas dúvidas não puderam ser perquiridas devido ao tempo escasso, determinado anteriormente, para finalizar esta pesquisa.

Assim, para compreender o que prevalece atualmente para o ensino das questões ambientais na graduação, recorreu-se à Lei 9.795/99 e seu decreto regulamentar. Destes, há de se destacar que a obrigatoriedade da EA é reforçada no Art. 12 da referida lei, quando se condiciona a autorização e supervisão do funcionamento de instituições e cursos superiores à constatação da previsão do ensino das questões ambientais na forma especificada no mesmo instrumento legal.

A pesquisa realizada sobre o currículo escrito se encontra no terceiro capítulo. Seu âmbito, como dito anteriormente, foi a UniEVANGÉLICA, por meio do seu PPC elaborado em 2008, contou-se, também, com o Estatuto do Curso de Direito e com o documento comemorativo de 60 anos da instituição, intitulado “Um novo tempo, Sempre”, de Ferreira Sobrinho (2007).

Esclarece-se que para ter acesso ao projeto do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, primeiramente se buscou junto ao departamento do referido curso o seu Diretor-coordenador. Como este não se encontrava na sala naquele momento, a funcionária presente, afirmou ser possível obter as informações e dados sobre o curso junto à Pró-Reitoria Acadêmica. Nesta, o pedido foi prontamente atendido, onde a Pró-Reitora

forneceu informações sobre o PPC/2008, incluído um “CD”, falou sobre o Curso de Direito, ofertou um exemplar do livro “Um novo tempo Sempre” e se comprometeu em enviar, via correio eletrônico, o estatuto do Curso de Direito, o que foi realizado logo em seguida. Bem como se dispôs a fornecer outros materiais que porventura fossem necessários para a realização da pesquisa

Para análise do PPC/2008, procurou-se comparar os temas ali tratados com os seus respectivos correspondentes: primeiro com as DCN/2004, descritas no capítulo terceiro deste trabalho; em seguida com a CF/88 e LDB/96, descritas no primeiro capítulo; e, por último, à cidadania, discutida no capítulo segundo. Empregou-se o método comparativo na confrontação entre os temas elaborados e o PPC/2008, quando se verificou os pontos em que o este último atende as políticas ambientais vigentes. Entretanto, com relação aos aspectos da EA, enquanto instrumento formador para a cidadania, acredita-se que poderia ser melhor estruturada para oferecer ao formando uma base reflexiva mais crítica no sentido de prepará-lo melhor para uma interpretação mais ampla da realidade que o cerca. Os resultados desse confronto são apresentados neste terceiro capítulo, em seu item quarto, intitulado “As questões ambientais no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. Assim, ao que se entende esse tópico correspondente ao método comparativo.

Segundo Oliveira (2002), o método comparativo estabelece comparações com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências. Permite analisar dados concretos, deduzindo deles os vínculos causais.

Para se conhecer os livros indicados no programa do curso, como bibliografia básica, entendeu-se que seria necessária uma consulta à biblioteca da UniEVANGÉLICA para realizar algumas observações. Estas visitas tiveram como objetivo: verificar a disponibilidade dos livros indicados e o uso dos mesmos pelos alunos; comparar os tópicos adotados pelos autores com aqueles listados na ementa do curso; fazer uma comparação entre as lições dos autores entre si e por último realizar leituras de alguns conteúdos para verificar as linguagens utilizadas para expor os conteúdos, formas didáticas de divisão do programa e intensidade da abordagem dos temas.

A primeira visita realizada à biblioteca da instituição com a finalidade de se proceder a pesquisa quanto aos livros, contou-se com as orientações de uma funcionária do local que prontamente ajudou na localização de um exemplar de cada autor da bibliografia básica. Porém, em outras ocasiões não foram encontrados todos os mencionados livros,



como também, não se localizou os livros da bibliografia complementar. Este fato gerou um interesse em saber o número de exemplares que a biblioteca disponibiliza de cada obra da bibliografia básica, bem como da complementar. Tomou-se a decisão de realizar a visita em um sábado, acreditando que neste dia o fluxo de alunos seria menor, tornando-se, assim, possível averiguar melhor a existência da disponibilidade dos livros.

Para cumprir o propósito acima, contou-se com um funcionário que opera o sistema eletrônico de controle de livros da biblioteca, que, realizando a consulta por obra, forneceu os dados descritos na coluna “Quantidade de exemplares” e o número das respectivas obras que constavam como livros “Emprestados”, no Quadro 1, abaixo apresentado:

Em seguida, dirigiu-se à estante para levantar os livros disponíveis naquele momento. O resultado é apresentado na coluna “Disponível”.

A coluna livros “Não localizados” é o resultado da operação: “Quantidade de exemplares” existentes na biblioteca da instituição, menos o resultado da soma de exemplares “Disponível” com os volumes que constam como “Emprestado”, que pode ser assim, representado:

$$\text{“Não localizados”} = \text{“Quantidade de exemplares”} - (\text{“Disponível”} + \text{Emprestados})$$

Quadro 1 – Acervo bibliográfico da bibliografia básica

Nome do livro	Autor	Quant	Situação		
			D	E	N
Curso de Direito Ambiental. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1992.	Paulo Bessa Antunes	02	00	01	01
Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.	Celso Antônio P. Fiorillo	04	00	02	02
Direito Ambiental Brasileiro. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.	Paulo A. Leme Machado.	04	04	00	00
Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005	Odete Medauar (org.).	06	06	00	00
Direito do Ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000	Edis Milaré	06	02	02	02

*Nota: D – disponível; E – emprestado; N – não localizado.*

Fonte: Biblioteca da UniEVANGÉLICA.

Ressalta-se que os exemplares que constam como “Não localizados”, provavelmente, estavam em uso, naquele momento, ou teriam sido retirados da estante para estudo e não tinham sido recolocados em seus respectivos lugares.

Observe-se que a universidade disponibiliza a bibliografia básica completa, embora, com número baixo de volumes, se considerarmos o total de alunos do referido curso. Consta no PPC/2008, que em cada semestre o Curso de Direito disponibiliza o total de trezentas vagas, em dois turnos, sendo cinquenta e cinco para o matutino e duzentos e quarenta e cinco para o noturno. Segundo informações da secretaria geral da instituição, no segundo semestre do ano de 2010, o Curso de Direito teve mil cento e setenta e dois alunos matrículas, destas, cento e trinta e oito foram para o décimo período.

Quadro 2 – Acervo bibliográfico da bibliografia complementar

Nome do livro	Autor	Quant	Situação		
			D	E	N
Ação Civil Pública Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.	Lílian Alves Araújo	00	00	00	00
O Meio Ambiente nos Tribunais. São Paulo: Método, 2003.	Carlos Gomes Carvalho	00	00	00	00
Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2002	Vladimir Passos Freitas	00	00	00	00
Crimes contra a Natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999	Vladimir Passos Freitas	00	00	00	00
Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001.	Luís Carlos Silva de Moraes	06	05	01	00
Guia prático de Direito Ambiental. 2. ed., Rio de Janeiro, 1999.	Wanderley R. Filho, e Christine Bernardo	02	01	01	00
A problemática Ambiental. São Paulo: Direito, 1999.	Luiz César Ribas	00	00	00	00
Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.	Francisco José M. Sampaio	00	00	00	00
Socioambientalismo e Novos Direitos. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005	Juliana Santilli	00	00	00	00
Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.	Luís Paulo Irvinskas,	00	00	00	00
O novo em Direito Ambiental, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.	Marcelo D. Varella, e Roxana C. B.(Orgs.)	00	00	00	00
Legislação Ambiental Brasileira. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.	Ann Helen Wainer.	07	05	02	00

Nota: D – disponível; E – emprestado; N – não localizado.

Fonte: Biblioteca da UniEVANGÉLICA.

Quanto à bibliografia complementar, a instituição possui reduzido número de livros, dentre os indicados, e, destes, poucos exemplares.

Na biblioteca da instituição verificou-se a existência de diversas obras sobre as questões ambientais, tais como, Direito Ambiental, de autores diversos e compêndios específicos da legislação ambiental.

Dentre os livros indicados na bibliografia, como em relação aos demais existentes no acervo da biblioteca referente ao Direito Ambiental, encontram edições recentes, inclusive com atualizações eletrônica, como o da autora Medauar (2005).

O resultado desta pesquisa é apresentado de forma eminentemente descritiva. O referencial teórico foi elaborado a partir da leitura da legislação, ao lado dos autores escolhidos como referências doutrinárias, procurando obter a compreensão tanto da norma quanto da teoria. Procurou-se descrever toda a fundamentação teórica obedecendo a sequência das leituras, com as respectivas interpretações dos dispositivos legais adotados.

A pesquisa descritiva é aquela cujo objetivo primordial seja a descrição das características de uma dada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2008). Nela, a preocupação é observar os fatos, registrá-los, classificá-los e interpretá-los. Esta foi a preocupação durante esta pesquisa.

Desta forma, este estudo apresenta os parâmetros para o ensino das questões ambientais direcionadas aos Cursos de Direito, seguindo as perspectivas constitucionais, assim como, as políticas públicas destinadas à efetivação das mesmas.

### **3.2 As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito**

O Parecer nº 0055/2003, emitido pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), que traz como assunto as Diretrizes DCN para o Curso de Graduação em Direito, segundo os seus dizeres, realiza uma incursão na história da educação superior no Brasil, enfocando os diferentes momentos estruturais dos Cursos de Direito. Estes, desde sua criação em 1827 até o ano 1962, tiveram um “currículo único” para todas as instituições, sendo que, durante este período, poucas alterações foram realizadas em seus currículos. O Parecer nº 215 foi emitido pelo então Conselho Federal de Educação (CFE), em 15/09/1962, e foi homologado pela Portaria Ministerial de 04/12/1962, que instituiu o currículo mínimo de Direito para todo o país.

Com este parecer as instituições de ensino superior que ministravam o Curso de Direito poderiam elaborar seus currículos plenos, contemplando o mínimo exigido em todo o Brasil. Assim, se mantinha um currículo rígido, com bastante ênfase tecnicista, sem se preocupar com a formação da consciência e do fenômeno jurídico, não se demonstrando preocupação com os aspectos humanistas, políticos, culturais e sociais, continuando-se, desta forma, com o citado tecnicismo, próprio do início e de boa parte do período republicano (PARECER 055/2004).

Continuando com o relato histórico do Parecer 055/2004, consta-se que, com o advento da Lei 5.540/68, o currículo mínimo fixado em 1962 foi alterado nos termos das Resoluções 3/72 e 15 de 1973, adotando flexibilizações relacionadas com a oferta de cursos de graduação em Direito. Observadas as competências do CFE, estabelecidas no Art. 9º, §1º da Lei 4.024/61, que continuava vigendo, e o estabelecido na Lei 5.540/68, para a fixação dos currículos mínimos nacionais e sua duração para os cursos de graduação.

Em 1980 o MEC constituiu uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, sob o critério de representação regional, com a finalidade de refletir com profundidade a organização e o funcionamento dos cursos de Direito regidos pelas Resoluções citadas. Considerava-se que o ensino jurídico era muito “legalista” e “tecnicista”, pouco comprometido com a formação de uma consciência e raciocínio jurídicos capazes de situar o profissional do direito com desempenhos eficientes perante as situações sociais emergentes (PARECER 055/2004). A comissão apresentou uma proposta de currículo mínimo constituído de quatro grupos de matérias. Essa proposta não teve as devidas deliberações do CFE e do MEC, sobretudo porque a Resolução 3/72, que apesar de enfaixar um currículo mínimo nacional, possibilitava às instituições de ensino certo grau de autonomia para definirem seus currículos plenos, desde que respeitados aqueles mínimos curriculares contidos na Resolução (PARECER 055/2004).

A Resolução 3/72 perdurou até 1996, prorrogada para 1998, com a implantação das “diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico” de âmbito nacional, fixado pela Portaria 1.886, de 30/12/94. A Resolução 15/73, que tratava da Prática Forense e Organização Judiciária, foi revogada com o advento da Lei 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (PARECER 055/2004).

A Portaria 1.886/94 trouxe inovações, especialmente pelo seu direcionamento à realidade social e integração dos conteúdos com as atividades, dando a dimensão teórico-

prática ao currículo e ensejando a formação do senso crítico dos alunos, além de contemplar mais flexibilidade de estudos e de aprofundamento em áreas temáticas (PARECER 055/2004). Essa Portaria fixou o currículo mínimo nacional do curso jurídico e sua duração. Alterou o disposto na Resolução 3/72 de 2.700 horas com duração mínima de quatro e máxima de sete anos, para o mínimo de 3.300 horas de atividades, integralizáveis no período mínimo em cinco e no máximo em oito anos. Dentre os avanços, este documento trouxe a concepção do estágio curricular supervisionado como prática jurídica, deixando de ser prática forense; a manutenção da flexibilidade curricular, ensejando que as instituições de ensino adequassem seus currículos plenos às demandas e peculiaridades do mercado de trabalho e das realidades locais e regionais; e a obrigatoriedade das atividades integradas das funções ensino, pesquisa e extensão. Estabelecidos estes parâmetros, cada instituição tem a liberdade de estabelecer a carga horária curricular e sua duração para os controles acadêmicos relativos à sua integralização.

A Portaria Ministerial, citada anteriormente, estabelecia o conteúdo mínimo e a obrigatoriedade da prática de Educação Física com predominância desportiva nos Arts. 6º e 7º respectivamente. No Art. 8º continha uma proposta pedagógica em que dava às instituições de ensino a liberdade e responsabilidade de flexibilizar o seu currículo pleno para ensinar a formação de profissionais do Direito, aptos a ajustar-se às mudanças iminentes, inclusive de caráter regional. Pretendia-se que o operador do direito pudesse, além do conhecimento geral da Ciência do Direito, aprofundar-se em uma determinada área ou ramo específico, a que pretendia dedicar-se preferencialmente, sob a forma de “especialização” integrada aos estudos da graduação. Este estudo poderia culminar, posteriormente, com a pós-graduação *lato sensu*, de acordo com os componentes do Núcleo de Especialização Temática, complementando a carga horária indispensável à citada pós-graduação.

A rigidez do currículo mínimo nacional se contrapunha à flexibilização proposta para a graduação do bacharel em Direito, pois seria necessária a observação do currículo mínimo, o que descaracterizava a definição de “diretrizes curriculares”, expressão adotada na ementa da Portaria e que não corresponde ao disposto nas Leis 9.131/95 e 9.393/96, com os consequentes Pareceres do CNE (PARECER 055/2004).

Nesse sentido, o CNE, por meio da Câmara de Educação Superior, aprovou o Parecer CES 507, de 19/05/99, contendo a indicação para que o Senhor Ministro de Estado

da Educação revogasse as Portarias 1.886/94 e 3/96, “para assegurar a coerência nas Diretrizes Curriculares” sob a nova concepção preconizada nas Leis supra citadas, para todos os cursos de graduação, abrangendo o bacharelado em Direito, cujas propostas já estavam em tramitação no âmbito do Ministério e do próprio Conselho, em decorrência do Parecer CES 776/97 e do Edital SESu/MEC 4/97 (PARECER 055/2004).

Para substituir os currículos mínimos obrigatórios nacionais, já neste novo contexto legal, advieram as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, cujas especificações e detalhamento atenderam ao disposto nos Pareceres CES/CNE 776/97, 583/2001 e 067/2003 (PARECER 055/2004). Assim, foi instituído pelo CNE/CES o Parecer nº 055/2004, com a finalidade de editar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito.

O Parecer do CNE/CES nº 0055/2004, foi reexaminado pelo Parecer nº 211/2004, emitido pelo mesmo órgão. Neste último, consta como assunto a “reconsideração do Parecer 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito” (PARECER 211/2004), que será considerado a seguir.

O Parecer nº 211/2004, emitido pelo CNE/CES, foi aprovado dia 08/07/2004, o qual traz as DCN para o curso de graduação em Direito. Ao que consta, este é o último Parecer referente ao Curso de Direito, o que enseja maior esforço para entendê-lo. O referido parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, cuja Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, institui as DCN do Curso de Graduação em Direito.

Nas diretrizes curriculares do curso em voga, diz-se o seguinte:

[As diretrizes curriculares] se voltam e se orientam para o devir, para o vir-a-ser, sem prejuízo de imediata inserção do profissional no mercado de trabalho, como co-responsável pelo desenvolvimento social brasileiro, não se podendo direcioná-las a uma situação estática ou contextual da realidade presente (PARECER 211/2004, p. 16).

A proposta da Câmara de Educação Superior para as DCN dos Cursos de Direito determina especificações e detalhamentos em conformidade com os dispositivos dos Pareceres CES/CNE 776/97, 583/2001, 67/2003 e 55/2004, quanto à metodologia adotada, enfocando, segundo a ordem disposta no Parecer 211/2004, a organização do curso, projeto pedagógico, perfil desejado do formando, competências/habilidades/atitudes,

conteúdos curriculares, organização curricular, estágio supervisionado, atividades complementares, acompanhamento e avaliação e trabalho de curso (PARECER 211/2004).

Por sua vez, no parecer do CNE/CES nº 211/2004, estão descritas as indicações metodológicas básicas para a elaboração do projeto pedagógico do Curso de Direito, com as explicações para cada um dos componentes solicitados.

Assim, a Organização do Curso indicará os componentes curriculares, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio supervisionado e o trabalho de curso, ambos como componentes obrigatórios da instituição, como outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico (PARECER 211/2004).

O PPC, no entanto, deve definir os elementos que lastreiam a sua concepção, com peculiaridades e contextualização, o seu currículo pleno com a devida operacionalização, como o sistema de avaliação, contendo os elementos estruturais indicados, sem prejuízo de outros, conforme o Parecer 211/2004:

Quanto ao perfil desejado do formando deverá ser assegurado uma “sólida formação geral, humanista e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, uma adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, juntamente com uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício profissional, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania” (PARECER 211/2004, p. 18).

Observa-se que o perfil desejado para o profissional do direito está direcionado para uma formação humanista, como prevista na CF/88, em seu Art. 14, V. A formação crítica, dessa forma, é prevista aqui no momento que se deseja uma capacidade de análise e interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais, numa clara visão de que estes fatores são imprescindíveis para o desenvolvimento da cidadania, demonstrando que há uma preocupação em acompanhar o propósito constitucional de formação para a cidadania.

Com base nas disposições das competências e habilidades que as DCN do Parecer 211/2004, especificam para os graduandos em Direito, pode-se afirmar que são direcionadas ao exercício profissional, não ensejando o preparo mais abrangente que possibilite ao egresso uma compreensão dos aspectos humanos ou sociais interligados às

especificidades da área jurídica, tais como, perceber a realidade e recorrer aos instrumentos jurídicos para interferir no seu meio visando o bem social.

Com referência aos conteúdos curriculares constam que estes devem demonstrar “inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o Direito, utilizando das tecnologias inovadoras que atendam aos seguintes eixos:

- I. Eixo de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;
- II. Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da ciência e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual;
- III. Eixo de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares e trabalho de curós, de caráter obrigatório, com conteúdo desenvolvido pelas instituições de ensino superior, em função de seus Projetos Pedagógicos (PARECER 211/2004, p.19).

Observa-se que nestes três eixos se prima pela formação daquelas áreas tradicionalmente relacionadas às especificidades jurídicas, referidos nas DCN/2004 como conteúdos essenciais para a área.

Conforme se desenvolveu no capítulo primeiro, a educação estatuída na CF/88 está prevista no sentido de formar para a cidadania atuante. Nesse entendimento, o profissional da área jurídica deve ser preparado para o exercício da carreira seguindo uma visão de interferir no seu meio a favor dos interesses coletivos. Assim, os recursos jurídicos devem ser utilizados, prioritariamente, a favor da consecução dos bens coletivos. Como exemplo, o educando deve ser preparado para interpor uma ação popular toda vez que um bem ambiental estiver sob ameaça, como também, instruir a comunidade a fazer o mesmo.



Nessa parte, o parecer elenca para cada eixo o conjunto de disciplinas capaz de dar a formação jurídica para a referida etapa do curso, não contento qualquer disciplina que possa alargar a formação jurídica no sentido de levar o educando a inter-relacionar às questões ambientais com a formação jurídica.

As DNC indicam que para a organização curricular do Curso de Direito, o PPC indicará os componentes curriculares abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio supervisionado e o trabalho de curso, esses últimos como componentes obrigatórios da Instituição, como outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico (PARECER 211/2004).

Segundo o Parecer 211/2004, o PPC deve definir os elementos que lastreiam a própria concepção do curso, com suas peculiaridades e contextualização, e o seu currículo pleno com a devida operacionalização, como o sistema de avaliação, contendo os elementos estruturais indicados, sem prejuízo de outros. Observe-se que aqui há uma flexibilidade, prevista pela LDB/96 para que a instituição de ensino possa elaborar o seu PPC em conformidade com as suas concepções para o profissional da área jurídica.

Como elementos estruturais do curso de graduação em Direito, destaca-se que o trabalho de curso e o estágio curricular supervisionado estão previstos nos itens IX e X respectivamente como componentes curriculares obrigatórios. Deve-se observar também que consta no item VIII, que as atividades de pesquisa e extensão são necessárias ao prolongamento das atividades de ensino e como instrumento para a iniciação científica.

Analisando o papel da pesquisa e extensão no Parecer 211/2004 (p. 20), entendeu-se que estas atividades estão dispostas na visão de atividades complementares. Senão veja, [...] as atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa [...]. Neste caso, a ideia de ensino, pesquisa e extensão, obedecendo ao princípio da indissociabilidade, como estatui a CF/88, não prevalece nas DCN/2004, porém, segue as orientações da LDB/96.

No Parecer em voga considera-se que as atividades complementares devem ser reconhecidas para que o aluno alargue o seu currículo, estando conceituadas da seguinte forma:

[...] componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, mesmo que adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de

interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade (PARECER 211/2004, p. 20).

Ressalta-se que, mesmo não estando registrada nas DCN/2004, a indicação para que a instituição de ensino inclua em seu currículo o estudo das questões ambientais, estas podem ser incluídas nas atividades complementares, seja como uma forma de se aprofundar no assunto ou como única opção para aquelas instituições que ainda não atualizaram seus currículos.

Pelo referido Parecer, as instituições de ensino superior que ministram o Curso de Direito necessitam elaborar o PPC, que irá refletir na disposição curricular e, na sua elaboração, deve constar com clareza e sem prejuízo de outros, a organização do Curso.

Pode-se verificar, nesse sentido, que não consta neste parecer orientação no sentido de formar o acadêmico de direito para lidar com os problemas ambientais, no exercício de sua profissão ou para a sua vivência cotidiana. Como também, não se encontrou a indicação de disciplinas que possam levar o egresso a obter uma formação de cidadania mais atuante socialmente.

Não obstante, as DCN/2004 ensejam o estudo das questões ambientais, embora de forma sumariamente implícita, quando se prevê na organização curricular conteúdos que revelem “inter-relações com a realidade social nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o direito” (PARECER 211/2004, p.19). Acredita-se que, para a devida compreensão da realidade social, seguindo uma formação humanista como prevista nas DCN/2004, será necessário o estudo do relacionamento do homem consigo e com o seu meio, conforme exposto anteriormente.

### **3.3 Contextualização do campo empírico**

*A Associação Educativa Evangélica (AEE)* foi fundada em 31 de março 1947 pelo Reverendo Arthur Wesley Archibald, missionário americano que desenvolveu, no Brasil, significativas atividades educacionais e religiosas. Seu propósito de evangelização estava atrelado à outra missão de grande valor: o desejo de contribuir com a educação e a formação de crianças e adolescentes da região de Goiás. O estatuto da AEE foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 30 de abril de 1947 e registrado no Cartório de

Títulos e Documentos da Comarca de Anápolis, sob o número de ordem 12, na forma de Decreto Lei nº 4857/39 (FERREIRA SOBRINHO, 2007).

Atualmente a sede da AEE, bem como do Centro Universitário de Anápolis, situa-se, na Avenida Universitária, Km 3,5, da Cidade Universitária, localizado em Anápolis(GO). Consta como nº do CEP 75070-290, telefone (62)3310-6600 e o Fax (62)3318-1120. Na internet, o sítio do Centro Universitário de Anápolis é [www.unievangelica.edu.br](http://www.unievangelica.edu.br) (PPC/2008).

Criada como mantenedora de escolas rurais e urbanas, em diversos níveis, a AEE tinha caráter inter-denominacional e marcou presença com a fundação de escolas em diversas cidades do Estado de Goiás (PPC/2008).

Durante a década de 1960, no contexto da interiorização do desenvolvimento, provocado pela transferência da capital federal para a Região Centro-Oeste, e a partir da abertura propiciada pelo governo federal para o credenciamento de novas Instituições de Ensino Superior, a AEE cria sua primeira faculdade (PPC/2008).

Em 23 de setembro de 1960, o Conselho Federal de Educação autorizou o funcionamento da Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão – FFBS – abrigando os cursos de Letras, História, Geografia e Pedagogia. Em 28 de maio de 1968, com a aula inaugural, deu-se início a realização de um antigo sonho, a implantação da Faculdade de Direito de Anápolis (FADA). O reconhecimento desse curso deu-se em 22/12/1972, pelo então CFE (FERREIRA SOBRINHO, 2007).

As primeiras providências para a fundação da Faculdade de Direito de Anápolis foram tomadas no início do ano de 1967, quando a Associação Educativa Evangélica, por meio de seu Conselho Diretor, autorizou a instalação da Faculdade, nomeando como seus diretores os professores Dr. Olímpio Ferreira Sobrinho e Dr. Getúlio Targino Lima. Durante todo o ano, as pessoas designadas trabalharam no processo e seu encaminhamento às autoridades do Conselho Federal de Educação (CFE) quando ainda funcionava no Rio de Janeiro. O processo de autorização no Conselho teve como relator o Prof. Dr. Vandick Londres da Nóbrega e a Comissão Verificadora foi presidida pelo Professor Reverendo Benjamim de Moraes Filho. Após verificação das instalações oferecidas pela Mantenedora, para a instalação da FADA, o Conselho Federal de Educação acabou por autorizar o seu funcionamento, vindo a instalar-se, solenemente, na data de 28 de maio de 1968, com aula inaugural proferida pelo professor Dr. Alberto Deodado Maria Barreto, então membro do CFE (PPC/2008).

O Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, em funcionamento desde então, está entre os primeiros da região Centro-Oeste. No início era a Faculdade de Direito de Anápolis, que passou a ser conhecida em toda a região como FADA, denominação construída pelos próprios acadêmicos (FERREIRA SOBRINHO, 2007).

Em fevereiro de 1972, depois de ter sido reconhecida pelo Dec. 64.204, de 18 de março de 1969, a Faculdade diplomou a sua turma pioneira (PPC/2008).

Contudo, desde a sua instalação, a Faculdade de Direito vinha funcionando, precariamente, nas salas cedidas pelo Colégio Couto Magalhães, e sentia-se, que ao se concluírem as matrículas dos cinco anos do curso, tais instalações seriam insuficientes para abrigar todo o seu alunado. A Comissão Verificadora do MEC tinha alertado para tal situação. A Entidade Mantenedora, todavia, esperava tão somente a aprovação do seu loteamento “Cidade Universitária”, onde tinha sido demarcado o Campus Universitário do qual lhe adviriam alguns recursos com a venda dos lotes, que seriam suficientes para o início das obras (FERREIRA SOBRINHO, 2007).

Assim, já nos meados de 1970, o Reverendo Arthur Wesley Archibald, munido das plantas não só do Campus, mas também dos prédios que seriam ali edificadas, iniciou os serviços de terraplanagem do terreno e já não descuidava de nenhuma providência para que a sede da FADA ficasse pronta antes que se formasse a turma pioneira (FERREIRA SOBRINHO, 2007).

No ano de 1971, a Faculdade transferiu-se, já em excelentes condições de funcionamento, para o prédio, onde mais tarde se instalaria de forma definitiva (FERREIRA SOBRINHO, 2007).

Em 1998, quando a Faculdade de Direito completou trinta anos de funcionamento, foi concluído o novo prédio com dois espaçosos pavimentos, onde se abrigou também a Faculdade de Filosofia “Bernardo Sayão” e todas as classes e Departamentos da FADA. Estas acomodações, atuais, localizadas no bloco “A” onde se encontra toda a estrutura do Curso de Direito, também são identificadas outras estruturas do Centro Universitário, tais como: UniATENDER, UniSOCIAL, UniCUIDAR, Secretaria Geral de Cursos, Central de telefonia, Tesouraria e Departamento Financeiro (PPC/2008).

Também foi entregue ao Curso de Direito pela Mantenedora, no ano de 2008, um novo e amplo auditório para duzentas pessoas, com toda a estrutura para eventos acadêmicos e jurídicos. Mantém-se, ainda, um amplo estacionamento fechado, com condições de segurança (PPC/2008).

Em face das novas diretrizes curriculares, a UniEVANGÉLICA elaborou o seu Projeto Institucional, que consta do Projeto Pedagógico do Curso de Direito (PPC/2008).

Atendendo o Parecer do CNE/CES nº 211/2004, o Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) desenvolveu o seu PPC do Curso de Direito, do qual se destaca a parte que trata especificamente das questões ambientais (PPC/2008).

A UniEVANGÉLICA é uma instituição regida pelo Direito Privado, confessional, sem fins econômicos, pelo que consta no PPC/2008, bem como, em seu estatuto nos Arts. 3º e 4º. Assim, pelo que dispõe o Art. 20 da LDB/96, esta se encontra na categoria de instituição confessional, como prevê o Art. 213, da CF/88. Nestes termos, está em conformidade como o Art. 209 da CF/88 que prevê a livre iniciativa privada, bem como, com o Art. 45, da LDB/96 que traz a previsão de que os cursos superiores poderão ser ministrados em instituições de ensino superior privadas.

Como instituição privada está ligada ao Sistema Federal de Educação, citado no Art. 211, §1º, da CF/88 e normatizado no Art. 16 da LDB/96, devendo, portanto, atender ao que dispõe Art. 209 da CF/88 quanto às normas gerais da educação, a autorização e avaliação de qualidade instituída pelo poder público. Por sua vez, estas estão sob a competência da União, conforme normatiza o Inciso IX, do Art. 9º, da LDB/96.

Nos termos constitucionais, esta categoria de instituição possui capacidade para atender às condições necessárias ao fornecimento de um ensino comprometido com a cidadania.

### **3.4 As questões ambientais no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA**

Como se viu, a CF/88 dispõe todo um capítulo para tratar do meio ambiente, fora outras normas distribuídas em todo o seu texto, que tratam de assuntos pertencentes a esse tema. Na parte dispensada ao meio ambiente, está previsto a obrigatoriedade da EA para todos os níveis e modalidades de ensino, o que requer normas para orientar tais ações. Tanto a LDB/96, como as DCN/2004, não dispensaram, explicitamente, qualquer menção sobre a EA. No entanto, foi editada legislação específica objetivando a orientar a prática da EA, Lei 9.795/99, destacada no capítulo dois desta pesquisa.

Nas DCN (PARECER 211/2004, p. 19), o Direito Ambiental não foi considerado como disciplina de conteúdo essencial à formação jurídica, nem mesmo no eixo de formação fundamental, que tem por objetivo estabelecer relação do Direito com outras áreas do saber, esta disciplina foi mencionada. Neste eixo foram citadas “[...] estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia”. Observando-se as correspondentes ementas descritas no PPC/2008, verificou-se que não existem conteúdos que podem denotar correlação com as questões ambientais.

Embora não se consta nas DCN/2004 que o Direito Ambiental tenha conteúdo essencial na formação do profissional da área jurídica, o PPC de Direito da UniEVANGÉLICA especifica na matriz curricular do curso, no décimo período, a disciplina intitulada “Direito Ambiental”, com quatro créditos totalizando uma carga horária de 72 horas/aula (PPC/2008, p.19). Dessa forma, está previsto o desenvolvimento de estudo das questões ambientais em classe, com um número de horas/aula superior a outros componentes curriculares considerados de conhecimentos essenciais pela DCN/2004, como antropologia e economia. Com essa previsão pode-se abstrair que, ao elaborar o PPC/2008, priorizou-se o estudo das questões ambientais a outros temas mais tradicionalmente ligados à área jurídica.

Consta no Art. 10, da Lei 9.796/99, que a EA deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis de ensino. No §1º, desse mesmo artigo, preceitua-se que essa educação não deve ser implantada como disciplina específica. Custódio (2000), explica que a educação que trata das questões ambientais deve ser inseparável da permanente educação geral, da educação científico-ambiental, da educação técnico-ambiental, da educação econômico-ambiental, da educação político-ambiental ou da educação jurídico-ambiental em particular, por ser este o caminho que poderá conduzir as pessoas a um grau de real sensibilidade e de tomada de decisão responsável, aliada ao firme propósito de participação efetiva em prol da permanente defesa e preservação do patrimônio ambiental, como condição essencial a uma vida digna e à sobrevivência da própria humanidade.

Entende-se que foi seguindo a visão exposta acima que o PPC/2008 planejou a disciplina Direito Ambiental elencada no seu currículo escrito. Ou seja, no aspecto de se ministrar a EA juntamente com a formação jurídica, o Curso de Direito da

UniEVANGÉLICA elaborou o seu currículo escrito, acatando o que determina a CF/88, a principal lei referentes à EA e os autores que tratam do tema, como Custódio (2000).

O programa da disciplina Direito Ambiental descrita na ementa do PPC/2008 inicia-se com a origem da crise ambiental e na sequência consta a sua evolução histórica. Destacam-se algumas soluções encontradas anteriormente e as principais normas atuais que visam a preservação ambiental quanto aos aspectos da poluição e uso racional do ar, solo e água. Entende-se que se trata de um programa capaz de familiarizar o acadêmico com as principais questões ambientais pertinentes à sua profissão. Neste programa estão incluídos: a natureza jurídica do bem ambiental; as causas atuais do empenho de se assegurar este bem para toda a coletividade; como a Administração Pública administra a preservação ambiental; as principais espécies de infrações civis e penais; as principais ações cabíveis nos ilícitos ambientais e as principais leis brasileiras destinadas à preservação ambiental.

A bibliografia básica indicada para o cumprimento do programa da disciplina Direito Ambiental consta de:

ANTUNES, Paulo Bessa. Curso de Direito Ambiental. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MEDAUAR, Odete (org.). Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 (PPC/2008, p.63).

Comparando-se os livros indicados na bibliografia com o programa da Disciplina, pode-se dizer que no compêndio da legislação organizado por Medauar (2005), encontra-se praticamente toda a legislação que o acadêmico necessita conhecer, pois engloba a legislação destinada a proteger o patrimônio ambiental natural: ar, água, solo, flora e fauna; o patrimônio ambiental cultural e o patrimônio ambiental artificial. Nesta coletânea estão incluídas as principais regulamentações legais sobre as licenças ambientais. Além dessa legislação condensada, pode-se ter acesso a outras, pois os demais autores indicados na referência correlacionam a teoria com as leis pertinentes ao assunto tratado. Assim, mesmo que não se tenha a disponibilização do instrumento legal juntamente com a

teoria, o educando poderá recorrer ao meio eletrônico para acessá-la, fazendo o uso simultâneo das explicações dos autores e das leis pertinentes ao caso abordado.

Destaca-se que, além da bibliografia indicada no PPC/2008, na biblioteca da UniEVANGÉLICA se pode encontrar diversas obras específicas para o estudo das questões ambientais. Estas englobam compêndios de legislação ambiental, temas específicos como a sustentabilidade e obras em que os autores apresentam a teoria juntamente com respectiva legislação ambiental. Tanto estes últimos livros mencionados, como aqueles das bibliografias indicadas, contam com edições atualizadas, inclusive com compêndios de atualização eletrônica, como é o caso do livro da autora Medauar (2005).

Quanto aos conteúdos teóricos, ao verificar os tópicos elencados na ementa comparando-os com as disposições doutrinárias adotadas pelos autores, pode-se afirmar que para “As origens da crise ambiental. Evolução histórica das normas de proteção ao meio ambiente. Conceito e natureza jurídica do bem ambiental. Princípios do Direito Ambiental e Tutela Constitucional do Meio Ambiente [...]” (PPC/2008, p.63), de forma geral, os autores os apresentam resumidamente, em um texto único e sintético, não contendo detalhada exposição sobre esses assuntos. Assim, ficou entendido que não houve uma preocupação mais criteriosa para com o educando quanto à solidificação dos fundamentos das questões ambientais, no sentido de formação crítica do educando. Feito esta observação, há de acrescentar que os diferentes autores tratam dos tópicos com diferentes abordagens e profundidade. Desta forma, o aluno que estudar em mais de um dos livros indicados obterá mais informação e formação no estudo desses conteúdos curriculares.

Para as afirmações acima deve-se excluir Milaré (2000), que faz uma vasta exposição sobre os tópicos iniciais, detalhando os motivos de se assegurar os bens ambientais e apresenta ameaças graves para uma possível dizimação da espécie humana. Nesses conteúdos iniciais, embora não esteja explícito na ementa, o referido autor apresenta a sustentabilidade como alternativa mais viável para a preservação das condições de vida das gerações presente e futuras.

Quanto aos demais tópicos: Administração Pública Ambiental, Responsabilidade Civil Ambiental, Crimes Ambientais, Proteção ambiental, Recursos Hídricos, Cidades, Patrimônio genético e biodiversidade, Fauna e Pesca e Ações próprias de defesa do meio ambiente (PPC/2008, p.63), os diferentes autores oferecem explicações teóricas semelhantes, diversificando, no entanto, o aprofundamento de suas exposições e a



disposição desses conteúdos. Observou-se que nos autores indicados os nomes dados aos tópicos não coincidem com aqueles elencados na ementa. Milaré (2009), expõe os temas indicados na ementa de forma abrangente, em linguagem acessível ao acadêmico e apresenta conteúdos além daqueles enumerado no programa do curso.

Destaca-se que, na ementa da disciplina Direito Ambiental, é notória a preocupação com a proteção e com a responsabilidade em relação à preservação e reparação dos danos causados à natureza, corroborando com a alegação prevista na CF/88, de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida e é dever do poder público e de toda a coletividade defendê-lo.

Dessa forma, entende-se, também, a importância de uma disciplina como Direito Ambiental, segundo a justificativa de Granziera (2009, p. 6), ao se referir à necessidade de afiançar “o máximo de proteção possível ao meio ambiente” e também, a partir dessa preservação, resguarda-se as condições indispensáveis à segurança da vida humana, maior bem que o Direito pretende proteger.

Para se conhecer melhor o conteúdo da disciplina Direito Ambiental do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, levantou-se os livros indicados na bibliografia básica e complementar do PPC/2008, fazendo-se uma visita à biblioteca da instituição, às 11h do dia 22 de agosto de 2011. Como procedimento, em primeiro lugar, fez-se a verificação, junto a um funcionário da biblioteca que opera o terminal de informação, quanto ao número de exemplares que consta na biblioteca, além de se detectar os exemplares que estavam emprestados e os que estavam disponíveis.

Em seguida, na prateleira e estantes da biblioteca, verificou-se, com o auxílio de uma funcionária, os livros de Direito Ambiental disponíveis, as edições deles e o número de volumes que provavelmente estavam sendo utilizados naquele momento.

Na bibliografia básica, com exceção para os livros organizados por Medauar (2005), um compêndio de legislação ambiental anotada, os demais são de doutrina, com algumas legislações referentes ao meio ambiente. Observa-se que a diversidade de doutrinadores facilita a aprendizagem dessa nova área do Direito, uma vez que o educando, poderá escolher, dentre as diversas opções, aquele autor que lhe apresenta melhor familiaridade na linguagem. Um segundo aspecto dessas obras bibliográficas está em se conter, em um mesmo volume, as principais explicações dos temas pertinentes ao Direito Ambiental e ao mesmo tempo as referidas legislações, o que proporciona ao acadêmico tanto maior facilidade no manuseio do material didático como melhor aprendizagem em si,

por estar ao seu alcance imediato a lei com as devidas explicações. Outrossim, os exemplares de uma legislação ambiental completa e atualizada, com a possibilidade e atualização eletrônica, como os compêndios da autora Medauar (2005), proporcionará, àqueles que porventura necessitarem de maior aprofundamento da legislação referente às questões ambientais, uma satisfação das suas necessidades nesta área.

Constatou-se, com a visita à biblioteca, que todos os livros da bibliografia básica estavam presentes no acervo, apresentando uma quantidade de dois a sete exemplares para cada obra indicada. Contudo, da bibliografia complementar, nem todos os títulos constam como acervo da biblioteca da UniEVANGÉLICA.

### **3.5 As questões ambientais do ponto vista da construção da cidadania presente no Projeto Pedagógico do Curso de Direito**

A análise do PPC do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, elaborado em 2008, em confronto com a CF/88, a LDB/96 e as DCN/2004, trouxeram algumas descobertas interessantes que auxiliam na compreensão da importância do estudo das questões ambientais no curso.

A partir da ementa e da bibliografia indicada, faz-se uma observação quanto à ordem dos temas enumerados, tendo em vista que esses não estão dispostos, nos livros sugeridos, seguindo a mesma sequência da ementa. Tampouco há uma coincidência total entre os nomes dados aos tópicos descritos na ementa com aqueles dispostos pelos autores adotados. Assim, cada autor elabora sua ordem e tópicos de estudo de acordo com a sua compreensão didática, mesmo que o programa geral seja semelhante. Procurou-se, desse modo, usar Milaré (2009) por ser esta obra, ao que parece, a mais completa, pois engloba todos os temas elencados na ementa, como apresenta vasta legislação pertinente ao programa apresentado.

Antes da análise pretendida, considera-se relevante, porém, apresentar os tópicos que constam da ementa da disciplina Direito Ambiental descrita no PPC/2008, quais sejam:

As origens da crise ambiental. Evolução histórica das normas de proteção ao meio ambiente. Conceito e natureza jurídica do bem ambiental. Princípios do Direito Ambiental. Tutela Constitucional do Meio

Ambiente. Administração Pública Ambiental – objetivos, instrumentos e sanções. Responsabilidade Civil Ambiental – dano e reparação. Crimes Ambientais. Proteção ambiental – Florestas; Recursos Hídricos; Cidades; Patrimônio genético e biodiversidade; Fauna e Pesca. Ações próprias de defesa do meio ambiente (PPC/2008, p.63).

Os títulos da ementa designados de “as origens da crise ambiental”, “evolução histórica das normas de proteção ao meio ambiente” e o “conceito e natureza do bem ambiental” referem-se ao estudo das causas que deram origem aos problemas ambientais com a respectiva evolução histórica da sua intensificação e a necessidade de mudanças de comportamentos humanos em relação ao meio ambiente. Trata-se dos conceitos de meio ambiente, as diferentes formas de se interpretar a realidade e de agir na natureza, incluindo a concepção sistêmica, a degradação ambiental em geral, como o excesso de extração de produtos naturais; a diferença na distribuição dos recursos naturais e industrializados; a apropriação dos bens coletivos; a sustentabilidade como forma de garantir o desenvolvimento atual, sem prejudicar as gerações futuras e com o objetivo de assegurar a perpetuação da vida humana na Terra.

O programa propõe iniciar os conteúdos proporcionando ao educando uma relativa inteiração com a temática ambiental, adquirindo bases para compreender a parte mais específica do Direito Ambiental. Estuda-se o conceito legal brasileiro de meio ambiente, comparando-o como outros conceitos, usado em literaturas de outros países. Observou-se que a compreensão sistêmica e a indicação do desenvolvimento sustentável para a sobrevivência humana no Planeta Terra são unânimes entre os autores. Nos demais conteúdos há uma variação quanto à ordem disposta dos temas abordados, por isso, adotou-se Milaré (2009) como referência básica.

As procedências da crise ambiental, para Milaré (2009), são provenientes da grande acolhida ao racionalismo, ao pragmatismo e ao tecnicismo, amparados por concepções religiosas que impulsionaram o crescimento das riquezas e a geração de bens materiais.

Juntamente com a origem da crise, o autor entende que a gravidade das questões ambientais requereram e impuseram novas normas de condutas aos indivíduos e à coletividade. Sua proposta consiste em uma visão que correlacione os componentes da natureza, formando um sistema planetário melhor representado por seus próprios dizeres:

A teia da realidade viva não se reduz aos elementos naturais do meio físico, mas estende-se a todas as formas de organização do espaço sobre o planeta Terra que se relacionem com a presença e com a ação do ser humano (MILARÉ, 2009, p. 527).

Para a evolução histórica das normas ambientais, Milaré (2009), expõe que a Ciência do Direito “não conhece do valor intrínseco do mundo natural nem do fenômeno da vida e das suas teias” (p.103). Embora se tenha o Direito do Ambiente e o Direito das Coisas em sua essência, não se volta para a natureza ou para as coisas, pois elas são simples elementos implicados nas relações entre as pessoas e nos objetivos da sociedade humana. O autor explica, ainda, que hoje não há como ficar sem estabelecer a correlação do Direito com as outras ciências.

O mesmo autor expõe os pensamentos de Edgar Morin para fazer uma explanação da necessidade de “relição dos saberes”, fazendo uma breve explicação histórica das concepções das diferentes formas de interpretar a natureza: antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo.

Verificando esses tópicos descritos no PPC/2008 com os correspondentes conteúdos expostos pelo autor adotado como referência pode-se constatar que a UniEVANGÉLICA contemplou em seu planejamento um dos princípios básicos da educação das questões ambientais, qual seja “[...] a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade [...]”, Art. 4º, II, da Lei 9.795/99. Esse princípio é fundamental para a compreensão dos conceitos de cidadania, bem como, para o entendimento da necessidade da participação de todos na preservação ambiental.

Milaré (2009), chama a atenção no sentido de se formar e fortalecer a consciência crítica sobre a realidade ambiental. Para este autor, a cidadania ambiental é enfatizada mediante o incentivo à participação do indivíduo, como de toda a coletividade, nos processos de preservação e recuperação da qualidade ambiental.

O meio ambiente é um patrimônio de toda a coletividade. A educação no sentido de formar cidadão para respeitá-lo e bem administrá-lo deve se realizar com a participação democrática da população (MILARÉ, 2009). Este autor considera que a questão ambiental é altamente política e seu equacionamento exige a atuação de cada cidadão nos debates e nas decisões. Assim, não se trata de impor modelos aos cidadãos, refere-se a um processo educativo a realizar-se com a comunidade, considerando-se que na

vivência ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, a pessoa é sujeito e não objeto da ação educativa.

Não se pode deixar de registrar que as relações sociais são consideradas como componentes do sistema ambiental e, na forma atual em que ocorrem, comprometem o futuro da humanidade, Carvalho (2008). No entanto, na abordagem dos autores indicados na referência bibliográfica, não se encontrou uma explicação detalhada da complexidade das relações sociais no atual modelo econômico de produção. A esta crítica pode-se acrescentar que a sustentabilidade é indicada como a alternativa mais viável sem, no entanto, esclarecer suas implicações para o atual sistema produtivo, como as consequências financeiras para as empresas ou para os indivíduos. Aragão (2005) afirma que a opção econômica que o Estado adota poderá privilegiar o capital sobre as pessoas, sustentando uma estrutura que conserva as forças dominantes, que são os destinatários principais das Políticas Públicas, e traçam as diretrizes de um Estado em que tornam secundárias ou meramente complementares as medidas que estimam os valores humanos. Enquanto que a opção social é uma política que privilegia o homem, fornecendo-lhe elementos para reduzir as desigualdades e a injustiça, permitindo-lhe habitar um planeta saudável e acessível a todos.

Constam na ementa elaborada pelo Curso de Direito da UniEVANGÉLICA que se ministrará “[...] os princípios do Direito Ambiental”, que compõe entre outros, do conceito e finalidades dessa área jurídica. Na perspectiva tratada aqui, segundo Graziera (2009), o Direito Ambiental é o estudo do conjunto de normas que regulamentam as atividades humanas no presente com o objetivo de garantir a proteção ao meio ambiente. A tutela ambiental se deve ao fato de ser este o meio necessário a sobrevivência humana. Observe-se que neste conceito está claro que o objeto do Direito Ambiental não é a vida de um indivíduo, porém a vida da coletividade mundial, atual e futura. Esta foi a razão de se escolher o conceito elaborado por essa autora, que não está compreendida na bibliografia indicada na ementa.

Com respeito à “tutela constitucional do meio ambiente”, prevista na ementa, em se entendendo a bibliografia indicada como sendo uma junção de autores que se completam nas disposições que se pretende ministrar aos alunos, encontra-se como conteúdo o histórico das principais disposições constitucionais nacionais que tem como objeto a tutela de bem ambiental, considerado este como caso isolado que merecia proteção. Dispõe-se das principais constituições estrangeiras que tutelam o bem ambiental

mais significativamente e faz explanações sobre o conteúdo do capítulo constitucional sobre o meio ambiente, o Art. 225 com seus incisos, além de enfatizar a função social da propriedade, a ordem econômica, a saúde, o domínio da União e dos Estados, o Ministério Público, as populações indígenas, as competências dos entes federados e os mecanismos de garantia de direitos, como a ação popular.

O livro de Milaré (2009) apresenta acerca da tutela constitucional do meio ambiente, implicações das condições ambientais no bem-estar da coletividade e traz um elenco de normas de proteção ambiental, cujo fundamento está na CF/88. Esse autor acredita que a atual Constituição brasileira poderá ser chamada de “Constituição Verde” tamanho o índice de proteção ao meio ambiente que ela registra em seu todo. Observando-se os conteúdos expostos pelo autor citado, bem como os demais indicados na ementa, compreende-se que o principal sentido da tutela ambiental na Carta Política de 1988 é a garantia das condições mínimas de vida digna, tanto para a presente geração como para as futuras. Relembre-se que condições mínimas de vida é fundamental para a existência da cidadania, conforme assegura Silva (1995).

Para tratar da “Administração Pública Ambiental”, os principais tópicos envolvem: o que é o dano ambiental, o dever do Estado quanto à proteção ambiental, o Poder de Polícia do Estado, a caracterização das infrações ambientais, as sanções aplicáveis para os casos previstos em lei, incluindo as sanções administrativas, além das apreensões de animais e dos processos administrativos ambientais. Contam ainda com temas referentes à auditoria ambiental, licenciamento ambiental, planejamento ambiental e zoneamento ambiental.

Milaré (2009) explica que, nas considerações gerais da Carta Política brasileira, seguindo a uma tendência internacional, elegeu-se o meio ambiente à categoria de um daqueles valores ideais da ordem social. Além das legislações esparsas, a Carta conta com um capítulo próprio que institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade. Assim, afirma o Milaré (2009), o Capítulo VI do Título VIII, que trata especificamente das questões ambientais, está dirigido à *Ordem Social* e, nele, a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade dos cidadãos e do Poder Público por sua defesa e preservação, conforme o Art. 225, da CF/88.

Observe-se que a Carta brasileira de 1988, estabelece que todos possuem responsabilidade pela preservação ambiental, juntamente com o Estado, o que torna todo cidadão brasileiro possuidor desta atribuição; sendo, portanto, necessário que se faça as devidas conscientizações acerca dos problemas ambientais, como também dos mecanismos que os membros da comunidade poderão adotar em defesa do meio ambiente. Nesse caso, a Constituição considera que o cidadão seja o sujeito ambientalmente atuante, comprometido com o bem público.

Há de ressaltar, ainda, que a finalidade econômica do Estado é a promoção do bem social, e que a preservação do meio ambiente, como meio de sobrevivência de toda a coletividade deve ser mais importante do que a produção econômica em si, como afirma Milaré (2009). Assim, a cidadania voltada para os aspectos de toda a coletividade prevalece nesta parte da ementa.

Na sequência dos conteúdos programados no PPC/2008 o Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, surge a “Responsabilidade civil ambiental” e os “Crimes ambientais”, o que completa o programa de estudo, finalizando-se com os casos de infrações ambientais. Nestes últimos conteúdos, os autores procuram fornecer aos estudantes condições de identificar as lesões ao meio ambiente com os respectivos amparos legais, indicando a melhor forma de agir usando o mecanismo mais apropriado para a atuação do profissional nos casos pertinentes às infrações ambientais.

Ao que se entende, no planejamento do currículo se procurou contemplar uma visão completa das infrações referentes ao meio ambiente, seja nos níveis da Administração Pública, da responsabilidade civil ou crimes penais ambientais. Esses conteúdos podem proporcionar ao educando a compreensão das infrações e o remédio cabível em cada caso, ou seja, segundo o currículo escrito os acadêmicos de Direito da instituição pesquisada podem receber o preparo teórico para defender o seu meio, como também, informar às pessoas da sociedade em geral, as possibilidades de ação nos casos em que se deparar.

No final da ementa, ao tratar da proteção ao meio ambiente, prevê-se o estudo do item designado como “Proteção ambiental” que consta da proteção do solo, do ar atmosférico, da água e da política nacional de proteção dos recursos hídricos. Além destes, estão previstos o estudo da proteção do ambiente marinho, do ambiente costeiro, da flora e florestas, da fauna, do patrimônio cultural, das unidades de proteção ambientais, do patrimônio genético e da biodiversidade. Todos estes itens contam com a doutrina

esclarecedora acompanhadas das respectivas legislações sobre o bem tutelado, o órgão diretamente responsável pela fiscalização e os padrões de qualidade que não devem ser ultrapassados.

Segundo Milaré (2009) trata-se de um conjunto de bens caracterizados como Patrimônio Ambiental Nacional destinado ao usufruto de toda a comunidade que, por força da concepção holística do meio ambiente, compreende muitos outros elementos além daqueles que são estritamente chamados de naturais. Embora se estude determinados bens, os autores são unânimes em deixar claro que se protegem determinados bens, estabelecendo padrões de poluição tolerável, porém, não se deve compreender o meio ambiente como dividido em partes. O ambiente, consideram os autores pesquisados, é um todo que precisa ser cuidado por toda a comunidade.

Embora tenha ficado registrado no segundo capítulo, que na educação propostas pela CF/88 para as questões ambientais, falta a visão de que o homem é parte do meio ambiente, como afirmam Milaré (2009) e Weyermüller (2010), deve-se considerar efetivada a correção desta concepção pela edição da Lei 9.795/99 que, ao normatizar a viabilização da EA, proclama a compreensão de meio ambiente como uma unicidade socioambiental, conforme afirmam os autores citados, como se proclama na própria Lei, Art. 4º: “São princípios básicos da Educação Ambiental: a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”.

Nesse sentido, os conteúdos programados na ementa procuram dar uma visão básica da problemática ambiental juntamente com a parte jurídica específica dessas questões, como se verifica, na existência do dano ambiental, a legislação que assegura o bem, o tipo da causa e o órgão diretamente responsável como “guardião” do bem assegurado.

Verificou-se no PPC/2008 do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA que foram programados os estudos das questões ambientais somente no décimo período do Curso, estando estas perfeitamente integradas ao estudo dos conteúdos específicos da área jurídica. Entende-se, assim, que a instituição acatou as recomendações da Lei 9.795/99, expostas em seu Art. 10, *caput*, qual seja, “A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estatui que “A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”.



Embora o estudo das questões ambientais tenha sido programado para um único período, pode-se afirmar que o programa da disciplina Direito Ambiental como forma de inter-relacionar as questões ambientais com a parte específica de seu curso preenche as exigências mínimas legais. Desta forma, o Curso de Direito elaborou um currículo escrito de forma a proporcionar ao profissional um agir mais consciente para com a problemática ambiental.

Verificou-se que tanto a LDB/96 como as DCN/2004 não expressam, de forma clara, norma sobre o ensino das questões ambientais, como se descreve nesta pesquisa em seus capítulos primeiro e terceiro, ao se tratar dos respectivos dispositivos legais. Constatou-se que a EA está prevista na CF/88, no Art. 225, Inciso VI, como também, nas políticas nacionais editadas para a promoção da EA, como a Lei 9.795/99. Assim, a UniEVANGÉLICA contempla as exigências previstas nestes dois estatutos legais, conforme exposição.

Quanto às finalidades da educação, indicadas nestes institutos legais citados, a saber, na CF/88, LDB/96 e nas DCN/2004, são similares no sentido de destacar a formação para a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A diferença está no sentido empregado ao termo “cidadania”, que nos preceitos constitucionais está mais relacionada à educação, cuja ênfase prioriza a formação do ser humano voltado para as necessidades da coletividade, como descrito no segundo capítulo. Nesse sentido, a educação superior tem a função de preparar os componentes sociais com vistas tanto às necessidades imediatas como ao desenvolvimento geral do grupo. A função do profissional está vinculada ao benefício de toda a comunidade e não aos interesses individuais.

A cidadania na LDB/96 e nas DCN/2004, como disposta no capítulo segundo e terceiro respectivamente, está diretamente relacionada ao atendimento do mercado produtivo, isto é, atender as necessidades do mercado sem uma análise das necessidades da comunidade. Nesse sentido, fundamentando-se em Saviani (2008), pode-se dizer que a função do ensino superior é preparar o indivíduo para compreender e realizar as exigências mercadológicas. Considerando que o profissional que melhor desempenho obtiver no mercado receberá melhor remuneração financeira, entende-se que nesse modelo educativo se prioriza a satisfação individual em detrimento das necessidades coletivas. Desta forma, a satisfação financeira do indivíduo prevalece sobre as necessidades da coletividade.

Feito a consideração acima, pode-se afirmar que o Curso de Direito, ao elaborar o seu currículo escrito viabilizando as ações pedagógicas para atender as habilidades e competências com as finalidades de atender ao mercado de trabalho, visa formar um cidadão voltado para este. Esta é a formação para a cidadania individualista, onde o cidadão busca em primeiro lugar a satisfação de suas necessidades. Neste sentido, o cidadão se volta para os seus objetivos pessoais, deixando de participar de decisões políticas importantes.

Em se tratando das previsões constitucionais quanto ao ensino das questões ambientais, pode-se verificar que a UniEVANGÉLICA programou no seu currículo escrito o atendimento da proposta constitucional quando propõe o ensino das questões ambientais, nas perspectivas da Lei 9.795/99.

Deste modo, ficam evidentes as duas concepções: uma é a que procura formar o ser humano de forma que este se preocupa com as suas necessidades individuais e a outra procura formar o ser humano de forma que este preocupe primeiramente com as necessidades da comunidade, depois observa as necessidades particulares.

Nesses termos, deve-se considerar que a abordagem constitucional seria a promoção de uma educação para a conscientização da realidade capaz de levar à libertação, fundamentada em outra razão: unicidade de toda a criação, em que tudo faça parte do todo, nos dizeres de Capra (2005). Nesse sentido mais abrangente de educação para se compreender a problemática ambiental, ao que indica as ementas e os conteúdos descritos pelos autores, o Direito Ambiental descrito na ementa do PPC/2008 poderia preencher as propostas constitucionais não fosse a contradição encontrada entre a proposta da Lei Maior com o que pretende a LDB/96 e as DCN/2004. Assim, ao que parece, não falta fundamentação teórica para a conscientização da problemática ambiental aos atuais acadêmicos do curso analisado, como também, para o uso dos mecanismos jurídicos necessários à defesa do meio ambiente. Entende-se que falta no programa do curso teorias com fundamentos capazes formar um cidadão com uma visão mais ampla e com melhor capacidade de análise da realidade como um todo.

Pelo exposto, as previsões de estudo das questões ambientais, registradas na Carta Superior foram plenamente atendidas no PPC/2008 de Direito da UniEVANGÉLICA, pois se estuda, de forma geral, o meio ambiente com suas questões, as principais normas limitativas de comportamento específicas à problemática ambiental, os

órgãos responsáveis pela execução das Políticas Públicas e as principais ações cabíveis nos casos de infrações da norma.

Constatou-se que a cidadania está preconizada no Art. 2º, da LDB/96, como ainda nas DCN/2004, na parte que descreve o perfil desejado do formando que consta, dentre outros, o desenvolvimento da cidadania (PARECER 211/2004, p.18).

Saviani (2008) considera que a atual LDB, o PNE e demais instrumentos normativos estão em sintonia com a orientação política dominante hoje, qual seja, estão voltadas para a formação direcionada ao mercado de trabalho, sendo assim uma opção pela cidadania individualista. Desta forma, a LDB/96 e as DCN/2004 como instrumentos que viabilizaram a elaboração do PPC/2008, torna-o voltado para a satisfação do mercado de trabalho e do individualismo, pois estes são os fins desses instrumentos legais. Assim, entende-se que o PPC/2008 da UniEVANGÉLICA está mais comprometido com a formação do cidadão voltado para o mercado de trabalho e para o individualismo do que para a ênfase constitucional. No entanto, já é possível perceber uma inclinação para a constituição de um profissional com tendências a defesa do coletivo, haja vista, a adoção de Direito Ambiental como parte obrigatória do currículo, com uma programação de ensino englobando os conceitos, a problemática em geral, as principais legislações e os meios cabíveis de defender o meio ambiente. Pode-se acrescentar a estes fatos, a iniciativa da instituição pesquisada em adotar no quadro de programas, algumas prestações sociais específicas para os educandos do Curso de Direito, além daquelas consideradas obrigatórias, como é o caso do Projeto “UniEVANGÉLICA cidadã” e o Projeto “Justiça Itinerante”<sup>5</sup>.

Entende que a EA ministrada no Curso de Direito da UniEVANGÉLICA está compreendida na visão de formação para o mercado de trabalho, vez que a LDB/96 e as DCN/2004 objetivamente viabilizam. A disciplina Direito Ambiental, embora forneça uma visão ampla da problemática ambiental, está intimamente relacionada ao exercício profissional, destinada a preparar o cidadão a executar o seu trabalho com propriedade científica. No entanto, com base na ementa de Direito Ambiental, pode-se afirmar que o

---

<sup>5</sup> UniEVANGÉLICA cidadã é um projeto “promovido pela mantenedora semestralmente juntamente com o curso de Direito, por intermédio dos professores e acadêmicos” e o Projeto Justiça Itinerante “realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica em convênio com o Foro local, Ministério Público do Estado de Goiás, Poder Judiciário e Previdência Social. Neste projeto, o Centro Universitário se dirige até o bairro da clientela a ser atendida, juntamente com os demais conveniados e ali, sem qualquer custo para a parte, são atendidos, processados seus pedidos e julgadas as ações, haja vista que, além da UniEVANGÉLICA, deslocam-se para o bairro eleito o Poder Judiciário e o Ministério Público”. (PPC/2008, p. 72).

profissional recebeu as devidas informações indicativas do melhor comportamento a ser seguido para beneficiar toda a comunidade, seguindo a visão sistêmica e tendo como parâmetro a sustentabilidade ambiental.

Embora Milaré (2009) afirme em suas explicações sobre as origens e as causas dos problemas ambientais que esta problemática se deve ao atual modelo de econômico que é voltado para o consumo, não se encontra nas exposições dos conteúdos apresentados na ementa uma fundamentação voltada para uma análise mais crítica do atual sistema produtivo com as implicações sociais do mesmo e, conseqüentemente, dos reflexos dessas posições na degradação ambiental.

Por outro lado, as políticas, nacionais e internacionais, destinadas às questões ambientais indicam o desenvolvimento sustentável como solução para os problemas socioambientais, como ensina Mascarenhas (2008). Nos conteúdos estudados na Disciplina Direito Ambiental, descritos no PPC/2008 da UniEVANGÉLICA, a proposta é a sustentabilidade, seguindo, assim, as indicações fornecidas pelas políticas internacionais e nacionais, demonstrando-se, dessa forma, que a instituição segue as determinações e as indicações referentes ao estudo das questões ambientais, como formadores. Nos livros indicados como Milaré (2009) se explica a viabilidade da sustentabilidade.

Gallo (2004) considera que a educação, capaz de fornecer formação para a efetivação de uma cidadania ativa atualmente, deve ser voltada para a constituição de ações políticas e uma visão crítica. Neste caso, apesar de se detectar novidades em relação à instituição com o acréscimo de uma disciplina que trata das relações do homem com o meio ambiente, não se constatou, de forma bastante abrangente, a possibilidade de o acadêmico adquirir uma formação que sustente ações políticas capazes de levar os alunos a interferir na forma da estrutura vigente, com uma visão crítica mais profunda capaz de provocar o surgimento de ações políticas inovadoras por parte do profissional da área jurídica.

A compreensão da estrutura social com a indicação de alternativas para romper as amarras que impedem a construção de melhorias coletivas, não ficou constatada de forma mais evidente. Percebeu-se que, na disciplina Direito Ambiental, não se estuda as questões ambientais correlacionadas com as interpretações científicas que ocorrem nas relações de produção e nas relações sociais em geral. Desta forma, as demais indicações, com a profundidade que Bannell (2004) indica, não são programadas para se estudar nesta disciplina.

Nesta perspectiva, o estudo do Direito Ambiental da UniEVANGÉLICA fornece, ainda, poucas bases políticas para a construção da cidadania ativa, em si considerando toda a estrutura social vigente. Entretanto, não se pode negar a significativa evolução, que pode encaminhar para a conscientização das relações humanas e sociais imbricadas com as relações com o meio ambiente. Nesse sentido, percebe-se que o ensino na disciplina fica condicionado também do profissional ministrador do conteúdo que, dependendo de sua formação, pode direcionar o acadêmico a um entendimento crítico das relações sociais do homem com vistas à construção da cidadania ativa. Os futuros bacharéis em Direito estão sujeitos, então, à forma como a disciplina será trabalhada nas aulas e também ao nível de dedicação que esses estudantes poderão apresentar em relação ao estudo de tal conteúdo.

Nesse sentido, espera-se que os profissionais a educação, adotem a postura de uma educação crítica, nos dizeres de Guimarães (2004, p. 87), ao afirmar que assim “eles se transformam também, se educam, se conscientizam [e tornam-se] indivíduos que se transformam atuando no processo de transformações sociais”, numa atuação que vai ultrapassar o conteúdo dos livros, pois está na realidade social e ambiental com vistas à transformação da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um momento em que prevaleceram certos sentimentos de euforia juntamente com a certeza de que, naquele momento, seria necessário que os ideais antagônicos se compusessem para se ter o retorno aos direitos civis. Foi possível registrar, no documento fundador do novo Estado, algumas obrigações bastante avançadas, assim como, uma concepção de cidadania mais atual, como também, as garantias dos direitos individuais, que afiançam a permanência da estrutura de produção capitalista.

Pode-se destacar que é bastante significativa, na parte dispensada à educação superior, a ideia de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão dada ao ensino universitário, demonstrando que os educadores da época possuíam uma visão de academia com maior universalidade de aprendizagem, atingida com a unicidade desses três elementos, talvez como uma forma de se voltar para uma compreensão do correlacionamento existente entre todos os componentes do meio socioambiental.

As disposições referentes ao meio ambiente, embora em uma visão que o social é separado do seu ambiente físico, pode-se dizer que foi um grande avanço quando propõe normas inovadoras para limitar as ações degradantes ao meio, visando o bem da coletividade, como também, a previsão de se estudar a questões ambientais para formar novas concepções nos seres humanos, sobre o meio ambiente, cujo escopo é a preservação ambiental.

Ao se estabelecer que o meio ambiente seja um bem coletivo, considerado imprescindível às condições de uma vida saudável, conforme o Art. 225 da CF/88, está-se procurando garantir as condições de vida digna para toda a população, buscando a efetivação da cidadania. O acesso aos bens culturais construídos é uma das condições básicas da formação para a cidadania. Assim, a educação em geral, em seus diversos aspectos, inclusive o ambiental, está vinculado ao fundamento do Estado de construção da cidadania.

As contradições entre as pretensões do indivíduo e os interesses coletivos, refletem nas práticas sociais de várias formas. Uma dessas manifestações é a formação de dois conceitos de cidadania, em que, por um lado, se tem o indivíduo possuidor de garantias legais, que poderá recorrer ao judiciário para fazer valer a sua pretensão. No

outro polo, têm-se os direitos e garantias coletivas que, da mesma forma, encontrando-se algum obstáculo, poderá buscar na justiça a resposta para o seu impasse.

A República Federativa do Brasil fez opção pelo Estado social ao explicitar na CF/88 que a Ordem Econômica servirá para garantir as condições de vida digna à coletividade. Ficaram assegurados, na Carta Constitucional, diversos bens que são qualificados como de uso coletivo, a exemplo do ar, água e as unidades de proteção, cuja finalidade é proporcionar condições de saúde a todos os membros da sociedade. Pode-se verificar que se tem preconizado na CF/88 várias normas para garantir os direitos coletivos, o que explica os dizeres do Deputado Ulisses Guimarães ao apresentar o Documento Máximo ao povo brasileiro, denominando-a de Constituição Cidadã.

Para as infrações sobre os bens tutelados, existem os instrumentos jurídicos para fazer valer o direito. Estes instrumentos são valiosos e o profissional do Direito deve manuseá-los com propriedade. No entanto, tem-se que considerar que a essência do Estado moderno é a proteção dos mecanismos de produção capitalista e dos direitos dos indivíduos detentores do poder político/econômico. Neste aspecto, as ações jurídicas são remédios paliativos que buscam garantir o direito para fatos isolados, que não garantem os direitos básicos para todo membro da sociedade que estiver necessitado de uma justiça social. Para melhor compreender estes fatos, observe-se que o direito ao uso de um remédio ou o direito ao ar em condições ideais para o ser humano respirar, dentre outros, estão garantidos, possuindo toda uma hierarquia de Leis, a partir da própria CF/88. No entanto, ao se interpor um instrumento jurídico para que se cumpra tal direito, a determinação por sentença só irá beneficiar para o caso específico. Como os processos no judiciário são demorados, mesmo que se possibilite que todas as pessoas tenham acesso a eles, muitos não terão seus direitos efetivados pelo fator tempo/vida.

Nesses termos, o Curso de Direito é imprescindível no sentido de tentar garantir a concretização dos direitos dos seres humanos; porém é necessário que se introduzam, na disciplina Direito Ambiental, propostas mais concretas para alterações mais profundas na estrutura social vigente.

No estudo interpretativo realizado a partir da LDB/96, como nas DCN/2004, constatou-se que o espírito legal, expresso em ambas, condiz perfeitamente com as ideias políticas do momento em que foram editadas, pois o ensino ali idealizado, inclusive o superior, não estava, como ainda não está, comprometido com a formação para a cidadania

como preconiza a CF/88, e sim, à vinculação ao mundo do trabalho e às práticas sociais do momento. Nelas estão incluídas as atuais fases do modo de produção capitalista.

A maneira fragmentária de conceber e agir no mundo, seguindo os pensamentos racionalistas em que a ciência seria capaz de controlar todas as coisas e resolver todos os problemas, não é válida no momento. A sociedade estamentizada combina perfeitamente com a visão racionalista, na qual prevalecem as pretensões de poucos indivíduos. Na atualidade, constatou-se que existe uma interligação entre todos os atos, os fatos e os fenômenos, sejam sociais ou relacionados ao meio ambiente físico. Por isso, vê-se a necessidade de melhor formação para toda a coletividade para que a nova geração transforme a situação socioambiental vigente.

Assim, entende-se que a visão humana de que é lícito se apropriar, para benefício próprio, da mão-de-obra dos seus semelhantes como também dos produtos extraídos do meio ambiente, é a origem da atual crise socioambiental.

Talvez a formação centrada no individualismo tenha impedido que os membros da sociedade vejam os seus semelhantes e o meio ambiente como componentes de um grande sistema, que precisa estar em equilíbrio. A sociedade somente irá agir estabelecendo como prioridade, os interesses da coletividade, quando compreender que os benefícios que cada um dos elementos comunitários recebe, em última instância, são maiores do que o agir em interesse próprio. Por essas razões, entende-se que o estudo profundo das questões socioambientais poderão trazer novas formas de agir para o ser humano.

Nessa perspectiva, pode-se entender que a cidadania pressupõe uma educação formal capaz de levar as pessoas a compreender a interpelação entre os fenômenos, os seres vivos e o meio ambiente, além de levá-las a agirem para as satisfações de suas necessidades pessoais tendo em mente que as necessidades da coletividade têm prioridade sobre os interesses pessoais para que se tenha uma sociedade mais harmônica. Isto denota um ser político, com profundo entendimento das relações sociais, incluindo a origem do caos social na atualidade, como também, os problemas do meio ambiente biofísico.

A cidadania, ao que se viu, teve diversas acepções no transcorrer histórico. Pode-se dizer que, hoje, o seu conceito é composto por um conjunto de conceitos menores, tais como, meios de produção econômicos, desenvolvimento sustentável, ética social, prevalência dos direitos coletivos e o direito ao meio ambiente saudável. Desta forma, o preparo para a cidadania implica uma compreensão do agir do cidadão no seu meio.



A cidadania está interligada com ação, atuação, atividade, o que denota um ser político, cômico de seus direitos e praticante de seus deveres. No caso, por possuir o direito ao meio em que vive, em condições de ter vida digna e boa saúde, como prevê o Art. 225, VI, o cidadão tem o dever de agir em prol de seus direitos, como também deve intervir para fazer valer os direitos da coletividade em que participa.

A Lei Superior, considerada pela sua hierarquia, previu a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e a livre iniciativa como sendo os fundamentos do Estado brasileiro, cujos objetivos seriam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais e o desenvolvimento nacional.

Em uma sequência estrutural do Estado, estabeleceram-se, constitucionalmente, prestações sociais, em sua maioria, destinadas à efetivação de seus objetivos, como a educação de nível superior, considerada essencial ao desenvolvimento de toda a nação. Em consonância, a preservação ambiental concebida como necessária à saúde humana coletiva, foi balizada como possível por meio de estudo das questões ambientais. Assim, EA para o ensino superior deve ser entendida como um dos mecanismos necessários para formar o cidadão, profissionalmente preparado para o desenvolvimento de sua especialidade, compreendendo a sua inserção produtiva em uma sociedade capitalista ameaçada de extinção devido às suas práticas ambientalmente degradantes.

Percebe-se, portanto, que existe uma vasta legislação, desde a CF/88 como outras esparsas, contendo normas para várias ações, contudo faltando uma melhor operacionalização dessas leis.

É de suma importância a garantia dos direitos individuais, para a sociedade civil, no entanto, estes não poderão subjugar as necessidades coletivas, principalmente, aquelas vitais como a preservação ambiental.

Acerca das questões ambientais, vê-se que a CF/88 dispõe todo um capítulo para tratar do meio ambiente, fora outras normas distribuídas em todo o seu texto que pertencem ao tema. Curiosamente, tanto a LDB/96 como as DCN/2004 não dispensaram, explicitamente, qualquer menção às questões ambientais. Fato esse que suscita sérios questionamentos com respeito às reais posições políticas no trato às questões ambientais.

Quanto ao PPC/2008 do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, pode-se afirmar que se trata de um projeto que conserva sua coerência entre a apresentação,

objetivos do curso e as ementas. Nesse documento entende-se que a cidadania proposta pauta-se nos valores cristãos para fundamentar as teorias que levam ao entendimento da ciência do direito, como também, se empenha em levar o acadêmico a compreender a realidade socioambiental para desenvolver uma prática profissional mais voltada tanto para a promoção do bem social, como para a preservação ambiental. É bastante louvável esta posição pedagógica.

Com as alarmantes catástrofes ambientais ocorridas em todo o mundo não se pode conceber um profissional, atuando no seu meio social, sem um estudo formal contando com sólidas bases teóricas, estatísticas e estudos de casos para uma maior compreensão da complexidade ambiental.

Assim, a UniEVANGÉLICA poderá se sobressair ainda mais, adotando novas formas de realizar a parte teórica, como também, adotando um novo entendimento de cidadania em que se busque formar profissionais que, além da competência para atuar de forma adequada em seu campo profissional, tenha também condições de proporcionar à sociedade formas de desempenho ajustadas à coletividade, capazes de levar a percepção de uma realidade que beneficie a todos, questionando essa realidade e cobrando da sociedade atitudes imprescindíveis à construção de uma cidadania ativa. Essa forma de cidadania exige participação ativa na vida social, com ações, e não somente informações, visando a agir para melhorar a vida na sociedade e atuando com equilíbrio nas relações com questões pessoais e coletivas.

Compreende-se também que a legislação referente à EA facilitará o trabalho dos educadores quanto à compreensão do objeto protegido, o que proporcionará maior clareza para o planejamento e execução de suas atividades pedagógicas. A apresentação em linguagem simplificada proporcionará uma melhor compreensão das questões ambientais por todo cidadão interessado neste tema, daí a importância dos materiais didáticos.

Um apanhado sobre a cidadania poderá dar novos embasamentos para que os educadores fundamentem as suas práticas sociais com vista à formação de novos cidadãos comprometidos com o bem social e não somente com os desejos individuais.

Espera-se, ainda, que os professores da área jurídica possam contar com este instrumento para a apreensão da abrangência e complexidade, tanto dos aspectos fundamentais do meio ambiente, quanto da cidadania, em seus labores de levar às novas

gerações os procedimentos elegidos como imprescindíveis para com a formação das novas gerações.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL (Brasil). **IBGE**: 14,4% da população entre 18 e 24 anos frequentavam ensino superior em 2009. Disponível em:

<[www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2010/11/18/ibge-14-4-da-populacao-entre-18-e-24-frequentavam-ensino-superior-em-2009](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2010/11/18/ibge-14-4-da-populacao-entre-18-e-24-frequentavam-ensino-superior-em-2009)>. Acessado: 07/07/ 2011.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Marta Ochsenhofer. *Ética e Direito: uma perspectiva integrada*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAGÃO, Raimundo Cezar Britto. Opções econômicas e opções sociais. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Anais...* (XIX Conferência Nacional dos Advogados: República, Poder e cidadania). Florianópolis, 25 a 29 de setembro de 2005. p 297-300.

BANNELL, Ralph Ings. Pluralismo, identidade e razão: formação para a cidadania e a filosofia política contemporânea. In: PEIXOTO, Adão José (org.). *Filosofia, educação e cidadania*. Campinas (SP): Alínea, 2004. p.155-211.

BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 28 ed. Tradução de FERNANDES, Floriano de Souza. Petrópolis, Vozes, 2008.

BÍBLIA, A.T. Português. Jó 38, vers.25:38. Disponível em: [http://bibliaon.com/jo\\_38](http://bibliaon.com/jo_38). Acessado em 21/05/2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIGNON, Genuíno; GRACINDO, Regina Vinhaes. Gestão da Educação: o município e a escola. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Ângela da S. (Orgs.). *Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos*. 6. ed. São Paulo (SP): Cortez, 2008. p. 147- 192.

BORTOLETTO, Maria Aparecida. O ensino superior no Brasil e sua estrutura básica. In: GARCIA, Walter E (Org.). *Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento*. São Paulo (SP): MC Graw-Hill do Brasil Ltda, 1976. p.165-173.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. 21. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição do Império. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acessado: 10.12.2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Brasília-DF: Senado Federal, Subsecretaria de Informações. Disponível:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102353>. Acessado: 29.06.2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília-DF: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm). Acessado: 01.07.2010.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (DOU, de 23 de dezembro de 1996, seção 1).

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Institui política nacional de educação ambiental. Brasília-DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm). Acessado: 01/07/2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Plano Nacional de Educação. Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 4.281, de 26/06/2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Brasília-DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm). Acessado: 01/07/2010.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 5.773, de 9/05/2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Brasília-DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/d5773.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/d5773.htm). Acessado: em 01/07/2010.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente - MMA. Conama. <<http://www.mma.gov.br/port/conama/est1.cfm>> acessado: 06/06/2010.

BUFFA, Ester. Educação e cidadania. In: BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel G; NOSELLA, Paolo. *Educação e cidadania: quem educa o cidadão?* São Paulo (SP): Cortez: Autores Associados, 1988. p. 11-30.

CALABRESI, Maria Cristina B. Raupp. A construção do conhecimento: uma abordagem construtivista. EDUCERE – Revista da Educação, Toledo – PR, Vol.1, n.1, p.89-107, jan./jun.2001. Disponível em: [revistas.unipar.br/educere/article/view/818](http://revistas.unipar.br/educere/article/view/818). Acessado: 10/01/2011.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização ecológica: o desafio para a educação do século 21. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2005.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Qual educação ambiental?: elementos para um debate sobre educação ambiental e extensão rural. *Agroecol. e Desenv. Rur. Sustent.*, Porto

Alegre, v.2, n 2, abr/jun 2001. CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CATANI, Afrânio Mendes; OLIVEIRA, João Ferreira de. A educação Superior. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO Tereza (orgs.). *Organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB*. São Paulo-SP: Xamã, 2002. v. 2. p. 77-88. (Coleção legislação e política educacional).

CATANI, Afrânio Mendes; OLIVEIRA, João Ferreira de 2008. Avaliação do impacto da constituição paulista de 1989 na expansão do ensino superior público noturno. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Marcia Ângelo da S (orgs.). *Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos*. 6. ed. São Paulo (SP): Cortez, 2008. p. 61-78.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UNIEVANGÉLICA. Curso de Direito. Projeto Pedagógico do Curso de Direito. Anápolis, 2008. 102 p.

CHINAGLIA, Arlindo. 20 anos da Constituição brasileira. *Jornal da Câmara*, 1º de outubro de 2008, Ano 9, Edição especial. Brasília, DF: 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito à educação ambiental e à conscientização pública. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, Ano 5, v.5, n. 18, p. 38-56, abril-junho de 2000. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DEMO, Pedro. *A nova LDB: ranços e avanços*. Campinas, SP: Papyrus, 1997.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 8. ed. São Paulo: Ed. Gaia, 2003.

FACHIN, ODÍLIA. Fundamentos de metodologia. São Paulo: Atlas, 1993

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. A universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitário de 1968. *Educar*. n. 28, p. 17-36. Curitiba: Editora UFPR. 2006.

FIUZA, Anete Garcia. A educação ambiental e o código florestal. *Revista dos direitos difusos*: Ano VI, v. 6, n. 31, p. 103-125, maio/junho 2005. São Paulo: IBAP - Instituto Brasileiro de Advocacia, 2005.

FERREIRA SOBRINHO, Olímpio. Um novo tempo, sempre. Anápolis, Goiás. Ed. Garcia, 2007.

GALLO, Sílvio. Filosofia, educação e cidadania. In: PEIXOTO, Adão José (org). *Filosofia, educação e cidadania*. Campinas (SP): Editora Alínea, 2004. p.132-153.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GOBARA, Shirley Takeco *et all*. O ensino de ciências sob o enfoque da educação ambiental. *Cad. Cat. Ens. Fis.*, Florianópolis, v.9, n.2: p.171-182, ago.1992.

GRAZIERA, Maria Luiza M. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formação de políticas de desenvolvimento: Modernidade, meio ambiente e ética: as tensões do novo paradigma de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina e DINIZ, Nilo (org.) **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

GUIMARÃES, Mauro. *A formação de educadores ambientais*. 3. ed. Campinas, SP: Papirus, 2004.

HOFFMANN, Valmir Emil. Estratégia e Ecologia: um estudo de caso. *Revista Produção*. vol. 8, nº 2, p. 187-200. Mar 1999. Belo Horizonte: 1999.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental*: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LARCHER, Marcelo. Uma Carta cidadã para um país sem cidadania. *Jornal da Câmara*. Brasília-DF. 1º de outubro de 2008, Ano 9. p. 3. (Edição especial).

MARTINEZ, Vinício C. Estado Democrático de Direito Social. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n 173, 26/12/2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4613>. Acessado: 14/07/2011.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>. Acessado: 21/10/2010.

MEC, CONSELHO Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Parecer normativo CNE/CES nº 0055 de 18 de fevereiro de 2004. Relatores: José Carlos Almeida da Silva; Lauro Ribas Zimmer. Brasília(DF), 18/02/2004.

MEC, CONSELHO Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17.

MEC, CONSELHO Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Parecer normativo nº 211/2004. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Brasília(DF), 8 de julho de 2004.

MEDAUAR, Odete (org.). *Coletânea de Legislação de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDONÇA, Ana Waleska P.C. A universidade no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*. Nº 14, mai/jun/jul/ago 2000. p. 131-150.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Temas jurídicos; 3).

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NOSELLA, Paolo. Educação e cidadania em Antonio Gramsci. In: BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel G; NOSELLA, Paolo. *Educação e cidadania: quem educa o cidadão?* São Paulo(SP): Cortez: Autores Associados, 1988. p. 81-94.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Metodologia científica aplicada ao direito*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

RANIERI, Nina. *Autonomia universitária*. São Paulo, SP: EDUSP, 1994.

\_\_\_\_\_. *Educação Superior, Direito e Estado*. São Paulo, SP: EDUSP, 2000.

REIGOTA, Marcos. *O que é educação ambiental*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUES, Alberto Tosi. *O que é política*. 2001. Disponível em <http://portal.filosofia.pro.br/o-que--politica.html>. Acessado: 15/02/2011.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da Educação no Brasil: (1930/1972)*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

RUAS, Antonio Gaspar. O ensino superior no Brasil e sua estrutura básica. In: GARCIA, Walter E (Org.). *Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento*. São Paulo (SP): MC Graw-Hill do Brasil Ltda, 1976. p. 126- 164.

SACRISTÁN, J. Gimeno; GOMEZ, A. I. Pérez. As funções sociais da escola: da reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência. Compreender e transformar o ensino. Porto Alegre: ARTMED, 2000.

SAVIANI, Dermeval. Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política. 34. ed. *Revista*. Campinas, SP: Autores associados, 2001.

\_\_\_\_\_. *A nova lei de educação: trajetória, limites e perspectivas*. 10. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2006. (Coleção educação contemporânea).

\_\_\_\_\_. *História das idéias pedagógicas no Brasil*. Campinas. SP: Autores Associados, 2008.

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO -SEMESP. *Ensino Superior Particular: um vôo histórico*. São Paulo: Segmento, 2005.



SILVA Jr, João dos Reis. *Reforma do Estado e da Educação no Brasil de FHC*. São Paulo: Xamã, 2002.

SILVA Jr, João dos Reis; SGUISSARDI, Valdemar. *Novas faces da educação superior no Brasil*. São Paulo: Cortez; Bragança Paulista, SP: USF-IFAN, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo-SP: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Gabinete da Revista. *A Constituição na visão dos tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo*. Brasília: Saraiva, 1997. Vol. 3, Arts. 170 a 246.

VIEIRA, Sofia Lerche; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. *Política educacional no Brasil*. Brasília: Liber Livro Editora, 2007.

WEYERMÜLLER, André Rafael. *Direito ambiental e aquecimento global*. São Paulo: Atlas, 2010.